



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2018 – São Paulo, terça-feira, 17 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
Fls.1245/1247: O ofício à Polícia Federal já foi expedido (fl.1239. Quando ao requerimento da genitora de liberação de seus documentos, este Juízo aguarda a manifestação dos entes públicos. Quanto à perícia designada, trata-se de órgão público, não de um profissional específico. Além disso a genitora pode ver a perícia realizada com acompanhamento de seu assistente técnico, sem maiores tumultos processuais. Aguardem-se as datas designadas. Ciência aos genitores para comparecimento na perícia designada à fl.1242 para o dia 18/04/2018 às 09:00 horas e 25/04/2018 às 09:00 horas (genitora); dias 1 8/04/2018 às 11:30 horas e 25/04/2018 às 11:30 horas (genito) Na impossibilidade do genitor em comparecer, devido sua residência não ser no país, solicite-se nova data para o mesmo ao referido setor. Em caso de nova impossibilidade, encaminhe-se rogatória para perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AQUINO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação no prazo legal.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027740-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a contestação.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a contestação.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo réu.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de tutela.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do decurso do prazo ocorrido em 06/04/18 sem que o impetrado prestasse as informações, apesar de devidamente notificado, reitere-se o mandado de notificação, para que as preste com urgência.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo legal. Esclareça ainda se há pedido de tutela.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo legal. Esclareça ainda se há pedido de tutela.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008454-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento desta ação, uma vez que encontra-se em trâmite a ação de procedimento comum nº 5004098-24.2018.403.6100, que se encontra na CECON para tentativa de realização de conciliação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025565-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) AUTOR: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026014-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL ANTONIO TINEO CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4839679 bem como sobre a petição de ID 5378155, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIANA EVA SOARES

D E S P A C H O

Ante a consulta sobre o cumprimento da carta precatória onde informa que ainda não existiu a citação da parte ré, intime-se a autora para que promova o andamento da carta precatória distribuída junto à Comarca de Franco da Rocha no sentido de que se possa a parte ré ser citada, devendo ainda comprovar nestes autos esta determinação, sob pena de extinção do feito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027096-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLUBE ESPERIA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4782004, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007800-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD JARRETA THOMAZ - PR38434

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1031917-55.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (Foro Central Cível) de São Paulo/SP, até o montante de R\$ 5.417,78, atualizado em setembro/2016.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISIANE PICININ
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TEIXEIRA - SP196352, VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026642-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ RUSSELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4339160, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024471-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3838773, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja anulado o procedimento extrajudicial e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel situado na Rua Emilio Serrano, 260, apto 31, Bloco A, Bairro Conj. Res. Jose Bonifácio, CEP 08253-030, São Paulo/SP, inscrito na matrícula nº 231.132, do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), em 420 prestações mensais. Informa que vinha efetuando o pagamento das parcelas mensais, mas por dificuldades financeiras, não conseguiu honrar os pagamentos, razão pela qual se encontra inadimplente.

Sustenta que buscou todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré/CEF, inclusive a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não teve êxito.

Informa que foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e foi designado leilão extrajudicial que será realizado no dia 14/04/2018; que não lhe teria sido dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, o que fere o devido processo legal.

Afirma que atualmente reúne condições e pretende saldar sua dívida; por isso solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial ou diretamente à CEF, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Clama por uma oportunidade de negociar com a ré/CEF em audiência conciliatória a ser designada, requerendo a apresentação dos valores para a readequação do contrato, ou, se for o caso, até para sua quitação.

Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/04/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder ao autor o exercício do Direito de Preferência, intimando-se a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas; que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré; que seja a decisão de deferimento da tutela averbada no registro do Imóvel.

-

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ausência do valor para a purgação da mora, o que poderia ensejar a nulidade do ato

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da mencionada ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Ressalvo, todavia, que não há como deferir a tutela na extensão pretendida, na medida em que há a necessidade de formação do contraditório, para que seja declarada a nulidade da notificação e do procedimento extrajudiciais. Ademais, não há como deferir e autorizar o depósito dos valores vencidos/vincendos, posto que, em casos análogos, tal solução demonstrou ser inócua.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré que se abstenha de realizar leilão sobre o imóvel apontado na petição inicial e, acaso seja realizado, determino que sejam sustados os seus efeitos.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025998-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repecusão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011), apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial (id Num. 4071335), que retificou o valor atribuído à causa para R\$ R\$ 104.282,63 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Providencie a Secretaria a retificação no sistema processual.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO LADISLAU BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA - SP118978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré em indenização por dano material e moral pela cobrança indevida de supostos empréstimos e CDC que não contratou.

Pretende, pelos danos morais, o equivalente ao valor do suposto débito, hoje de R\$ 40.235,00 (Quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais), cobrado indevidamente; pelos danos materiais, o mesmo valor; e o pagamento em dobro conforme previsto no art. 940 do Novo código Civil Brasileiro, o que equivaleria ao valor de R\$ 80.870,00 (oitenta mil oitocentos e setenta reais).

Narra, em síntese, que é titular da conta corrente n-00020103-4 – agência 1234 da Caixa Econômica Federal, agência Ermelino Matarazzo, sediada na av. São Miguel, 433- Ponte Rasa- São Paulo SP, cep-01223-000; que o banco requerido debitou em sua conta valores totalizando R\$ 40.235,00 (Quarenta mil duzentos e trinta e cinco mil reais) com título de CDC, que não é de seu conhecimento; que por isso foi negativado o seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado ao banco réu, que efetue o imediato cancelamento das cobranças, para que o autor possa movimentar normalmente a sua conta.

Pretende, por fim, seja deferida a gratuidade de justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$160.940,00 (cento e sessenta e novecentos e quarenta reais).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Ante a declaração de pobreza apresentada (Id Num. 5440410), bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver nos autos elementos documentais suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelo autor na inicial, ou seja, de que ele (autor) não tenha efetivamente assumido as obrigações questionadas, e, especificamente, que os valores estão atualmente sendo debitados em sua conta. Não é cabível, portanto, a concessão da tutela antecipada pretendida.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

As partes devem se manifestar acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

A ré deverá apresentar no prazo para contestação, documento que comprove a contratação do débito referido na inicial.

Cite-se e entimem-se.

Int.

São Paulo, 11.04.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Sentença "M"

Informo a V.Exa. que verificando o andamento processual eletrônico dos autos contatei que no dispositivo da sentença ID 5008152, na fundamentação constou o artigo 269, inciso I, do antigo CPC, quando o correto seria o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material, o qual pode ser acolhido e corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, portanto, do dispositivo da referida sentença passe a constar o seguinte.

[...]

Diante disso, ausente a liquidez do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008467-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MOURA SANT ANNA - SP363745, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que os débitos descritos na petição inicial já foram pagos em outras ações judiciais, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o impetrante pretende participar de chamada para contratação pública, cuja proposta deve ser enviada até dia 20/04/2018 (id Num. 5508045 - Pág. 2).

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

.São Paulo, 12 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Fls. 1424/1425 : Defiro.

Intime-se o CREMESP para que forneça as informações requisitadas pelo MPF às fls. 1425, no prazo de dez dias .

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007472-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica acerca do documento id 5441545.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007595-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5507391, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5504402, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008119-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação anulatória da execução extrajudicial imobiliária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de CLEIDE MARIA FIORI.

Alega a autora que lhe foi imposta prestação dissonante de sua renda que, inclusive, diminuiu ao longo do programa contratual. Aduz que com sacrifício pagou 9 parcelas e que não foram feitas as intimações regulares para a supressão do direito da autora, sendo, aliás, inconstitucional a execução extrajudicial. Pede antecipação de tutela.

Por meio da decisão id. nº 1452530, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A Secretaria, em cumprimento à decisão judicial, procedeu à juntada de cópia da ação nº 5007446-84.2017.4.03.6100 (Tutela Cautelar Antecedente).

Sobreveio nova decisão (id. nº 4332891), determinando a intimação da autora para adequação do valor do causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o breve relato.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada a emendar a exordial, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027687-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5536763 – Ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, contra a decisão em que foi deferida a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCIA MONTEIRO MOREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora a declaração de isenção do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o valor do benefício previdenciário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e o ressarcimento dos valores já recolhidos.

Por meio da decisão id. nº 4333471, foi determinada a quantificação da indenização por danos morais e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o breve relato.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Sendo assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e considere válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, que envolvam o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados.

A impetrante narra, em síntese, que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS dos empregados dispensados sem justa causa que possuem sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ela subscritas.

Alega que a conduta da autoridade contraria o artigo 31, da Lei nº 9.307/96, o qual atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos das sentenças judiciais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 2666732, houve determinação para emenda da inicial mediante juntada de cópias da petição inicial e da sentença do mandado de segurança nº 0020625-88.2008.403.6100; comprovação do recolhimento das custas judiciais relativas às ações anteriormente propostas, conforme artigo 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; demonstração da correção do vício que acarretou a extinção sem resolução do mérito dos mandados de segurança anteriormente impetrados, nos termos do artigo 486, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; e, regularização da representação processual, pois na procuração id nº 1545766 foram outorgados poderes para “impetrar mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de liminar contra ato coator da Caixa Econômica Federal, perante uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da 1ª Região – Brasília”.

Tendo em vista a inércia da parte impetrante, determinou-se nova intimação para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (id. nº 4351364).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, por duas vezes, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROKITCHEN SERVICOS PARA ALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROKITCHEN SERVIÇOS PARA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, representada por ANACICE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando afastar o recolhimento do PIS, COFINS e ICMS, originários de fatos imponíveis oriundos do regime monofásico de tributação, exigido das empresas optantes do SIMPLES Nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 4334804, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial para a impetrante: 1. esclarecer o polo ativo do feito, tendo em vista a desnecessidade de representação da impetrante por associação, por não se tratar de mandado de segurança coletivo, e a circunstância de a associação ter sido criada há menos de um ano, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei n. 12.016/09; 2. regularizar sua representação processual com a juntada de procuração; 3. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; 4. recolher as custas processuais com base do valor atribuído à causa; 5. comprovar que é adepta do SIMPLES, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos mencionados e 6. esclarecer a impetração deste mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio em Jundiaí/SP e que a petição inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (Filial - CNPJ nº 61.699.567/0057-47) em face do SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA e UNIÃO FEDERAL visando, em antecipação de tutela, participar de concorrência pública, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz.

Relata a impetrante ser uma das filiais da entidade matriz SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, mantenedora do renomado Hospital São Paulo, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. Afirmar ser entidade de natureza filantrópica, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, expedido pelo Ministério da Saúde.

Narra ter tomado conhecimento de Edital de Chamada Pública nº 11/2018, no qual a União convoca entidades privadas sem fins lucrativos, a concorrerem a certame para celebração de convênio, com o escopo de gerir e administrar serviços complementares na área de atenção à saúde da população indígena, cujos documentos para habilitação deverão ser apresentados até 16/04/2018.

Noticia, no entanto, estar impedida de participar da Chamada Pública em razão de apontamentos existentes junto ao CADIN, lançados no CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz.

Afirma constar do relatório de pesquisas de débitos, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS pela matriz, em relação aos quais pendente de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de agravo em Recurso Especial, autuado sob nº 1179083, no qual se discute a própria exigibilidade da exação em razão da imunidade fiscal que afirma possuir.

Sustenta a impetrante, no entanto, que, a despeito de não possuir qualquer débito tributário ou previdenciário pendente de pagamento e impeditivo de participar de convocações públicas vinculado a seu CNPJ, encontra-se impossibilidade de habilitar-se à Chamada Pública nº 11/2018, em razão de débitos lançados no CNPJ de sua matriz.

Defende a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto nos artigos 6º-B, V, do Decreto nº 6170/2007 e 6º incisos I e III, da Lei nº 10.522/2002, aos seguintes argumentos: a) por impedir o Poder Executivo de celebrar convênios com entidades, sem prévia manifestação do Judiciário quanto à exigibilidade do débito inscrito no CADIN; b) por permitir ao Poder Executivo afastar o direito do contribuinte contratar com o Poder Público, por mero inadimplemento tributário; e, c) por coagir o contribuinte ao pagamento de dívidas tributárias, em razão da possibilidade de o Poder Público impedi-lo de assinar convênios e contratar com os entes públicos.

Acrescenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela flexibilização da aplicação da legislação do CADIN em relação à suspensão de débitos de entidades que prestam serviços públicos essenciais, tais como serviços de saúde, ante a necessidade de neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer a continuidade da execução de políticas públicas.

Requer, assim, seja concedida a medida liminar para *determinar o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6170/2007 e 6º, I e III da Lei 10.522/2002, e da restrição prevista no item 4.5, letra “r” do Edital de Chamada Pública nº 11/2018, de modo a possibilitar que a impetrante possa participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz, a fim de que possa dar continuidade à execução de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses firmados com a Administração Pública, comunicando-se, para tanto, a D. Autoridade Coatora, para efetivo cumprimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.*

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro afasto a prevenção com os processos listados, por possuírem pedidos diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante trouxe aos autos, Edital de Chamada Pública nº 11/2018, divulgado para seleção de entidades beneficentes de assistência social na área de saúde para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, o qual, em sua cláusula 4.5, dispendo acerca da habilitação, previu a necessidade de apresentação dos documentos indicados, dentre os quais a *prova de regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal –CADIN* (item ‘r’), até o dia **16/04/2018** (id. nº 5479354 –pág. 12).

Por sua vez, o Relatório de Inclusão no CADIN – Sisbacen emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil traz apontamentos relativos ao CNPJ nº 61.699.567/0001-92, que, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral correspondem ao número de inscrição da matriz (id. nº 5479367).

A impetrante afirma que os débitos constantes do relatório são objeto de ação judicial que se encontra pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de objeto e pé (id. nº 5479374) demonstra ter havido ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança do PIS, a qual foi julgada procedente. Houve interposição de recurso de apelação pela União, que restou provido, reformando-se a sentença e rejeitando o pedido inicial, havendo interposição de agravo em Recurso Especial, o qual se encontra pendente de julgamento (id. nº 5479374).

Resta, portanto, demonstrado inexistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Relatório Fiscal do CADIN, na medida em que, via de regra, o agravo em Recurso Especial não goza de efeito suspensivo e a exação tributária encontra-se exigível, uma vez que o recurso de apelação ao ser provido acabou por substituir o comando exarado na sentença que reconhecia a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União a exigir da autora as quantias referentes ao PIS.

No entanto, questão que se coloca no caso em apreço refere-se ao fato de que, a despeito da existência de apontamentos no CADIN, tais débitos referem-se ao estabelecimento matriz e não à filial, sendo que esta última é que está a pretender a obtenção da prova de regularidade perante o CADIN, com vistas à participação no certame.

Entendo que, para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais, de modo que o débito da matriz não pode ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal das filiais.

Não há nos autos demonstração de eventuais débitos com relação ao CNPJ nº 61.699.567/0057-47, o qual pertence à filial da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Programa de Atenção Integral à Saúde.

Em conclusão, não havendo dívida da filial, se afigura descabida qualquer recusa de outorga de certidão de regularidade, a despeito da existência de débitos da matriz, na medida em que os estabelecimentos possuem personalidade própria para fins tributários, consoante exegese do artigo 75, inciso IV e §1º do Código Civil e artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 961422 SC 2007/0138418-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090615 -->DJe 15/06/2009)

Isto está a significar que a filial possui CNPJ diferente da matriz, com administração autônoma, domicílio tributário diverso, e, via de consequência, com exigências fiscais próprias; de sorte que, quanto à existência de débitos, deve ser verificada a situação específica da filial, não sendo razão bastante o apontamento de débitos da matriz.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** para autorizar a impetrante (CNPJ nº 61.699.567/0057-47) a participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz.

Intime-se a autoridade, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se-á para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA BAUERMANN SCHUNCK
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK - SP221468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, em que a Autora busca provimento jurisdicional para condenação da ré à reparação de danos materiais e morais decorrentes da falta de diligência da ré na segurança das transações bancárias (não cancelamento do cartão, mesmo já tendo havido requerimento), além de honorários advocatícios e custas.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora requer o pagamento de R\$ 39.370,31 (trinta e nove mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, “caput” da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR PADUA VILELA FILHO - SP228914
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por JUSSENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à anulação do ato de exclusão da autora do regime do SIMPLES Nacional.

Narra a parte autora ser optante do SIMPLES Nacional, tendo sido excluída do referido regime em 01/01/2017.

Afirma ter sido notificada acerca da sobredita exclusão, ocasião em que cumpriu tempestivamente o quanto solicitado pela Receita Federal, razão por que se afigura ilegal o ato administrativo que a retirou da sistemática do SIMPLES Nacional.

Por meio da decisão id. nº 4338360, determinou-se a intimação da autora para esclarecimento da classe/rito processual.

Houve o decurso do prazo sem cumprimento da determinação judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Sendo assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008090-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS, INACIO VALERIO DE SOUSA, CLODOALDO DE SOUSA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES - SP333215

RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FABIANA FERREIRA DA SILVA em face de SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança das prestações do contrato nº 155553124527-0 bem como a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Relata a autora que, em dezembro de 2012, a empresa SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. veiculou anúncios de venda de imóveis com os benefícios do programa "Minha Casa, Minha Vida", razão por que firmou instrumento de particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma condominial (Condomínio Priori Angeli), a ser construída na Rua Cristiano Angeli, nº 765, apartamento 52-A, Assunção, São Bernardo do Campo/SP.

Por sua vez, em 29/08/2014, a autora e as rés firmaram contrato de venda e compra de terreno e mútuo, com alienação fiduciária ao agente financeiro.

Informa a autora que, no entanto, somente após firmar o contrato, foi informada que o imóvel não se enquadraria nos requisitos do programa "Minha Casa, Minha Vida", impondo-se pagamento de diferença de valores. Impossibilitada de arcar com tal ônus e diante da propaganda enganosa a que foi vítima, procedeu à assinatura de distrato, em 19/07/2016, com anuência da CEF, pactuando-se, na ocasião, que os custos e despesas oriundas do contrato seriam suportados pela construtora, cancelando-se a alienação fiduciária.

Notícia que, posteriormente, passou a receber avisos de cobrança das parcelas objeto do financiamento, a despeito de ter havido distrato e o cancelamento da alienação fiduciária. Não bastasse, teve seu nome indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças e da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

E, ao final, a procedência da demanda, declarando-se a inexistência dos débitos e o cancelamento do financiamento informado, bem como a retirada definitiva do nome da autora dos órgãos dos serviços de proteção ao crédito, condenando-se as rés ao pagamento de danos morais, de forma solidária, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

A autora comprova que recebeu correspondência encaminhada pelo SERASA em 17 de dezembro de 2017 e 11 de fevereiro de 2018, comunicando a solicitação, pela Caixa Econômica Federal, da abertura de cadastro negativo em seu nome em razão de débitos nos valores de R\$ 1.250,38 e R\$ 1.253,11, vencidos em 29/10/2017 e 29/01/2018, decorrentes de contrato de financiamento nº 18000001555531245270 (id. nº 1983685 e 4983690).

Os débitos acima indicados foram posteriormente anotados nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento id nº 4983674.

No presente caso, a despeito de a autora ter celebrado contrato de promessa de venda em compra com a ré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., em 29/08/2014, figurando a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária; é certo ter firmado distrato em 19/07/2016 (id. nº 4983671).

É que houve o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da ora ré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e outros, distribuída sob nº 1007851-45.2014.8.26.0564, a qual foi julgada no sentido de condená-la a restituir e ressarcir integralmente todos os valores desembolsados pelos consumidores adquirentes de unidades comercializadas antes do termo final fixado para entrega da obra, referente ao empreendimento “Condomínio Priori Angeli”, que eventualmente manifestassem interesse na rescisão do contrato (id. nº 4983721).

Assim, em atenção à decisão judicial supra referida, as rés e a autora firmaram distrato (id. nº 4983671), em 19 de julho de 2016, do qual se extrai - cláusula 3.3 - que haveria devolução de todos os valores desembolsados pela autora com a liberação do gravame registrado na matrícula nº 57.458, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, bem assim a anuência da credora fiduciária e autorização para cancelamento da alienação fiduciária.

Também constou da cláusula 4.2, que a incorporadora arcaria com todos os custos e despesas oriundas do contrato nº 15553124527 assinada pela autora e pela Caixa Econômica Federal (id. nº 4983671 – pág. 6).

Assim, à primeira vista, a partir de julho de 2016, não pode a autora ser responsabilizada pelas parcelas de contrato que se encontra extinto, em razão de distrato firmado, razão por que as cobranças enviadas e que ensejaram a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não podem subsistir.

De fato, verifica-se da última folha do distrato a ausência de assinatura de representante da Caixa Econômica Federal.

No entanto, tudo está a indicar ter havido mero vício formal, na medida em que constou que a Caixa Econômica Federal esteve presente ao ato, representada por Helenice Kimiko Yogi Obata (id. nº 4983671 – pág. 2) e há quatro rubricas em todas as folhas do contrato, que, em tese, seriam correspondentes à da autora, da incorporadora, da construtora anuente – ISO construções e Incorporações Ltda. e da credora fiduciária – Caixa Econômica Federal.

Destarte, por ora, entendo que os débitos decorrentes do contrato de financiamento nº 155531245270 devem ser excluídos dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, obstando-se, inclusive, quaisquer outros atos de cobrança em face da autora até solução definitiva da lide.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua as anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes do contrato de financiamento nº 155531245270, ficando suspensa a cobrança, em face da autora, de eventuais prestações do referido contrato, conquanto posteriores a 19/07/2016, data do distrato.

Designo o dia 28 de maio de 2018, às 14h30 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada nesta 5ª Vara Federal Cível, localizada na Avenida Paulista, nº 1682, 13º andar, Bela Vista – São Paulo/SP.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

RÉU: JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0027126-24.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de medida que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, até julgamento final.

Alega ser portador de Espondiloartrose Anquilosante desde setembro de 2005 e que a Secretaria da Receita Federal, contrariando Laudo Médico expedido pelo Serviço Público Municipal de Saúde, e acolhendo as conclusões do laudo do INSS, indeferiu seu o pedido formulado na esfera administrativa.

Argumenta que o INSS não possui competência para fornecer laudo médico para a isenção do imposto de renda, sendo necessários exames por junta médica, formalidade que não foi observada, razão pela qual entende ilegal o ato praticado pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

Diante do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (ID 5020230).

O autor aditou a petição inicial informando que o benefício patrimonial da causa seria equivalente a R\$ 282.079,26 (duzentos e oitenta e dois mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos), pugnano pelo processamento do feito perante este juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se.

Recebo a petição ID 5505061 em aditamento à inicial e reconsidero a decisão ID 5020230, para que o feito seja processado perante esta 7ª Vara Cível Federal.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.

No caso em questão, a Secretaria da Receita Federal, aos 11 de dezembro de 2014, deferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o 13º Salário do autor, com base em laudo médico emitido pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru que constatou ser o mesmo portador de Espondiloartrose Anquilosante.

Posteriormente, em procedimento de revisão a Receita Federal do Brasil anulou o despacho decisório anterior e indeferiu o pedido de restituição com base nas conclusões da junta médica do INSS, fonte pagadora de seu benefício, a qual apontou que o autor não era portador de moléstia prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7713/88.

Não obstante a existência de laudos médicos divergentes, a enfermidade do autor foi atestada em vários laudos, inclusive com exames de imagem, os quais, ao menos em princípio, demonstram a veracidade de suas alegações.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, entendo devida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a manutenção do status quo até o resultado do exame pericial do Juízo.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a todos os débitos provenientes do Imposto de renda pessoa física do autor até ulterior deliberação.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do “Termo de Solidariedade”, bem como do “Termo de Arrolamento de Bens”, produzidos pela ré, no ponto em que impõem relação jurídico-tributária entre ele e o erário, de modo a afastar a responsabilidade pelo lançamento tributário contido no Auto de Infração nº 10314.720.429/2016-11 (CDA 's 80 2 16 024483-59 e 80 6 16 057689-06, no valor de R\$ 6.086.501,57).

Informa haver sido instaurado procedimento de fiscalização pela Receita Federal em face da empresa falida Bastien Indústria Metalúrgica Ltda (MPF 0816500-2014-01535-4), da qual era ex-sócio minoritário e diretor comercial, mediante o qual, apurou-se – por arbitramento, em razão da não apresentação de documentos solicitados – débito relativo à omissão de receitas no montante de R\$ 4.537.750,89 (auto de infração nº 10314.720.429/2016-11).

Insurge-se contra a sua inclusão, como responsável solidário, no lançamento em referência, baseada apenas na sua condição de ex-sócio da pessoa jurídica autuada, sem qualquer comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Relata, ainda, que sequer foi intimado para a produção de defesa na esfera administrativa (tendo sido a intimação recebida por pessoa diversa), além do indevido arrolamento de bens imóveis em seu nome, quais sejam: (i) sua própria residência, além de um (ii) terreno constante do lote 03, quadra LE, do lote denominado Ninho Verde – Gleba II, município de Pardinho, comarca de Botucatu-SP.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos tais benefícios, bem como a tutela de urgência pleiteada para a suspensão da exigibilidade do crédito lavrado face o autor no Auto de Infração 10314.720.429/2016-11 até ulterior deliberação do juízo.

Contestação ofertada pela União Federal, mediante a qual pugnou pela improcedência da demanda (ID 1991457).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1994369).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2032239).

O autor apresentou Réplica (ID 2265342), requerendo a produção de prova documental e testemunhal, caso sua qualidade de ex-sócio minoritário e sem ingerência sobre questões financeiras viesse a ser um ponto controvertido.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A ação é procedente diante da inexistência de motivos justificadores da inclusão do autor como responsável solidário pelos créditos apurados em face da empresa Bastien Indústria Metalúrgica Ltda, motivo pelo qual, tanto o “Termo de Solidariedade”, como o “Termo de Arrolamento de Bens” devem ser anulados, nos moldes em que requerido.

Extrai-se dos autos, sobretudo do Termo de Solidariedade (ID 1727353) que, em razão de fiscalização operada em face da empresa Bastien, apurou-se, mediante o cruzamento de informações-IRPJ, suposta omissão de receitas, tendo sido, a referida pessoa jurídica convocada a apresentar documentação para o início dos trabalhos de auditoria. Após várias tentativas infrutíferas de intimação/notificação da empresa, houve apuração dos débitos por meio de arbitramento e, como se tais fatos fossem suficientes, houve a indicação do sócio José Duarte Pinto, ora autor, como responsável solidário, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Tais dispositivos preveem:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme asseverado pela própria União Federal em sede de contestação:

A responsabilidade de terceiros decorre do dever legal que determinadas pessoas detêm em relação à gestão ou vigilância do patrimônio do contribuinte, e que foi violado. Quando o terceiro responsável pela obrigação tributária atua com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, incide sobre o caso a disposição contida no art. 135 do CTN, que permite a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos atos por si praticados nessas condições.

Importante frisar que, em regra, os atos praticados pelos dirigentes são imputados à sociedade, fazendo com que a obrigação tributária se imponha em face da pessoa jurídica, que é seu sujeito passivo. Todavia, quando o dirigente pratica atos que excedem as atribuições conferidas pelo contrato social ou estatuto, ou que contrariem a lei, torna-se responsável pelos tributos decorrentes desses atos, respondendo, nessa hipótese, com seu patrimônio próprio.

Conclui-se, portanto, que a imputação de responsabilidade tributária solidária aos sócios e dirigentes da pessoa jurídica exige prova da ocorrência de fraude à lei, contrato social ou estatuto e/ou de atos praticados com excesso de poder ou desvio de finalidade a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Tal comprovação é ônus imputável à administração fazendária, não cabendo ao autor produzir prova (negativa) de que não agiu contrariamente aos ditames legais.

Os motivos informados pela ré para a inclusão do autor como responsável solidário, tais como o esgotamento dos meios de localização da pessoa jurídica pelo fisco; as divergências constantes nos sistemas da Receita Federal atinentes às obrigações fiscais da empresa contribuinte ou a inércia relativa ao fornecimento da documentação fiscal exigida, sugestivas de omissão de receitas e, conseqüentemente, da ausência do pagamento de tributos não geram responsabilidade solidária do autor, principalmente se considerarmos o fato de o mesmo ser sócio minoritário não responsável por atos de gestão, tal como aduz.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 430: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”.

No mesmo sentido da presente decisão, vale citar entendimento esposado pelo E. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO FISCO. RESP REPETITIVO 1.101.728/SP. 1. O patrimônio social é que deve responder pelas dívidas da empresa, e não o patrimônio pessoal do sócio responsável. Existe tão somente uma responsabilidade subsidiária dos gestores em relação à empresa da qual fazem parte, sendo eles responsáveis apenas nas hipóteses de prática de ato eivado de abuso de poder ou com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do STJ adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009, e verbete Sumular de nº 430) 3. É nula a inclusão dos sócios como responsáveis pelo débito tributário, ao lado da pessoa jurídica, com base nos arts. 124, II, do CTN, 8.º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 8.620/93, que preveem a responsabilidade objetiva da pessoa física pela mera condição de sócia, por se tratar de tese já afastada pelos tribunais superiores, além de já ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF, nos autos do RE 562.276, e pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (1.153.119/MG, D.J. 24.11.10), tendo sido, inclusive, revogado pela Lei nº 11.941/2009. 4. Excluindo-se o nome do contribuinte da CDA desde o seu nascedouro, cabe ao Fisco a demonstração da responsabilidade tributária solidária, através do cumprimento dos requisitos do art. 135 do CTN, pois não se pode exigir do contribuinte a produção de prova negativa. Tal não ocorreu na hipótese, dado que fora acostada cópia integral do processo administrativo, a partir do qual se constata que os nomes dos corresponsáveis foram incluídos tão somente em virtude da existência do débito, sem qualquer demonstração, ou fundamentação, de abuso de poder ou infração à lei, ao passo que a simples indicação de dispositivo legal não é suficiente para legitimar a corresponsabilidade ali imputada, cuja configuração somente é possível a partir da demonstração dos atos praticados com infração à lei ou aos estatutos da empresa. 5. Remessa oficial improvida. Apelação provida, tão somente para reconhecer como indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em face da sucumbência recíproca.

(APELREEX 00053516420104058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/11/2016 - Página: 54.)

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil anulando-se o “Termo de Solidariedade”, bem como do “Termo de Arrolamento de Bens”, produzidos pela ré, no ponto em que impõem relação jurídico-tributária entre o autor e o erário, de modo a afastar a responsabilidade pelo lançamento tributário contido no Auto de Infração nº 10314.720.429/2016-11 (CDA’s 80 2 16 024483-59 e 80 6 16 057689-06, no valor de R\$ 6.086.501,57).

Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte autora.

Considerando que a aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 NCPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de 1% do valor da causa a título de tal verba sucumbencial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada (ID 4501790), alegando a existência de omissão na referida decisão, pois não houve pronunciamento expresso acerca do direito dos seus filiados restituírem o indébito tributário, seja por meio de precatório ou por compensação.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O pleito do autor foi expresso de “declaração do direito à compensação do que fora recolhido a maior”, pedido este devidamente apreciado pelo Juízo, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Verifico que o autor renunciou, expressamente, ao direito pleiteado na demanda (ID 3563735).

Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Considerando que os réus foram citados e apresentaram contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada réu, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008647-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter autorização judicial para a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, posto que tais valores não se confundem com receita e faturamento da pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o pagamento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003510-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549, HELLA ISIS
GOTTSCHESKY - RS65078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de seus representados não incluírem o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-lhes o direito de reaver, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial ratificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento de custas.

Inconformada, a impetrante ingressou com agravo de instrumento (nº 5006359-60.2017.403.0000) e, diante da ausência de efeito suspensivo, a mesma cumpriu a determinação do Juízo, estando o recurso ainda pendente de julgamento.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que não exigisse a inclusão, na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços dos contribuintes representados pela Associação impetrante (ID 2097823).

A União manifestou-se alegando, em preliminar, carência de ação em virtude da ausência de lista de associados e/ou de autorização expressa destes. Afirmou ser necessária a limitação do alcance dos efeitos da demanda coletiva exclusivamente em relação aos associados da impetrante que, ao tempo do ajuizamento da ação, estavam domiciliados no âmbito da competência territorial deste Juízo. Requereu ainda a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação (ID 2168932).

Foi indeferido o pleito de suspensão, diante da ausência de determinação do STF nesse sentido.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária. Já no tocante à autorização expressa dos associados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, reputa-se desnecessária.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito dos associados da impetrante de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos associados da impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Ressalto que a presente decisão surtirá efeitos apenas para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Declaro, outrossim, o direito dos associados da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA SCIAMARELLI RELA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, intinem-se as partes para especificação de provas, com justificativa, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de atos jurídicos na qual os autores pleiteiam a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, pautando-se pela manutenção do contrato. Alternativamente, em caso de alienação do imóvel a terceiros, pugnam pela devolução dos valores remanescentes.

Alegam os autores que adquiriram um imóvel financiado por R\$ 91.200,00, em 28/11/2007.

A tutela pretendida foi parcialmente deferida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar a leilão o imóvel matriculado sob o nº 164.013 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Foi concedido o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas e retome o pagamento das parcelas do contrato, sob pena de aplicação de multa de R\$ 30.000,00 por ato atentatório à Justiça (ID 1750112).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação de tutela para afastar a aplicação da multa de R\$ 30.000,00 (ID 2008065 e 2912159).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, carência da ação, vez que o imóvel foi arrematado por Alex Sandro Maciel Dantas ME em 12/05/2017, sendo necessária a integração do terceiro como litisconsórcio passivo necessário, bem como em razão de a CEF efetuar o pagamento, de ofício, da importância que sobejar a dívida. Além disso, sustenta que não houve pedido para purgar a mora (ID 2064156).

O autor ofertou réplica, alegando que a ré não comprovou a alienação do imóvel (ID 2795080).

Éo essencial. Decido.

A alegação de carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os autores sustentam a presença de irregularidades quanto à notificação prévia para purgar a mora, aduzindo que podem fazê-la a qualquer tempo, devendo ser levada em consideração a teoria do adimplemento parcial, com a conseqüente manutenção do contrato.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.

Por seu turno, a Cláusula Vígésima Oitava do contrato celebrado entre as partes (ID 1727396) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)".

A CEF junta aos autos a Informação do Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo de que intimou os fiduciantes Vagner e Silvana, os quais não compareceram ao Registro e tampouco purgaram a mora (ID 2064169 – Págs. 5/6).

Além disso, na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1727324, o Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciantes, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 122.983,40 (averbação nº 4).

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Vígésima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, estes permaneceram inertes.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pela parte autora.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como se não bastasse, foi dada oportunidade aos autores para purgar a mora em sede de antecipação de tutela (ID 1750112), os quais, no entanto, permaneceram inertes, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel, como já havia ocorrido antes da propositura desta ação, nos termos do Auto de Arrematação (ID 2064194).

Tendo a CEF cumprido regularmente todo o trâmite da execução extrajudicial e os autores, apesar de diversas oportunidades para purgar a mora, apenas tentarem protelar as consequências do inadimplemento, inexistente qualquer nulidade na arrematação do imóvel, sendo desnecessário que o terceiro arrematante integre a lide, vez que a inércia dos devedores não pode prejudicar terceiro de boa-fé.

Sequer há que se falar na Teoria do Adimplemento Substancial, pois pelas planilhas juntadas pela CEF fica nítido que os autores quitaram poucas parcelas, as quais são ínfimas considerando o prazo de amortização de 360 meses para o financiamento.

No mais, a Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor advindo da arrematação do imóvel, carece de interesse a parte autora.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os autores contrataram com a ré sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo aos autores, neste momento, o pleito de manutenção do contrato. A CEF unicamente cumpriu o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 5012790-13.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE SOUSA DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante, técnica em enfermagem, requer a concessão de medida liminar para suspender a colheita de prova oral (testemunhas e depoimento da requerida, ora impetrante), no bojo de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da impetrante para apuração de fatos e responsabilidade, em decorrência de óbito de criança recém-nascida.

Decido.

Analisando os documentos apresentados pela impetrante não vislumbro, por ora, ilegalidade ou abuso na condução do processo disciplinar, a justificar a intervenção judicial.

As alegações da impetrante não estão suficientemente comprovadas no processo.

Os documentos apresentados, incluindo a suposta cópia do processo administrativo, estão incompletos, o que impede a correta compreensão dos fatos alegados.

Assim, na ausência de prova convincente da prática de ato ilegal ou abusivo, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da representação processual, considerando que a procuração apresentada possui o fim específico de produção ou exibição de provas.

Após, se em termos, notifique-se.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA GOMIDES PAVANI - SP392185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5430126: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual e recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013962-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS PASCUOTTE NETO, IVA CAMARA BEZERRA E SILVA, LOURIVAL LUCAS VIEIRA, JOSE ELIAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareçam os exequentes (litisconsortes ativos), no prazo de dez dias, sob pena de caracterização de litigância de má-fé e arbitramento de multa, a propositura da presente demanda considerando o anterior ajuizamento individualizado com o mesmo propósito desta ação, cujos processos foram todos extintos sem resolução de mérito, seja por ilegitimidade ativa das partes, seja por falta de interesse processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA LEITE BARBOSA SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

ID 5404405: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 5254351: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 5424830: Apresentado o pedido principal pela parte requerente/autora, altere a Secretaria a classe processual do presente feito para Procedimento Comum.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUSSEIN AUGUSTO MOHAMAD SAID CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5454860: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO PORTIERI MONTEIRO, FELLIPE CHIAROTTI PORTIERI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5455085: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027462-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO, JOSE RUBENS LORETI, JOSE PERINI, JOSE OLIMPIO DE BONITO, APARECIDO EVANGELISTA PIERINI, FAUSTO GOMES SAHAO, ARMANDO APARECIDO DONIZETE SARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5207083: Ante o recolhimento das custas pelos exequentes (ID 5249692), ainda que de forma incorreta, não conheço dos embargos de declaração.

ID 5456713: Como última oportunidade, ficamos exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Int.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5458526: Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração da União.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCERIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA, SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 5432363: Realizado o desmembramento pela(s) parte(s) impetrante(s), providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente demanda, conforme determinado (decisão ID 4586337).

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, que por sua vez também fica intimada a apresentar informações processuais atualizadas do mandado de segurança que deu origem ao crédito tratado no presente *mandamus*.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá:

1- Esclarecer objetivamente qual o ato coator que pretende questionar no presente *mandamus*, considerando que faz menção à todas as instâncias recursais administrativas da OAB.

2- Apontar a autoridade administrativa que proferiu o ato contra o qual está se insurgindo.

3- Providenciar o recolhimento das custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5020579-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias para apresentação pelo embargante da cópia do processo de execução 0006008-79.2015.4.03.6100.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014749-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PEIXOTO'S LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIO VANDI DA SILVA, JOAQUINA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003218-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339, JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100

DESPACHO

ID 4457524: defiro. Fica suspenso o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI LAZARO TEIXEIRA - SP349786
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 5530101: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas devidas, sob de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027518-92.2017.4.03.6100

AUTOR: HANI NAAIMAYACHE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação (id. 5192166) e documentos apresentados pela ré (id. 5196104).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FRAJNDLICH

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

1. Ante a omissão da ré quanto aos documentos digitalizados pela parte autora, presume-se sua regularidade.

2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS, DOLORES BASTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Ficam os autores intimados a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Rescisória nº 0030524-09.2010.4.03.0000/SP, a fim de aferir se houve suspensão do curso da presente execução.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO BLANES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5445362: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025453-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: JOY CANDY REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

DESPACHO

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

1. Fls. 99/105: indefiro o pedido da exequente tendo em vista que a consulta ao sistema RENAJUD revelou inexistir tais veículos registrados no número do CPF dos executados. Junte a Secretária o resultado dessa consulta.
 2. Ante o pedido da exequente de fls. 79/80, determino a alienação judicial do veículo penhorado no presente feito (fl. 58) na 203ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos seguintes dias e horários: 23/07/2018 às 11:00 horas (1º leilão); e 06/08/2018 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.
 3. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONEI STANLEI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAAS LIMA DOS SANTOS - SP371775

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a inscrição e participação em processo de seleção de militar temporário, promovido pela Força Aérea.

Alega, em síntese, que apesar de bacharel em ciências jurídicas e sociais, foi impedido de concorrer à vaga destinada aos detentores de Curso Técnico em Serviços Jurídicos. No entender do impetrante, o curso de bacharelado em ciências jurídicas, por ostentar a natureza de curso superior, deveria ser aceito como comprovação do preenchimento do requisito específico, conforme exigido em edital.

Resumi. Decido.

O pleito do impetrante carece de plausibilidade.

A premissa lógica invocada pelo impetrante está equivocada, pois o Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais não se confunde, e muito menos substitui o Curso Técnico em Serviços Jurídicos.

Nos termos do manual de cursos técnicos do Ministério da Educação e Cultura, o Técnico em Serviços Jurídicos “Executa serviços de suporte e apoio administrativo às atividades de natureza jurídica. Coordena e executa o arquivamento de processos e documentos técnicos. Presta atendimento ao público”, estando habilitado a trabalhar como auxiliar de serviços jurídicos e escrevente, em escritórios de advocacia, auditoria jurídica, setor de recursos humanos, departamentos administrativos de empresas privadas e de instituições públicas e cartórios.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, não são similares os cursos de Bacharelado em Ciências Jurídicas e o Técnico em Serviços Jurídicos, pois enquanto o primeiro prepara e habilita para o exercício da atividade jurídica fim, o segundo confere habilitação para o exercício de atividades coadjuvantes, ou as chamadas atividades meio, com concentração nas áreas de organização, administração, coordenação, gerenciamento e arquivo.

Resta evidenciado, portanto, que o Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas, não obstante de nível superior, não ostenta grade curricular apta a substituir as disciplinas específicas ministradas no Curso Técnico de Serviços Jurídicos, pois este é direcionado à organização, administração e arquivo, enquanto que aquele não.

Assim, tenho que o Curso de Bacharelado não substitui o Curso Técnico, portanto, não preenche o impetrante o requisito específico previsto no edital.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA MIYAMOTO DE JESUS - SP353253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova o julgamento dos pedidos de restituições anexos à inicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Com efeito, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que dispôs sobre a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos administrativos, defesas ou recursos administrativos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido formulado pela parte autora, em conformidade com a lei mencionada, é necessário verificar-se a data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, que, no caso, em relação tanto ao documento nº 28037.29028.180716.1.2.15-5507, quanto do documento nº 37378.59597.180716.1.2.15-2041 (fls.18/19), foram realizados em **18/07/2016**.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal, ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não se afirma o direito ao imediato ressarcimento da parte autora ¾ questão afeta à atribuição da Secretaria da Receita Federal ¾, mas, apenas o direito à conclusão do processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e a apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, para que analise os pedidos de restituição objetos dos processos administrativos constantes da inicial, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando-se o teor da presente decisão, para cumprimento.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da decisão.

P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL AR COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 5471062 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RD8 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RADAELLI - RS64229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação, mediante a exclusão do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional cadastrado como terceiro interessado.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOG20 LOGÍSTICA S.A. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo ilegalidade em sua incidência.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, a impetrante foi intimada a se pronunciar sobre o seu interesse de agir, considerando a solução de consulta COSIT n. 237, de 16 de maio de 2017, no mesmo sentido da pretensão deduzida.

Em resposta, a parte impetrante se manifestou sob a alegação de que a referida consulta cuida da “*Inclusão do Icms e das Próprias Contribuições na base de cálculo do Pis/Pasep-Importação e da Cofins-Importação*”, situação que não guarda relação com o caso em apreço, vez que o objeto do presente *mandamus* é a exclusão do PIS e da COFINS destacados nas notas fiscais de suas bases de cálculo na tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta empresarial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 5293056 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou, em 15 de março de 2017, o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por maioria de votos seis votos a quatro, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Contudo, destaque-se que o entendimento pacificado pela Colenda Corte Constitucional não se amolda ao presente feito, eis que no RE n. 574.706, tratou-se da exclusão do ICMS da base de cálculo, sendo que a parte impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, de sorte que não há que se falar em aplicação do precedente.

No que toca ao cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Lei nº 12.973, de 2014, determina que essas contribuições recaem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, na forma da definição constante no artigo 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, que estabelece que a receita bruta compreende:

- Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**
- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
- II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com efeito, não obstante a hipótese de incidência legal conceda, em tese, a possibilidade de interpretação no sentido de que os valores do PIS e da COFINS não estariam aptos à inclusão nas suas próprias bases de cálculo, a discussão ainda requer análise detida, afastando-se, portanto, a alegação do direito líquido e certo.

É mister mencionar, também, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5369977: Manifestem-se a autoridade impetrada e a União Federal sobre o aditamento do pedido formulado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança.

Intimem-se e officie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Id 5387833: Proceda a Secretaria à inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior no polo passivo deste mandado de segurança.

Após, notifique a nova autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KORBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro material ou, subsidiariamente, esclarecida contradição.

Aberta vista à UNIÃO nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

De fato, o pedido formulado nos autos refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas competências vincendas, bem assim à autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a vigência do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Outrossim, há que se limitar a compensação aos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, em conformidade com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Deste modo, procedo à reelaboração do 2º parágrafo do dispositivo da sentença (doc. id. 4228310), mantendo-o, no mais, tal como lançado:

“Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença proferida nos autos (doc. id. 4228310), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018897-95.1997.403.6100 (97.0018897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO X JONES JOSE DE ANDRADE(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Conclusos por ordem verbal.

Fls. 145-162: Prejudicado o pedido formulado pelo credor fiduciário Banco Volkswagen S/A, porque não há restrições sobre veículo automotor nestes autos.

Consulta realizada junto ao sistema RENAJUD demonstra que as restrições sobre o veículo, apontado à fl. 146, foram determinadas por outros Juízos. Junte-se o extrato emitido.

Ademais, o nome e o CPF do fiduciante (fls. 158-160) não integram o polo passivo desta execução.

Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado Alberto Iván Zakidalski, OAB/SP 285.218 e OAB/PR 39.274, para ser intimado desta decisão. Após, exclua-se.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002118-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL DANTAS

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi irrisório.

A União indicou imóveis para penhora e avaliação (fls. 87-118).

Foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis, que ainda não retornou cumprida.

No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao período de 10/2001, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2009, com decisão proferida em 09/2009, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 02/2011, ou seja, quase 10 anos após a ocorrência dos fatos.

Decisão

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

1. Quanto a prescrição.
2. Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001307-80.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Foi proferida decisão, em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de

todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no mencionado RE.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008128-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANGELA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e pelo sistema INFOJUD, bem como a tentativa de penhora on line pelo sistema RENAJUD foi infrutífera.

Foi bloqueado somente o valor de R\$2.915,40, por meio do sistema BACENJUD, que é irrisório, perto do valor executado de R\$384.167,22.

No entanto, foi proferida decisão, em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Intimada, a União concordou com o sobrestamento do processo (fls. 115-126).

Decisão

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.
2. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, conforme dados apontados à fl. 102.

Noticiada a conversão, intime-se a União e arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário à suspensão, no RE n. 636886.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017707-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARCIA LUZINETE MENDES

Foi proferida decisão, em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no mencionado RE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018034-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO

Foi proferida decisão, em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no mencionado RE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015402-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X INTER MARKETING E PROPAGANDA EIRELI - EPP

1. O coexecutado Fernando Brendaglia de Almeida interpôs embargos à execução que foram considerados intempestivos (fl. 182), na sequência ele apresentou exceção de pré-executividade (fls.185-213).
2. A executada INTER MARKETING E PROPAGANDA EIRELI - EPP, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.
3. As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF e bens passíveis de penhora foram negativas.
4. No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao período de 08/1998 a 11/1998, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2010, com decisão proferida em 04/2010, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 08/2014, ou seja, mais de 16 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas.

DecisãoDiante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

- a) Quanto a prescrição.

b) Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015408-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP X LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS X SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada pelo executado (fl. 32 verso).

2. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024555-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANESSA SGANZERLA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025167-71.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE ANTONIO DE SANTANA X CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DE SAO PAULO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo sistema INFOJUD, bem como a tentativa de penhora on line pelo sistema RENAJUD, assim como a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, foram infrutíferas.

A União indicou endereços para nova tentativa de citação (fls. 147-148).

No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao período de 12/1999 e 01/2000, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2012, com decisão proferida em 03/2014, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 12/2016, ou seja, mais de 17 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas.

Decisão

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

1. Quanto a prescrição.

2. Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023430-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre a quitação da dívida noticiada pelo executado (fls. 101-104).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Expediente N° 7212

PROCEDIMENTO COMUM

0021094-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTISTA WORK SOLUTIONS S.A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 168-169: Tendo em vista que a única testemunha indicada reside em Americana/SP, cancelo a audiência designada. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha e intime-se o réu do cancelamento.

Int.

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO COMUM

0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0) - PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 163-164, em favor dos beneficiários PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LIMITADA e SILVIO ALVES CORREA.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta n. 1181.005.13193066-3 (fl. 163) ao Juízo Falimentar da 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, observando-se os dados informados à fl. 152.
3. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo Falimentar comunicando a disponibilização do valor e após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X PLATINUM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AURO S/A IND/ E COM/

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-45.2018.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO** em face de **INSS**, com vistas a obter revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB Nº 42/102.545.516-6) fazendo integrar no cálculo da contagem de Tempo de Serviço, todos os períodos a serem reconhecidos como especiais, no qual trabalhou como “motorista de ônibus de passageiros, urbano e de viação”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Ré promova o cumprimento de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança nº 0009525-95.2006.403.6104.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 4416295 e 4779321), considerando que não se pode cogitar da utilização do título judicial mandamental para a cobrança dos reflexos financeiros pretéritos dele decorrentes, o Autor cumpriu integralmente as determinações, requerendo a conversão do rito (ID. 4566009 e 5367729).

É o relatório. DECIDO.

Recebo as petições supracitadas como emenda à inicial.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado, bem como para fins de adequação do Rito processual, determino a conversão do feito em Ação de Cobrança.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da Classe Processual e Assunto, fazendo constar Ação de Cobrança - Pensão.

Com a retificação da autuação, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-79.2018.4.03.6100

AUTOR: MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES e JORGE DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, com leilão designado e realizado no dia 14/04/2018, bem como da possibilidade de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Requer, ainda em sede de antecipação de tutela se a ré intimada para apresentar planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória para que possam exercer direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Consta da inicial que os autores adquiriram imóvel situado na Rua Condeuba, 127, Bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03425-050, sendo financiado R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) com prazo de amortização em 240 meses. O financiamento foi firmado por meio do contrato nº 116184169016.

Relata que se encontram injustamente inadimplente. Indicam, contudo, que possuem condições atuais de quitar as prestações vencidas e vincendas. Relatam que o imóvel-garantia foi incluído em EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0014/2018 a ser realizado neste sábado dia 14/04/2018 às 10h00min (documento eletrônico Num. 5520380).

Por fim, os autores destacam o interesse em fazer depósito judicial de todas as parcelas vencidas e não pagas, bem como das parcelas vincendas no valor apresentado pela própria ré. O depósito, contudo, ocorreria após planilha de valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, “ (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, *caput*). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, verifica-se que já ocorreu a consolidação da propriedade e os autores buscam a suspensão de atos de leilão extrajudicial a promovido pela credora que **ocorrerá amanhã dia 14/04/2018**, alegando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por desrespeito ao prazo entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida**. Por sua vez a **consolidação da propriedade fiduciária já realizada não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros**.

Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, **o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas**.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, **o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima**, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

De outra via, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança, a consequente consolidação da propriedade pela credora e outros procedimentos para alienação do imóvel-garantia. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, **subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação**. Desse modo, entendo cabível o deferimento de medida **somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro**.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua Condeuba, 127, Bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03425-050 devidamente descrita no contrato de financiamento 116184169016, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação**. Nada se obsta, contudo, quanto a designação/realização de leilão extrajudicial.

Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 48h, junte nos autos **planilha atualizada** dos valores devidos para a purga da mora. Após, dê-se vista à parte autora.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial bem como a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho.

Intimem-se às partes, para efetivo cumprimento, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5000994-88.2018.4.03.0000, juntada nestes autos eletrônicos (*id.5403990*).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026856-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEX SANDRO DE AGUIAR BOTEGA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ALEX SANDRO DE AGUIAR BOTEGA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS da sua conta vinculada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$45.399,64 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026605-13.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ROGERIO AGUILERA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARCOS ROGERIO AGUILERA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS da sua conta vinculada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS10.807,93 (dez mil, oitocentos e sete reais e noventa e três centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-39.2018.4.03.6100
AUTOR: MARILDA BONETTI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARILDA BONETTI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de Contrato De Compra E Venda com Alienação Fiduciária, sob o nº 155553040252. Requer, em sede tutela, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel da autora, mediante caução mensal das parcelas que entende devidas.

Consta da inicial que a autora firmou cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária, sob o nº 155553040252 objetivando a aquisição de imóvel residencial localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Rubiano, nº 2000, apto 56, torre 02, Penha de França, na cidade de São Paulo, matrícula nº 185.990, registrado no 12º oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar algumas parcelas, a partir da prestação de nº 30, vencida em 28 de outubro de 2016. Que, ao tentar retomar a quitação, contudo, foi informada pela ré que tal não seria possível, vez que os pagamentos das parcelas vencidas somente poderiam ser quitados em seu montante total e, ainda, que a ré não teria mais interesse no restabelecimento do pacto, pois o imóvel seria em breve leilado.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2018, “ (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, *caput*). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não há verossimilhança das alegações ou prova do haver qualquer *periculum in mora*, pois sequer consta que tenha havido a consolidação da propriedade pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou que haja iminência de que o imóvel-garantia esteja incluindo em algum leilão iminente. Não há sequer prova de que tenha havido uma tentativa de negociação com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Portanto, não há da iminência de qualquer ato de expropriação ou despejo do imóvel em questão.

Ademais, ressalto que, mesmo com a consolidação da propriedade fiduciária, não estará prejudicado o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros – e não há provas da iminência desta situação.

Quanto ao pedido de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Desta sorte, caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições do contrato firmado, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça as parcelas vencidas.

De outra via, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo [2016].

Por fim, renovo que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o imóvel-garantia, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.**

Defiro, todavia, a inversão do ônus da prova e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo da contestação, junte nos autos **planilha atualizada** dos valores devidos para a purgação da mora. Após, dê-se vista à parte autora.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial bem como a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

LEQ

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5876

DESAPROPRIACAO

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES)

Cumpra a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ o despacho de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Fls. 146/148 e 150: considerando o trânsito em julgado da r.decisão monocrática proferida no E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento à apelação da autora com fulcro no art.557 do CPC, cumpra-se a r.sentença prolatada às fls. 102,

arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Fls. 244: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome da executada CAROLINA CHAVES DO VALLE, CPF nº 304.443.978-76.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 248/250.

MONITORIA

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Fls. 121/123: Antes da análise do requerido, apresente a Exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a memória de cálculo atualizada do valor exequendo.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0018432-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

Em face da certidão de fls. 87^v, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Fls. 76/78: Defiro a pesquisa junta ao sistema RENAJUD requerida pelo exequente para consulta de eventuais veículos de propriedade da parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Caso a pesquisa tenha resultado negativo, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls. 80/82.

MONITORIA

0023602-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEVAT GREMI

Ante o teor da certidão acostada à fls. 85v, dando conta de não realização da audiência de conciliação por ausência da parte adversa, e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido de quando foi apresentada a planilha de débito (fls. 67/77), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de memória atualizada de seu crédito.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0009080-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONICA TARLE PIMENTEL - ME

Fls. 61/63: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em

penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 65/66.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-25.2013.403.6100 ()) - MONICA GOMES PEREIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 163/175: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º do CPC. O pedido de fls. 176/177 será apreciado oportunamente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028678-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER)

Fls. 189: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados CLÍNICA FISIOMAX SC LTDA, CNPJ nº 05.220.435/0001-65, MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO, CPF nº 625.846.007-06 e CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI, CPF nº 154.126.188-71.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 191/226.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Fls. 678:

Primeiramente, comprove a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba - Matrícula nº 24.557, nos termos do art. 844 do CPC.

Após, expeça-se Carta Precatória para constatação, avaliação e alienação em Hasta Pública do imóvel penhorado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Fls. 193/194: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA. CNPJ nº 15.505.961/0001-25, MIGUEL MESSIAS DE SOUZA FILHO, CPF nº 518.797.351-72 e JOEL DE JESUS SILVA, CPF nº 136.225.808-36.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 196/205.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017685-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Fls. 195: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados DIB DAHER DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 549100880001-88, GUILHERME SARTORELLI DE LIMA, CPF nº 331694808-20 e JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA, CPF nº 330266348-08.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação da executada JULIANA, nos termos do despacho de fls. 108.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 197/206.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004460-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIREZ CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Fls. 189: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome da executada RD EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 104/107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018438-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO E SP269330 - RUBENS DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 88vº, manifeste-se a OAB/SP quanto ao prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024047-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO

Fls. 160: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls. 162/163.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024401-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Fls. 83: Defiro a pesquisa junta ao sistema RENAJUD requerida pelo exequente para consulta de eventuais veículos de propriedade da parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Caso a pesquisa tenha resultado negativo, manifeste-se a parte exequente para requerer o quê de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls. 85.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Fls. 209: Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de veículos, bem como para obtenção da última declaração de renda efetuada em nome dos executados COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, CNPJ nº 13.503.355/0001-45, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE, CPF nº 112.066.978-22 e MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO, CPF nº 061.414.238-50.

Neste último caso, juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas RENAJUD e INFOJUD de fls. 211/216 e 217/222.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011992-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA X IRACEMA GOMES DE SOUZA

[PA 1,10 Fls. 162/163: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA EPP, CNPJ nº 17.605.786/0001-73, SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 146190208-85 e IRACEMA GOMES DE SOUZA, CPF nº 248702808-41.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Outrossim, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados acima indicados.

Após, dê-se vista à CEF.

Por fim, defiro o prazo requerido pela CEF para a apresentação das pesquisas indicadas em sua petição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 166/175 e RENAJUD de fls. 176/178.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012606-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP(SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA)

Fls. 54/55: De fato, reconsidero o despacho de fls. 52, uma vez que o art. 523 do Código de Processo Civil não é aplicável à execução de título executivo extrajudicial.

Antes da análise do requerido, informe a CEF se houve acordo com os Executados, nos termos da petição de fls. 155/156 dos Embargos à Execução nº 0019962-95.2015.403.6100.

Após, venham-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018864-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR

Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 106.

Em razão do requerido às fls. 92, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome do executado JOSÉ CARLOS ANGELIERI JUNIOR, CPF nº 044.518.368-32.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 108/111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020948-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DIAMOND MODAS LTDA - ME X DONG KYOO LIM X YOO HEE GEON

Fls. 194/196: Esclareça a CEF sua pretensão, uma vez que na pesquisa RENAJUD efetuada em 31/10/2017 não consta o veículo mencionado em nome das pessoas físicas, bem como na declaração de IRPF de YOO HEE GEON o veículo mencionado não aparece já na declaração de 2016, o que nos leva a crer que o mesmo não se encontra mais em sua propriedade.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021146-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X ROSANGELA FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Considerando o trânsito em julgado e que nada mais há a ser decidido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021393-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Fls. 149/150: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA. -ME CNPJ nº 13.566.927/0001-35 e LUZIA APARECIDA HERINGER, CPF nº 136.749.038-30.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 152/165.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026160-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZAO DOS LUSTRES LTDA - EPP X ANDREA DOMINGOS X VILMA CORREA DOMINGOS

Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 161/164.

Em razão do requerido às fls. 152, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados BRAZÃO DOS LUSTRES LTDA EPP, CNPJ nº 525361250001-34, ANDREA DOMINGOS, CPF nº 795193429-15 e VILMA CORREA DOMINGOS, CPF nº 286666288-12.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas INFOJUD de fls. 166/175.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA DE OLIVEIRA

Fls. 70 e 73/76: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 78/79.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006749-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Fls. 82: Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de veículos, bem como para obtenção da última declaração de renda efetuada em nome dos executados EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05.066.901/0001-08 e GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 251.343.688-13.

Neste último caso, juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD (FLS. 84/86) e INFOJUD (fls. 87/89).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008057-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO ZABEU

Fls. 68: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de PAULO ROGERIO ZABEU, CPF nº 303.265.518-83.

Neste último caso, juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho de fls. 62/62vº.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas INFOJUD (fls. 70/74) e RENAJUD (fls. 75).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011759-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS RENATO DE QUEIROZ X L R Q COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017137-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ROBERTO EVANGELISTA

Fls. 43/45: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 48/49.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020455-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X APOSSS CONFECOES EIRELI - ME

Fls. 42:

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls. 43.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021329-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS X MAGDA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 51/52: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face dos executados EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CALL CENTER LTDA - ME e JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome dos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 54.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 56/56vº e da consulta RENAJUD de fls. 57/59.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fls. 340: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados VALDIR DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ nº 03.211.887/0001-55 e VALDIR DA SILVA, CPF nº 022.636.558-16.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 342/348.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA

Fls. 164 e 166/170: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de

valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 172/173.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SUELI DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Ids 5089094 e 5300978: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013963-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPEN - SAO PAULO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da decisão liminar ID 3908708, de conformidade com o requisitado pelo Ministério Público Federal no parecer ID 5131456.

Após, nova vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5367927: Concedo o prazo, impreterível, de cinco dias, para o recolhimento de eventual diferença de custas iniciais e regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 5883

MANDADO DE SEGURANÇA

0064327-80.1991.403.6100 (91.0064327-0) - COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica as parte impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES

LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X ADD COMUNICACOES LTDA. X ACAO PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, estando os mesmos à disposição em Secretaria, pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-75.2005.403.6100 (2005.61.00.006115-2) - ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0022393-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022393-0) - FERNANDO AMERICO COELHO BARBOSA(MG083514 - TIAGO CARDOSO PENNA) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes científicas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão eletrônica proferida no Superior Tribunal de Justiça, constante às fls. 239/263, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0026573-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026573-8) - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor do v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, bem como de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0007206-54.2015.403.6100 - HENRI FELDON X RACHEL FELDON JONAS X EIDE FELDON X ALAN FELDON X DAVID FELDON(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica a parte interessada (Dr. Rafael Bernardi Jordan, OAB/SP 267.256) intimada do desarquivamento dos autos, bem como do posterior retorno, no prazo de cinco dias, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-80.2016.403.6100 - MAURO GARCIA CORREA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

1. Fls. 291/302: Prejudicado, em face da prolação da r. sentença de fls. 283/284-verso. Recebo o pedido como desistência da interposição de recurso.

2. Dê-se vista dos autos à União Federal.

3. Após a vista ao Ministério Público Federal certifique o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-98.2017.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 104/110: Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como ciência do teor da r. sentença de fls. 96/97.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a impetrante para a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o

disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007831-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007831-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-61.2003.403.6100 (2003.61.00.006308-5)) - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5430932: Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021227-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITNESSEA ATIVIDADES FISICAS EIRELI - EPP, OSVALDO STEVANO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 5433960, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5404413: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.

Havendo o interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423

DESPACHO

Id 5414645: Concedo aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5008007-74.2018.4.03.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017084-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME, TERESINHA LOPES MOURA MARINHO

D E S P A C H O

Ratifique a CEF a informação do pagamento do débito pela parte executada (id 5434014).

Após, se o caso, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSGAS COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO E ENTREGAS LTDA - ME, ROSANA DENANI, ADILSON DENANI

D E S P A C H O

Ratifique a CEF a informação de liquidação do débito, consoante certidão do Oficial de Justiça Id 5428349, bem como petição da ré Transgas Comércio de Gas Liquefeito e Entregas Ltda (id 5462832).

Após, se for o caso, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007113-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA - SP140229
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos do Procedimento Comum nº 2002.61.00.027591-6.

Todavia, verificando os autos físicos, já consta guia de depósito paga pela CEF a título de honorários advocatícios, encontrando-se os autos na iminência de expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora (fls. 205 a 209 daqueles).

Assim, o cumprimento de sentença ora protocolado carece de utilidade, haja vista que os atos executórios já foram realizados nos autos físicos.

Arquivem-se .

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015629-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR CERQUEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Id 5459355: Concedo ao réu, ora representado pela Defensoria Pública da União, os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a apresentação de Embargos Monitórios.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008235-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO, PAULO JOSE ALBERTIN

D E S P A C H O

Ante as certidões negativas do Oficial de Justiça (ids 3361395 - Nelson Jose Comegnio e 5455945 - Paulo José Albertin), manifeste-se o suscitante em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005549-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BBS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - ME, JOSE RICARDO ARAKELIAN, ARCHALOUS ARAKELIAN

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF, inclusive para que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005907-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006066-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MANUELA PAGAN SAMPAIO E SILVA

D E S P A C H O

1. Notifique-se.

2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006332-76.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-19.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITIANE MARIA DE AQUINO CATARINO - ME, RITIANE MARIA DE AQUINO CATARINO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007835-35.2018.4.03.6100

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA, ERNANDE LUCIO DE LIMA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES, NOEMI DE ASSIS GREGORIO GONCALVES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018233-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FRANCISCO RAYMUNDO NETO

DESPACHO

Id 5525816: O início do prazo de quinze dias, para o cumprimento voluntário da sentença, dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008.

Na hipótese dos autos, o réu, devidamente citado para pagar ou oferecer embargos monitoriais, conforme diligência 4482399, ficou-se inerte, razão pela qual no Id 4867502 foi proferido despacho convertendo o procedimento monitorial em título executivo judicial.

Desta feita, necessária nova intimação pessoal do réu para pagamento do débito. Mesmo porque, o requerimento de penhora "on-line" formulado pela parte exequente pressupõe a incidência da multa decorrente do art. 523 do CPC. Todavia, para que incida a referida multa deve ser efetivada a intimação pessoal do réu para pagar a dívida exequenda e haja a omissão do devedor em pagá-la espontaneamente.

Assim, cumpra-se o despacho acima indicado, observando-se o cálculo Id 5525844.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Id 5518994: Defiro o prazo requerido pela CEF (30 - trinta) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo mero requerimento de novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010066-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VERA LUCIA BUENO MADEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências resultaram negativas (ids 3099795, 4458768, 5218783 e 5500477), bem como que todas as consultas disponíveis neste Juízo já foram efetivadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007736-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALEX PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007785-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI, GENIRA CHAGAS CORREIA, ADEILTON BOMFIM BRANDAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007827-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos autos físicos nº 00117009320144036100.

Intime-se a Executada, representada pela Defensoria Pública da União, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução a partir do item 6 do despacho proferido nos autos físicos acima referidos.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019981-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA MENEGUETTI - ME, CARLA DE SOUZA MENEGUETTI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 5512058, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 5516292, designo o dia **27/06/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4º, b, da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprido, em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

Antes da análise da petição da CEF (id 5480093), manifestem-se os Embargados especificamente sobre o cumprimento do despacho Id 4669850 (distribuição dos Embargos à Execução).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Id 5498109: Concedo o prazo requerido pela CEF (60 - sessenta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Petição parte autora Id 5498432: Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007648-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA CASA PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, ALES NOBRE DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007642-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA - EPP, LUIS ALBERTO MERLO, ALEXANDRE PEREZ ITURRES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006690-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGK PARTICIPACOES LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006731-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADSON DOUGLAS RIBEIRO SOUSA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-47.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BX1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDREIA SANDOVAL GOMES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006888-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação,** caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007063-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARILIA DE TOLEDO

DESPACHO

1. Notifique-se.

2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007141-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: DENISE BRAIT CESAR

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007135-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: NOVA KAPEL SAUDE E BEM ESTAR LTDA - EPP

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007534-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007290-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007431-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: ORION PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007207-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ELAINE CAMPITELI MORGATO

DESPACHO

1. Notifique-se.

2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007159-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: CAROLINE ALVES DIAS DE BARROS

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA, RAFAEL RESENDE DA SILVA, JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR, MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, nos termos do Art. 4º, b, da Resolução nº 142/2017, realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0011700-93.2014.403.6100.

Inicialmente, cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o item 24 do despacho de fls. 129, promovendo a digitalização da referida decisão nos autos.

Após, prossiga-se nos termos do referido despacho, a partir do item 5, intimando-se o Executado, na pessoa da Defensoria Pública da União.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5468097: Vista à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008314-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: U.E. DO CARMO JUNIOR - ME, UILSON ELIAS DO CARMO JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 6 do despacho Id 4895387, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos de Contadoria Judicial id 5532139.

SãO PAULO, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 4971954, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a Informação prestada pela Contadoria Judicial (id 5542475).

SãO PAULO, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS

Advogados do(a) RÉU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão Id 4818666, fica a parte re LUCINEIDE NUNES DIAS intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração da parte autora (id 4812351).

São PAULO, 15 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777

RÉU: MUNICIPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICIPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

MÁRCIO ROBERTO BATISTA, domiciliado em Cosmópolis/SP, ajuizou ação popular em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, do MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, do ESTADO DE SÃO PAULO, da CETESB, do DAEE, da UNIÃO FEDERAL, do IBAMA e da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**, na qual afirma, em síntese, que o licenciamento ambiental da obra realizada pela Refinaria de Paulínia (REPLAN) para captação de água do Rio Jaguari (na divisa dos Municípios de Cosmópolis e de Paulínia) e a outorga do uso de sua água deveriam ter sido obtidos em âmbito federal, com prévia elaboração de EIA/RIMA e realizações de audiências públicas. Acrescenta que as autoridades municipais e federais, embora provocadas, omitiram-se na fiscalização. Requereu a anulação do licenciamento ambiental, da outorga do uso da água, a demolição da obra, a reparação dos danos ambientais e a indenização dos danos morais (cf. petição inicial e sucessivos aditamentos/emendas).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação popular com cunho ambiental.

Em hipóteses desta ordem, parece-me evidente que a competência territorial para processar e julgar a ação é do Juízo em cujo território ocorrem os danos ambientais diretos.

Digo danos ambientais diretos porque qualquer dano ambiental, ainda que em menor grau, produz danos ambientais reflexos de forma global, sendo certo que isto não autoriza o ajuizamento da ação em qualquer parte do território nacional.

Assim sendo e tendo em vista que a obra foi realizada na divisa dos Municípios de Paulínia/SP e Cosmópolis/SP, e que o Rio Jaguari – local de captação da água – banha os dois municípios, verifica-se que a competência territorial para processar e julgar a presente ação popular ambiental pertence à Subseção Judiciária de Campinas-SP (que abrange o Município de Paulínia/SP) ou à Subseção Judiciária de Americana-SP (que abrange o Município de Cosmópolis/SP).

Entendo, ainda, que tal competência territorial, assim como a da ação civil pública, é de natureza absoluta, quer porque a proximidade do Juízo traz economia e celeridade processuais no que tange à colheita da prova; quer porque o Ministério Público Federal, além de atuar como *custus legis*, é obrigado, diante do desinteresse superveniente do autor popular, a prosseguir com a ação, que passa a ter contornos de ação civil pública; quer porque os atos administrativos (objeto de impugnação em ação popular) gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade; quer porque entendimento contrário importaria em despesas dos cofres públicos com pagamento de deslocamentos e diárias absolutamente desnecessárias para os atos processuais.

Como se não bastasse, observo que o autor é domiciliado no Município de Cosmópolis/SP (Subseção Judiciária de Americana-SP); que a Refinaria da Petrobras que realizou a obra está situada no Município de Paulínia-SP (Subseção Judiciária de Campinas-SP); que também são réus nesta ação o Município de Cosmópolis-SP (Subseção Judiciária de Americana-SP) e o Município de Paulínia-SP (Subseção Judiciária de Campinas-SP); e que as demais pessoas jurídicas apontadas para o pólo passivo (União Federal, IBAMA, ANA, Estado de São Paulo, CETESB e DAEE), por integrarem a Administração Pública Estadual e Federal, possuem domicílio em qualquer parte do território do Estado de São Paulo.

Assim sendo, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação popular, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas-SP (que, além de ser o domicílio da Refinaria, estará mais próxima das provas do que a Subseção Judiciária de Americana-SP).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, independentemente do transcurso do prazo para a interposição de recurso (que, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo), encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE, em 01 de dezembro de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que esta observasse o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no que toca ao limite máximo de 70% para os descontos obrigatórios e autorizados para pensionistas de militares. Acrescentou que é portadora de grave doença, que o sistema único de saúde possui longas filas de espera, e que necessita contrair empréstimo consignado para realizar viagem ao exterior e se tratar com urgência. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Pediu a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em autorizar descontos até o limite de 70% (setenta por cento) do montante bruto da pensão por morte. Juntou documentos.

Em 14 de dezembro de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Citada, a União Federal, em 23 de fevereiro de 2018, ofereceu contestação na linha de que a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, somente se aplica aos militares da ativa, sendo a autora uma pensionista cujo benefício previdenciário ainda é regulado pela Lei n. 1.046/50 com outros limites.

Em 02 de março de 2018, a União Federal requereu a juntada de informações prestadas pela Aeronáutica no sentido de que o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, também se aplica aos pensionistas de militares, mas que os empréstimos consignados foram limitados a 30% (trinta por cento) pela Portaria n. 708/GC4, de 26 de maio de 2015, editada com base no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Não houve réplica.

Não houve pedido específico de produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a contestação oferecida pela União Federal vai de encontro às informações prestadas pela Aeronáutica juntadas pela ré posteriormente, isto porque a primeira peça processual sustenta tese no sentido de que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 não se aplica aos pensionistas, e a última defende que o limite de 30% (trinta por cento) para empréstimos consignados decorre de ato regulamentar expedido com base na Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a qual também se aplicaria aos pensionistas.

Assim sendo, marcada a peculiaridade da hipótese, para fins de apreciação do mérito, será considerada a posição jurídica exposta apenas nas informações da Aeronáutica, quer porque a posição da procuradoria deve estar em harmonia com o realizado pela Administração Pública, quer porque apresentadas no feito em último lugar.

Fixada essa premissa, verifico que o Capítulo IV da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 dispõe que:

CAPÍTULO IV - DOS DESCONTOS

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

Assim sendo, verifico que não há espaço para ato regulamentar expedido com base no artigo 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 limitar a margem de empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) da verba alimentar, vez que o artigo 14 do aludido diploma legal já estipula que os descontos obrigatórios e autorizados podem chegar a 70% (setenta por cento) da verba alimentar.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do recente julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. 2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 272665/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13 de dezembro de 2017).

De rigor, portanto, a procedência do pedido, até porque a norma não faz qualquer diferenciação quanto à finalidade do empréstimo consignado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para declarar a nulidade da Portaria n. 708/GC4, de 26 de maio de 2015, no que toca à limitação de empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) da verba alimentar (artigo 5º, § 3º), devendo ser observado como limite para tanto o artigo 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, no sentido de que os descontos obrigatórios e os descontos autorizados (nos quais se incluem as parcelas de empréstimo consignado) podem chegar a 70% (setenta por cento) da verba alimentar, tendo os primeiros prioridades sobre os últimos.

Condeno a União Federal no pagamento das custas e demais despesas processuais bem como em honorários de sucumbência que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ou melhor, em R\$ 691,67, para 01.12.2017 (data do ajuizamento da ação).

Custas na forma da lei.

Considerando a prolação da presente sentença e tendo em vista que, se não concedida a tutela de urgência, o direito da autora ficará prejudicado até o trânsito em julgado, aliado ao fato de que a medida pleiteada é absolutamente reversível, sobretudo porque a consignação não trará qualquer prejuízo para os cofres públicos, **de firo o pedido de tutela de urgência para que a autora possa exercer o direito reconhecido nesta sentença.**

Intimem-se as partes.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA ELIZA MOTTA VIEIRA

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFEITO 3, em 03 de abril de 2017, ajuizou pedido de notificação judicial em face de **MARIA ELIZA NEGRÃO MOTTA**, com a finalidade de interromper prazo prescricional.

Foi determinada a notificação.

Entretanto, antes mesmo da efetiva notificação, o requerente comunicou a satisfação da dívida, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, recebo a manifestação do requerente como pedido de desistência e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008503-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S ã O

Tendo em vista o Id nº 5516331, em que a parte autora comprova o depósito do montante integral do débito constante na CDA de nº 1573-09-09/04/2016, no valor de R\$ 3.502,19 (três mil, quinhentos e dois reais e dezenove centavos), determino a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da suspensão do protesto do título, nos termos em que autorizado na decisão proferida no Id 5519881.

Intime-se o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, acerca desta decisão, ressaltando que esta servirá de ofício, facultando-se à parte a diligenciar o seu cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NAOMI MARTINS OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCAAT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. **Cite-se a União.** Com a contestação, deverá especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**
3. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
4. Cumpridas todas as determinações, **tornem-se os autos conclusos.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA
AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos da Ação Coletiva nº 2007.34.00.000424-0, distribuída perante a 17a. Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

1. Intime-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 12*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDERALDO LOPES, em 15 de fevereiro de 2018, informou que realizou cessão de crédito com o **Dr. Fábio Amicis Cossi**, OAB/SP n. 62.253, envolvendo parte dos honorários de sucumbência devidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100, os quais, inclusive, foram objeto de Termo de Reconhecimento de Dívida lavrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos autos do Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.0000), em favor da Global Network – Consultoria e Comércio Ltda. – ME, da qual aquele advogado seria sócio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o pedido de habilitação em questão – decorrente de cessão de crédito – deveria ter sido deduzido de forma física nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100, vez que estes ainda tramitam de tal maneira neste Juízo.

No entanto, dada a peculiaridade da hipótese, passo a examinar o pedido neste feito digital, com determinação de traslado da presente para os autos físicos, a bem do princípio da celeridade processual.

Dito isso, verifico que não há como acolher o pedido de habilitação em questão, vez que o comando jurisdicional que transitou em julgado nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100 condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 615/623 e fls. 626 – volume 2); em fase de cumprimento de sentença, no dia 24.10.2008, foi proferida decisão no sentido de que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, corresponderiam a R\$ 140,87, para 19.09.2007, tal e qual depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 741 – volume 2); não houve agravo de instrumento com relação a tal parte da decisão interlocutória pelas partes (fls. 743/746 – volume 2); o referido causídico, nos idos de junho/julho de 2008, levantou a aludida importância (fls. 752 – volume 2); e já foi prolatada sentença de extinção da execução no que toca a tal verba.

Sublinho, ainda, que não houve qualquer tipo de acordo entre as partes nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100 e que, segundo informado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional, é falso o Termo de Reconhecimento de Dívida que faz menção ao processo administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, o qual teria outro objeto (fls. 3468/3482 – volume 14)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido de homologação da cessão de crédito em questão.

Defiro a gratuidade processual.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o requerente.

Não havendo recurso, traslade-se cópia da presente juntamente com cópia da certidão de decurso de prazo e arquivem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018072-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PUGLIESSI - RS49.226
RÉU: SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR

S E N T E N Ç A

ABN INTERNATIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, em 06 de outubro de 2017, ajuizou pedido de auxílio direto ativo de cooperação, com fundamento no artigo 28 e ss. do Código de Processo Civil, para que a **SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR** seja instada no sentido de auxiliar e invocar o tratado de cooperação entre Brasil e Irã, para a finalidade de interpelar a autoridade iraniana de comércio exterior, para que a mesma determine à empresa estatal **IRANIAN TABACCO COMPANY** o imediato pagamento pelo tabaco beneficiado exportado pela requerente, em valores atualizados e, não o fazendo, seja realizado o bloqueio de valores da balança comercial entre os países, decorrentes dos pagamentos pela importações do governo brasileiro junto ao Irã.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O auxílio direto é um instrumento de cooperação jurídica internacional, de menor complexidade, cabível nas hipóteses admitidas pelo país que irá executá-lo, que substitui a carta rogatória sujeita a um ato de soberania estatal para o seu cumprimento.

Os artigos 28 a 34 do Código de Processo Civil basicamente enunciam as hipóteses em que o Brasil admite o auxílio direto formulado por autoridades estrangeiras bem como prescrevem a forma como este instrumento deve tramitar de acordo com a hipótese aqui no território nacional, sendo certo que nem sempre seu cumprimento se dá via Poder Judiciário.

Assim sendo, verifica-se que o procedimento de auxílio direto previsto no aludido diploma legal – destinado a regular os pedidos formulados por outros Estados – não se presta para que uma sociedade empresária brasileira possa intimar uma empresa pública iraniana a lhe efetuar um pagamento e, não o fazendo, bloquear os valores da balança comercial pertencentes a outras sociedades empresárias do Irã.

No caso em exame, para a satisfação de sua dívida via Poder Judiciário, a sociedade empresária brasileira deveria ajuizar uma ação contra a empresa pública iraniana de acordo com o foro de eleição contratual ou, inexistindo este, de acordo com as regras de Direito Internacional Privado, na qual eventualmente poderia ser deduzido um pedido de cooperação internacional visando à satisfação da dívida.

Registro, inclusive, que, se a Justiça brasileira for competente para conhecer do pedido e houver patrimônio do réu aqui no Brasil (como dá a entender a petição inicial), nem seria necessária a cooperação internacional para sua constrição.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, dada a manifesta ausência de interesse processual na modalidade adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, dada a manifesta ausência de interesse processual na modalidade adequação e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

QUALLITY CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, em 06 de março de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual informa que realizou cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, envolvendo parte dos honorários de sucumbência devidos pela executada nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100, os quais, inclusive, foram objeto de Termo de Reconhecimento de Dívida lavrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos autos do Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.0000), em favor da Global Network – Consultoria e Comércio Ltda. – ME, da qual aquele advogado seria sócio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o pedido de habilitação formulado pela exequente nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100 com base na cessão de crédito acostada à petição inicial já foi indeferido sob o argumento de que o comando jurisdicional que transitou naquele feito condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 615/623 e fls. 626 – volume 2); em fase de cumprimento de sentença, no dia 24.10.2008, foi proferida decisão no sentido de que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, corresponderiam a R\$ 140,87, para 19.09.2007, tal e qual depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 741 – volume 2); não houve agravo de instrumento com relação a tal parte da decisão interlocutória pelas partes (fls. 743/746 – volume 2); o referido causídico, nos idos de junho/julho de 2008, levantou a aludida importância (fls. 752 – volume 2); e já foi prolatada sentença de extinção da execução no que toca a tal verba.

Sublinho, ainda, que o referido pedido de habilitação também foi indeferido porque não houve qualquer tipo de acordo entre as partes nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100 e que, segundo informado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional, é falso o Termo de Reconhecimento de Dívida que faz menção ao processo administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, o qual teria outro objeto (fls. 3468/3482 – volume 14).

Como se não bastasse, verifico que a cessão de crédito foi realizada em data que já havia sido iniciada a execução dos honorários de sucumbência pelo Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100, sendo certo que, em hipóteses desta ordem, o cessionário assume o processo no estado em que se encontra, não sendo lícito ajuizar nova fase de cumprimento de sentença para a satisfação da mesma dívida.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sobretudo porque caracterizada a litispendência (a sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência proferida nos autos da ação n. 0670068-62.1985.403.6100 ainda não transitou em julgado).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência, nem custas a recolher.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ONOFRE ROBERTO FRUGES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL**, em 07 de fevereiro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **ONOFRE ROBERTO FRUGES**, referente aos honorários de sucumbência devidos no processo físico n. 0019884-43.2011.403.6100, pretendendo a quantia de R\$ 5.209,53, para 07.02.2018.

Intimado, o executado efetuou o depósito de R\$ 5.265,00.

A exequente requereu a extinção da fase de cumprimento de sentença pela satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos físicos em definitivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017987-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE WAISWOL DAYAN

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em 06 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **DENISE WAISWOL DAYAN**, pretendendo a quantia de R\$ 8.277,97.

Foi determinada a citação da executada.

Em 28 de março de 2018, a exequente requereu a extinção da execução pela satisfação da dívida, em virtude do cumprimento de acordo firmado pelas partes em 27 de março de 2018, no sentido de que deveria ser pago a título de principal a quantia de R\$ 8.659,70 e a título de honorários de sucumbência a quantia de R\$ 600,00, ambas até o dia 28 de março de 2018.

Consta nos autos, ainda, comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.659,70, realizado em 28 de março de 2018, referente às anuidades, obtido pelo Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004716-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI, ELOY CLODOMIRO VENTURINI

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 27 de fevereiro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI e ELOY CLODOMIRO VENTURINI**, referente à dívida declarada na sentença que rejeitou os embargos à ação monitória (processo físico n. 0005658-91.2015.403.6100), pretendendo a quantia de R\$ 53.879,42.

Antes mesmo da intimação dos executados, a exequente noticiou nos autos que teria havido acordo entre as partes, o qual já teria sido liquidado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos físicos em definitivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADimir JOAO CARLOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO - SP163809

RÉU: L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VLADEMIR JOÃO CARLOS GALDINO, em 27 de fevereiro de 2018, ajuizou ação anulatória de duplicata c.c. pedido de danos morais em face de **L e D COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.**, requerendo a anulação de duplicata no valor de R\$ 8.680,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 8.680,00, requerendo prazo para o recolhimento das custas iniciais.

Determinada a adequação do valor dado à causa, o autor desistiu da ação informando que irá ajuizar a demanda no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise dos autos permite concluir que a ação seria de competência do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vez que o autor é uma pessoa natural, o valor da causa real – R\$ 13.680,00 – é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e seu objeto não está dentre aqueles vedados pela Lei n. 10.259/01.

Assim sendo, a rigor, seria o caso de proferir decisão de declínio de competência.

Entretanto, o autor já desistiu da presente demanda, informando que ajuizará nova ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Impõe-se, pois, de forma excepcional, declarar a extinção do feito pela desistência, já que a decisão de declínio apenas seria o desserviço à célere prestação jurisdicional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidas as custas, vez que a hipótese seria de competência do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-49.2017.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NAPOLITANO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 7 de fevereiro de 2017, ajuizou ação monitória em face de **MARCOS ROBERTO DA SILVA NAPOLITANO**, que foi citado e não opôs embargos.

Iniciada a fase executória, a exequente informou que a dívida foi integralmente quitada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019900-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANEL BELEN MENA CASTELLON

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de **ANEL BELEN MENA CASTELLON**, pretendendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 85.190,86.

Citada, a ré compareceu em audiência de conciliação realizada na CECON desacompanhada de advogado e noticiou que havia efetuado acordo na agência bancária para quitação da dívida pelo valor de R\$ 7.323,35, com vencimento em 29 de março de 2018.

Em 04 de abril de 2018, A Caixa Econômica Federal informou a satisfação do acordo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, do mesmo diploma legal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 5875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 166/269: indefiro a realização de nova tentativa de citação pessoal do réu dando-o por citado, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC, ante as manifestações espontâneas de fls. 79/169 (defesa prévia) e 270/345 (contestação).
3. Intime-se a parte Autora para se manifestar em réplica, bem assim, querendo, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, com a manifestação do Autor, intime-se o Réu para manifestar-se a respeito da produção, ou não, de provas.
5. Após, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINDA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO D EIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X ERICA GIROLDO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 1.788: expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 1.715) em favor de Adelina Trigo Dias, fazendo constar o nome do patrono Nilson Jesus Pedroso, OAB/SP nº 57.034, CPF nº 544.807.528-20, procuração outorgada às fls. 851.
3. Por outro lado, tendo em vista a discordância da União quanto ao pleito dos herdeiros do Coautor Manoel Cruz Gonçalves, intime-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem, por meio de documentos hábeis, especialmente aqueles relacionados com o objeto da presente ação, que o Coautor Manoel Gonçalves trata-se efetivamente da mesma pessoa acima mencionada.
4. Ademais, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos e conferidos antes de entrar em vigência da Resolução CJF nº 458/2017, providencie a Secretaria a confecção de novas mintutas conforme a norma citada.
5. Após, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da(s) requisição(ões) neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, até que haja comunicação de liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da

instituição financeira depositária.

10 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, dê-se vista à União, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, se e caso sejam juntados documentos pelos herdeiros de Manoel Cruz Gonçalves, a respeito de eventual pedido de expedição de ofício requisitório.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 367/373: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado.

3. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO DA SILVA GOMES

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 118/119: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora

6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0014218-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, em relação ao réu AVAILDO DOS SANTOS ALVES, resta prejudicado o requerimento, de citação postal com aviso de recebimento ao invés da expedição de carta precatória, formulado pela autora às fls. 71/73, haja vista o retorno da carta precatória da Subseção Judiciária de Osasco/SP já cumprida e com certidão de diligência negativa.

1.1 Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento da ação em relação à esse réu.

1.2. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do réu.

1.3. Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

1.4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

2. Quanto à corrê SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES, em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Diante disso, sem prejuízo da determinação do item 1 supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente memória atualizada de seu crédito.

2.1 Após, intime-se a devedora SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada, conforme art. 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

2.2 Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de

valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se a Requerida, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2.3 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequirente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0019201-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE DORES DA COSTA

Vistos em inspeção.

1. Fls.47: defiro o prazo requerido pela autora, devendo informar a este Juízo o CPF correto de ALAN HENRIQUE DA COSTA, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
2. Informado o número de CPF, solicite ao SEDI a inclusão do réu no pólo passivo dos autos.
3. Após, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD em relação a ambos os réus, se for o caso. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
4. Quanto à ré VIVIANE DORES DA COSTA, sem prejuízo de eventuais novos endereços apontados nas pesquisas, conforme já determinado na r. decisão proferida à fls.35 e requerido pela CEF à fls.47, depreque-se a citação para a Subseção Judiciária de Santo André.
5. O(s) réu(s) deverá(ão) ser citados nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, após a confirmação de data e horário designados pela CEFON/SP, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).
6. Sendo localizado(s) o(s) Réu(s), não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios ou, igualmente, sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, 2º, c/c art. 702, 8º).
7. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
8. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
9. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequirente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
10. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, 5º, do CPC. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
11. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
12. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
13. Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
14. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
15. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-39.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100 ()) - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Vistos em Inspeção.
2. Insurgem-se as partes a fls. 183/187 e 188/188v acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Carlos Jader Dias Junqueira a fls. 179/181, no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado e, principalmente, as horas estimadas pelo Perito para a conclusão dos trabalhos (17 horas), o que no entendimento das partes, se mostra excessivo.
3. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

4. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.
5. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).
6. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.
7. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
8. Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.
9. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.
10. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 331: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 638: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Exequite para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALINA PEREIRA SOUSA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 165: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 283: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 282.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 296: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 178: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014655-63.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VALU ORIA GALERIA DE

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Ante o decurso de prazo certificado a fls. 96, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
4. Caso haja requerimento de consulta/bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021415-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA THAIS DE SOUZA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 72/72v: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 72/72v: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de IARA THAIS DE SOUZA, CPF 260.777.508-67.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
8. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023700-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JET TRANSFER SERVICOS DE PERSONALIZACAO DE VESTUARIOS LTDA. - ME X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIR GONCALVES DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 73: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001490-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 57: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, visto que a planilha

apresentada está datada de 21.11.2016 (fls. 59/59 e 72/73).

4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010900-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 144: ante a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023138-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 22/23 e 24: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos em que requerido.
4. Remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0017937-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 159/177: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.
2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias arquivem-se os autos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005661-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PELOSI

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 83: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente ATUALIZADA do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Fls. 407/411: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028939-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028939-7) - SHIRO YAGUINUMA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).PA 0,10 7.1. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0025061-95.2005.403.6100 (2005.61.00.025061-1) - MARCO ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo a Secretaria, antes, providenciar por meio de rotina própria do sistema processual, a alteração de classe da ação de modo que conste como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e autora figure como exequente e a ré União Federal figure como executada.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (Marco Antonio Alves de Andrade) para requerer o que for de direito, notadamente o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
9. Havendo discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 2,10
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
14. No mais, observe a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
19. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
21. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
22. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

23. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

24. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) - BANCO DO BRASIL SA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP157928 - NANJI APARECIDA RAGAINI) X INSS/FAZENDA

Em face do tempo deocrrido, informe o Banco do Brasil sobre o acesso da sua assistente técnica à Divisão de Controle e Acompanhamento tributário - Dicat da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, nos termos do ofício expedido às fls. 12396. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI X PALAZZI E FRANCESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024687-02.2012.403.0000.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 454: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo efetuado nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a petição da parte autora às fls. 354/355, oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para averbação do cancelamento da consolidação da propriedade realizada em nome da CEF no imóvel de matrícula nº 164.157 (Av-7).

Confirmada a averbação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Intime-se a parte apelante DELLA VIA PNEUS LTDA para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022355-90.2015.403.6100 - IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo do devedor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
7. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010386-44.2016.403.6100 - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GIACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Primeiramente, esclareça o Sr. Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira se o valor estimado a título de honorários periciais às fls. 312/313 - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) diz respeito à parte cabente a ré AK 13 - Empreendimentos e Participações LTDA, ou o valor global, sendo que nesse caso, caberia à referida parte o pagamento de metade deste valor, tal como foi efetuado às fls. 322/323, e o remanescente seria objeto de pagamento pelo sistema AJG, observado o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Outrossim, em razão do laudo pericial já apresentado (fls. 324/337), esclareça igualmente o perito sobre a necessidade de cumprimento do item 3 pela ré AK.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 315/317), bem como os quesitos e assistente técnico indicado pela ré AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 318/320).

No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 324/337 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 341.

PROCEDIMENTO COMUM

0018636-66.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 174/176: Dê-se vista à parte autora.

Cumpra a mesma o disposto no despacho de fls. 130.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003282-74.2011.403.6100 - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GALLUCCI

Fls. 176/77: Manifeste-se o Executado.

Cumprida a exigência, vistas à União Federal, que deverá informar nos autos o código de conversão em renda dos valores depositados.

Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão em renda, e venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fls. 174: Dê-se vista à Requerente.

Comprovada a última parcela do parcelamento do saldo devido a título de honorários advocatícios, dê-se vista à União Federal e venham-me conclusos para extinção.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11195

PROCEDIMENTO COMUM

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) - CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LIGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8)) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n° 0005931-80.2009.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039674-72.1995.403.6100 (95.0039674-2) - BETAGO ADMINISTRACAO E LIVRARIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E Proc. AUDREI ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 160/162, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES n° 148, de 09/08/2017 e n° 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES n° 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES n° 148, de 09/08/2017 e n° 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024106-45.1997.403.6100 (97.0024106-8) - EVADIN PUBLICIDADE LTDA X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN IND/ E COM/ LTDA X EVADIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 550/552: Anote-se no sistema processual.
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 558/565, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018846-59.2012.403.6100 ()) - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as alegações deduzidas à fl. 344, reconsidero a decisão exarada à fl. 342, haja vista o recurso de apelação constante às fls. 329/335 foi interposto pela União Federal.
2. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023768-41.2015.403.6100 - NATALINO FERRAZ MARTINS X GENY PETRONE FERRAZ MARTINS(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 123/124. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 118/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015600-16.2016.403.6100 - FLAVIO FERREIRA MARQUES X ROSANA BARBOSA MARQUES(SP342894 - LUCIANO DUGANIERI LEONI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/139.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para os demais corréus. Int.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Fls. 4382/4383: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 4379, tomando os autos ao Ministério Público Estadual - MPE, devidamente

representado pela Procuradoria Geral do Estado, para apresentação de quesitos, se assim desejar. Após, cumpra-se decisão de fls. 4360/4361, intimando-se o perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 129/139: Indefiro nova execução da verba honorária ante a concordância da União Federal às fls. 76 com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 70/71.

Fl. 141: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 226/232, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006758-86.2012.403.6100 - LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP Fls. 193/246: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8) - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0005931-80.2009.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 414 e a penhora de fls. 277 e 302, conforme solicitado pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba/SP (Processo nº. 0008985-55.1998.826.0445), oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira o total dos valores depositados na conta nº. 1000101232628, (fls. 403), em conta a ser aberta à ordem do Juízo Fiscal, vinculado ao Processo nº. 0008958-55.1998.826.0445. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico.

Fl. 410: Tendo em vista a concordância da União Federal à fl.416 defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 404, em favor da autora Wegis Indústria e Comércio Ltda - ME, com os dados do peticionário de fls. 410, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3) - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ASSOLA

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 1592/1595, a título de honorários advocatícios, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

Expediente Nº 11196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 3335/3337, preliminarmente, intime-se a parte ré para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse na realização da oitiva das testemunhas Violeta Martins Pereira e Haydée Aparecida Fonseca Santos. Em caso negativo, considerando que a parte autora já ofertou alegações finais, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais, conforme decidido em audiência.

Ciência às partes da certidão de fls. 3277, que noticia o passamento da testemunha Inácio Luiz Rodrigues.

À Secretaria para que expeça novo ofício à central de indisponibilidade de bens do Banco Central, conforme determinado às fls. 3213 e requerido às fls. 3337.

Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública da União para ciência acerca da constituição de patrono pelo réu (fls. 3267/3271).

Após, encaminhem-se os autos para o Ministério Público e, com o retorno, venham conclusos.

Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008502-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X MARINETH MARIA SILVA ROQUE

Fls. 136/140 e 142/153: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No mais, providencie a autora a juntada de informes acerca da ação revisional nº 4001063-66.2012.403.6100, em curso perante a Justiça Estadual.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fls. 469/472: Anote-se.

No mais, tornem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 292/294: Ciência aos expropriados da publicação do edital. Verifico, ainda, restar pendente a certidão de quitação de dívidas fiscais relativas ao imóvel. Nesse ponto, forçoso reconhecer que o expropriado é quem deve comprovar a quitação de dívidas fiscais que recaiam

sobre o bem, tanto para levantar a parcela referente ao depósito prévio, se o caso, como o preço final, porquanto assim previsto os artigos 33, parágrafo 2º e 34 do Decreto-lei n. 3.365, de 1941. Contudo, verifico nos autos que a última manifestação dos expropriados data de fevereiro/1987 (fls. 57/58), certo que foi protocolado um substabelecimento de poderes às fls. 153/154 em favor do patrono Maurício do Amaral Barcellos, cujo número de inscrição junto à OAB ali indicado pertence a advogado estranho aos autos, qual seja, dr. João Evangelista Minari. Diante disso, ad cautelam, prudente é proceder à intimação pessoal dos expropriados para que possam, se o caso, regularizar a sua representação processual e prosseguir nestes autos. Assim, deverá a expropriante providenciar a juntada dos endereços atualizados de Empreendimentos Imobiliários REFAU Ltda. e Hebinar Agropecuária Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que, caso tais empresas encontrem-se inativas, válida será a intimação de seus sócios, cujos endereços deverão também ser colacionados. Cumpridas essas determinações, intimem-se os expropriados acerca de tudo quanto consta nos autos, sobretudo desta decisão e daquelas constantes de fls. 278 e 285. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 292/293. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0030179-04.1995.403.6100 (95.0030179-2) - CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA BRITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP117694 - CYLMARA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HENRIQUE SCHUNCK FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 273 e 274/275: Consoante o informado pelos autores, verifico que o polo passivo sofreu sucessivas alterações fáticas, dado o falecimento do réu original e de seus herdeiros. Assim, restou como ré da presente ação a sra. Eva Roschel Schunck, a qual ainda não foi citada. Ademais, verifico que a única interessada, dentre as esferas municipal, estadual e federal, é a União Federal, na sua subdivisão da Procuradoria Regional Federal - PRF 3ª região, dada a presença da autarquia DNIT (fls. 241/245, 247/256 e 270). Verifico, também, que ainda não foi expedido o edital cabível para a citação dos confinantes. Dito isso, expeça-se mandado de citação em desfavor de Eva Roschel Schunck para o endereço indicado às fls. 274, bem como expeça-se o edital de citação dos confinantes, conforme já determinado. Após, dê-se vista à União, bem como ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido às fls. 224, e, no retorno, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

1. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034958-60.1999.403.6100 (1999.61.00.034958-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-31.1999.403.6100 (1999.61.00.028545-3)) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a comprovação da alteração da denominação social, de INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. para UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. ou UNILEVER BRASIL LTDA., conforme se apresenta. Posteriormente, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 448/530, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041031-14.2000.403.6100 (2000.61.00.041031-8) - YONECAR AUTO POSTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018114-88.2006.403.6100 (2006.61.00.018114-9) - BAYER S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Dê-se ciência a exequente do pagamento efetuado à fl. 331/334 a título de honorários advocatícios.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-15.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 120 (verso), requeira a parte interessada o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-73.2016.403.6100 - ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 167, requeira a parte interessada o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-33.2016.403.6100 - SAMARA NUNES NOGUEIRA(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 126), requeiram às partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018758-84.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100 ()) - D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 82: Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento à complexidade e à relevância técnica da demanda, bem como ponderando a condição financeira das partes.

Proceda a ré ao depósito do sobredito valor, no prazo de 210 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014268-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSIA SANTIAGO DE ABREU) X FILOMENA GOMES(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7) - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVAREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP204682 - BIANCA MORAIS DOS SANTOS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALKIRIA LOBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 624/625: Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência ao autor Carlos Alberto Zikan do desarquivamento dos autos.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Fls. 271/275: Dê-se ciência às partes do ofício n. 3407/2017 da Caixa Econômica Federal, comunicando a conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 262/264.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3) - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ERICO FRANTZ

Às fls. 312/313, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE GONZALO TAPIA RIVERA

1. Ante a inexistência de valores bloqueados da parte executada, mediante sistema BACENJUD (fls. 257/258), requeira a parte exequente (ECT) o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento da presente execução.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020360-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS GOMES DA SILVA X LIA GOMES DA SILVA

Fls. 57/58: Defiro a prorrogação do prazo de suspensão por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 11198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002793-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS

Fls. 68/76: Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial.Cumpra-se parte final da decisão de fls. 53/54, citando-se o executado.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009801-0) - Z Aidan Engenharia e Construções Ltda(SP271876 - Adriana Capobianco May Zaidan) X INSS/FAZENDA(SP152489 - Mariney de Barros Guiguer)

1. Ante o requerido às fls. 482/484, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036217-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036217-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. Elaine Guadanucci Llaguno) X JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - Rafaela Mikos Passos)

1. Ante o requerido às fls. 298/301, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - Luiz Guilherme da Silveira Ribeiro)

Ante o protocolo para transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, da parte executada Onesimo Ribeiro às fls. 312/313, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - Remo Higashi Battaglia e SP267903 - Luiza de Almeida Leite e SP286704 - Paulo Andre Pedrosa) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - Clovis Henrique de Oliveira e SC036851 - Julio Cesar Casse da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

1. Ante o requerido às fls. 430/433, intime-se o corréu Instituto Nacional de Propriedade Industrial, através da Procuradoria Regional Federal desta 3ª Região, para que promova o registro do processado nestes autos, no Processo Administrativo de registro de marca sob nº 824305949, com fins de dar conhecimento a terceiros, da extinção desta execução, nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 414 e 417, respectivamente, comprovando-se a diligência realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - Vanda Ferreira Venancio) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - Marcos Umberto Serufo e SP230827 - Helena Yumy Hashizume) X

Diante da certidão de fl. 235, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009279-04.2012.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 166/167, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 207/212, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o requerido às fls. 108/109, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o autor o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022595-16.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 610/645: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-89.2015.403.6100 - JOSENITO BARROS MEIRA X SOLANGE DA SILVA MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 201/202: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013045-60.2015.403.6100 - MENDEL BERNAT(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

1. Ante o requerido às fls. 189/194, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 624/630, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5) - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A
Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003947-59.2017.403.0000, interposto em face da decisão exarada às fls. 320/321, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 308 dos autos.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8) - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GIRUS INDL/ LTDA

Fls. 176/179: A decisão de fls. 174 restou irrecorrida. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 587/588 dos autos.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034453-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034453-9) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Ante o requerido à fl. 178, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para parte executada (art. 523, parágrafo terceiro, do CPC), no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARCELO ZANI

1. Ante o requerido à fl. 259, bem como da informação constante às fls. 260/261, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal, do importe depositado à fl. 261 (R\$ 2.426,76 - em 25/07/2017), na conta nº 0265.005.86404953-9.
2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, intime-se a União Federal para que, inclusive, esclareça que se a execução encontra-se liquidada.
3. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACHILES AUGUSTUS CAVALLO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado às fls. 494/496 correspondente aos honorários advocatícios. Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS CHINI X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 138. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017087-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA PEREIRA, DANILO PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017105-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTHER ANGRA LEITE SANFELICE DA CUNHA

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017820-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALCINEIDE PAULO

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018586-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA GIOVANA BELLOMO DE BRITO

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019325-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DIAS BARBOSA LEITE

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 11209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 392/394 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 536,52, da executada Silvia Regina dos Santos Michelini - CPF nº. 999.600.018-49), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
2. Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).
3. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 390: Fls. 387/389: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 387), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MICHELINI

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 187/189 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 2.620,98, da executada Silvia Regina dos Santos Michelini - CPF nº. 999.600.018-49), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
2. Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).
3. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 185: Fls. 183/184: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 183), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046221-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046221-5) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X A BRONZINOX TELA METALICAS E SINTETICAS LTDA X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 402/409 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, dos importes de R\$ 2.388,71, da coexecutada A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda. - CNPJ nº. 60.580.016/0001-42; R\$ 7.215,67 da coexecutada Campel Cadeiraria e Mecânica Pesada Ltda. - CNPJ nº. 60.860.871/0001-07; R\$ 4.094,42 da coexecutada Danica Business Park Administração de Bens Ltda. - CNPJ nº. 80.446.529/0001-72; e R\$ 2.047,21 da coexecutada N.F. Motta Construções e Comércio - Eireli - CNPJ nº. 56.898.935/0001-91), determino, para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

a) o imediato desbloqueio de R\$ 341,50, no Banco Bradesco, referente à coexecutada A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda.; dada a indisponibilização em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, b) a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, pelas coexecutadas Campel Cadeiraria e Mecânica Pesada Ltda. e Danica Business Park Administração de Bens Ltda., sobre quais valores e respectivos bancos pretendem ver desbloqueados;

2. No mais, diante dos bloqueios de R\$ 2.047,21, intimem-se as coexecutadas A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda. e N.F. Motta Construções e Comércio - Eireli (fls. 402/403 e 408/409, respectivamente), para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suplantado o prazo, promova-se a transferência dos referidos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 400: Fls. 395/399: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados (fls. 396/398), depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 59), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por QUATRO MARCOS LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDA's nºs 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13 e 80.6.12.000766-50, bem como a de nº 80.6.12.000765-70 (apenas com relação à multa de ofício exigida no título executivo), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição ID n. 5502437.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID n. 5502437 como emenda da inicial.

Melhor analisando os autos, respeitante à multa de ofício aplicada, verifico que no momento de sua imposição a parte autora se encontrava amparada pelas decisões proferidas no mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0, razão pela qual todos os procedimentos realizados foram legítimos e de boa-fé, pelo que não é cabível sanção.

Assim sendo, inaplicável os §§ 15, 16 e 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que preveem percentuais de multa apenas para os casos em que os contribuintes agem com falsidade na declaração de compensação. Não foi o caso, portanto.

Anoto também que o CARF já sedimentou o entendimento sobre a matéria quando da edição da Súmula Vinculante nº 17, *in verbis*: “Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo”.

Desse modo, ao menos nesse momento de cognição inaugural, entendo que a parte autora, no que tange aos débitos tributários descritos na inicial, em termos de acréscimos moratórios, encontra-se sujeita à previsão do art. 61 da Lei 9.430/91, salvo se antes da respectiva quitação vier a ser lavrado auto de infração específico para fins de aplicação da multa objeto do art. 44 da referida lei.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários respeitantes às CDA's nºs 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13 e 80.6.12.000766-50, bem como nº 80.6.12.000765-70, tão somente no tocante à multa de ofício exigida.

Considerando a emenda à inicial, expeça-se novo mandado de citação.

Contestada a demanda, voltem-me conclusos para reanálise da presente decisão.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista que o pedido de concessão de justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais; e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.

Com o integral cumprimento deste despacho, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R. D. COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 517.231,88 (quinhentos e dezessete mil e duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Anexou documentos.

A parte ré foi devidamente citada (Id n.º 845849), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do art. 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato firmado entre as partes, bem como do demonstrativo de débito atualizado e do comprovante de notificação que foi enviado a parte ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO COMUM

0021223-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022411-31.2012.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls. 99: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 104/107), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3) - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1435/1437: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 1438), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11208

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

1. Dada a indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira (fls. 288/290), para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do CPC, indique a parte executada Bodipasa Bombas Diesel Paulista Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, quais valores e respectivos bancos pretende ver desbloqueados.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 286: Fls. 283: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 284), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 502-505. Manifeste-se a União Federal acerca dos valores depositados na conta nº 288.920425-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se a presente decisão para ciência da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007897-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP167262 - VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 426-428 e 434-435, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

Fls. 195 e seguintes. Manifeste-se a parte autora(CEF), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GETULIO AIRTON DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o PRÉVIO RECOLHIMENTO das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do réu GETULIO AIRTON DA SILVA, no endereço de fls. 120 verso e da consulta Web Service (fls.368), ambos no Município de Cotia/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Restando negativa a diligência, diante da citação do réu EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO mediante edital, providencie a Secretaria a expedição de Edital de intimação do devedor para pagamento da dívida, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a autora apesar de intimada às fls. 162, 164, 166 e 173(por mandado), limita-se a requerer prazo, sem informar o endereço para citação da parte ré, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO - ESPOLIO(SP393715 - IGOR SABINO FERREIRA E SP351486 -

ANDRE SILVA DE ANDRADE MELO)

Fls. 286-287. Preliminarmente, manifeste-se a parte ré informando se a renegociação do contrato foi efetivada, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo d 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 002056-22.2017.403.6133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Fls. 99-100. Considerando que os endereços mencionados já foram diligenciados (fls. 43 e 73), cumpra a autora(CEF) o determinado no r. despacho de fls. 98, no prazo improrrogável de 10(dez)dias, informando o CORRETO E ATUAL endereço do réu para citação, apresentando as guias de custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça Estadual, se for o caso. Decorridos, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0000932-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Fls. 142-143. Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a autora a realização de diligências para localização do devedor e indique seu atual endereço, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fls. 222-230. Preliminarmente, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

MONITORIA

0009582-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Fls. 135-144. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0011662-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA JUAN GIRTLER WEISS

Fls. 99, 102 e 112. Diante das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0000173-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Fls. 453. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela ECT em face de RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896 visando o pagamento do débito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912316010.

A parte ré foi regularmente citada no município de Embu Guaçu.

Diante da não oposição de embargos monitorios pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação de bens do executado. O devedor foi intimado no mesmo endereço, mas não foram penhorados bens para garantia da dívida.

As tentativas de constrição judicial realizadas no sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Este Juízo deferiu a expedição de carta precatória para nova tentativa de penhora em Uberlândia/MG, Goiânia/GO e Duque de Caxias/RJ, que não se efetivaram pois tratavam-se de homônimos.

Ocorre que em Duque de Caxias, o Sr. Oficial de Justiça intimou para pagamento do débito o senhor RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA, portador de Cédula de Identidade R.G. nº 011.819.779-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 094.130.017-07, que só informou ter recebido a intimação por engano, bem como jamais ter firmado qualquer espécie de contrato com a ECT, na ocasião da penhora dos bens que guarneciam sua residência e de sua nomeação como fiel depositário destes bens.

Na certidão de fls. 469, fica evidenciado o equívoco do senhor oficial que não atentou para os números do CPF/MF e do CNPJ/MF informados na Carta Precatória, intimando pessoa homônima do executado, conforme se infere nas demais informações elencadas às fls. 473.

É o relatório.

Decido.

Diante das evidências existentes nos autos às fls. 469, 473-476, determino a NULIDADE dos atos de INTIMAÇÃO e NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO de RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 094.130.017-07, empresário individual, com estabelecimento de nome fantasia ROHTEC ELETRICA E AUTOMAÇÃO CNPJ/MF Nº 20.473.163/0001-07, bem como reconheço NULA a penhora realizada em 01/08/2017.

Intime-se a ECT para dar o regular prosseguimento ao presente feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0005659-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES

Fl. 116. Defiro. Preliminarmente, apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10(dez) dias.

Após, proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0010009-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EWERTON BRAGA GOMES(SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF visando o recebimento de valores decorrentes de contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citado por hora certa (fls. 41-45), o réu permaneceu em silêncio, tendo sido intimada a Defensoria Pública Federal - DPU, para indicar Curador Especial em 05/02/2016. Ocorre que, em 04/02/2016 foi protocolada petição pelo advogado constituído pelo Réu, alegando nulidade da citação e requerendo a devolução do prazo para apresentação de embargos monitorios (fls. 55-59). A r. decisão de fls. 73 recebeu os embargos monitorios apresentados pela DPU, intimou a CEF para manifestação e a parte ré para regularizar sua representação processual. A autora impugnou os embargos (fls. 74-82) e o réu juntou o original de sua procuração (fls. 85-86). O r. despacho de fls. 88 intimou a CEF para manifestar-se sobre o requerido pelo réu às fls. 55-59. É o relatório. Decido. A parte ré requer seja declarada nula sua citação por hora certa, alegando residir no Município de Mogi das Cruzes. No entanto, nos contratos firmados com a CEF (fls. 10 e 20), na consulta da base de dados da Receita Federal (fls. 34) consta o endereço onde se deu a citação por hora certa, além da informação prestada por diferentes porteiros de que o senhor Ewerton Braga Gomes reside no apartamento 71, da torre 2 do condomínio. Isto posto, considerando que o réu foi regularmente citado por hora certa e que está regularmente representado por advogado constituído, reconsidero a r. decisão fls. 73, não recebendo os Embargos Monitorios apresentados pela DPU, conforme determinado no art. 72, II do CPC. Outrossim, como o réu foi regularmente citado por hora certa em 15/10/2015, o aviso de recebimento (A.R.) da Carta de Ciência de Citação por Hora Certa subscrita pelo Diretor de Secretaria desta 19ª Vara Federal juntado aos autos em 16/11/2015 e o réu permaneceu em silêncio, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Desta forma, deverá a credora (CEF) em atendimento à Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, providenciar a virtualização do processo físico, uma vez que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a

virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, infimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MONITORIA

0021674-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ELIANA NARA DE SOUZA LOUZADA 25431627805
Fls. 29. Indefiro o pedido de citação da parte ré por edital, pois a parte autora não comprovou a realização de diligências para sua localização. Cumpra a ECT o determinado no r. despacho de fls. 28, indicando o atual endereço da ré para citação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0024428-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI
Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora (CEF) o determinado no r. despacho de fls.95 no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para citação ou comprovando a realização de diligências para sua localização sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0010117-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)
Fls. 113. Apesar de exaustivamente intimada (fls. 61, 85, 100 e 108, a parte ré não regularizou sua representação processual até a presente data. Considerando que BRASÃO DOS LUSTRES não é parte no presente feito, cumpra a parte autora o determinado nos r. despachos e no mandado de fls.111-112, no prazo improrrogável de 10 dias, juntando aos autos o original da procuração de fls. 60, sob pena de revelia. Int.

MONITORIA

0022216-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X INTEGRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Fls. 30. Indefiro o pedido de citação da parte ré por edital, pois a parte autora não comprovou a realização de diligências para sua localização. Cumpra a ECT o determinado no r. despacho de fls.29, indicando o atual endereço da ré para citação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 265-268. Considerando o estorno dos valores referentes aos Ofícios Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais não levantados pelo(s) credor(es) e estavam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique-se a parte autora, nos termos do art. 46 da resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 259-262. Anote-se a penhora no rosto dos autos para garantia do débito de R\$ 10.768,52 em 02/02/2015, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, nos autos do processo nº 0020011-04.2015403.6144. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado, informando que os valores penhorados serão transferidos oportunamente, caso a parte autora solicite nova expedição do ofício precatório. Fls. 253-255. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, a transferência dos valores para garantia do débito da Execução Fiscal nº 0057025-20.2006.403.6182. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025760-37.2015.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
DESPACHO DE FLS. 136: Fls. 91-93 e 101-102. Diante da concordância da União (fls. 118), defiro o pedido da Requerente para transferência de valores depositados no presente feito. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, à transferência de valores depositados na conta nº 0265.635.00716583-0, à disposição do Juízo desta 19ª Vara, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PA Execuções Fiscais: 1) do montante de R\$ 238.817,66 (fls.78), à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0057972-59.2015.403.6182 (CDA 80.2.15.005248-89); 2) do montante de R\$ 413.447,30 (fls.79), à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Ficais, vinculada ao processo nº 0061286-13.2015.403.6182 (CDAs 80.2.15.005751-06 e 80.6.15.062286-44). Outrossim, determino a retificação do código da Receita utilizado nos depósitos realizados na conta nº 0265.635.00716583-0, para constar 7525 em lugar de 7498. Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos comprovantes da transferência, para os Juízos supramencionados. Dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 122 e 142. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal, para que proceda no prazo de 10 (dez)

dias, à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00716583-0, à disposição do Juízo desta 19ª Vara, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PA Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0061286-13.2015.403.6182 (CDAs 80.2.15.005751-06 e 80.6.15.062286-44). Outrossim, determino a retificação do código da Receita utilizado nos depósitos realizados na conta nº 0265.635.00716583-0, para constar 7525 em lugar de 7498. Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e do comprovante da transferência, para o Juízo supramencionados. Por fim, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Fls. 437-439 e 444-446. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, haja vista que não comprovou o recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça para intimação dos devedores na comarca de URANDI/BA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 391-396, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, declarando nulas a cláusula 9ª e § único do contrato colacionado aos autos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu. PA1, 10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MARCONDES STACCHINI Fls. 213-214. Manifeste-se a credora acerca do pedido da devedora de realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARENGONI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARENGONI LEAL

Fls. 127-133. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000341-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEUZIRENE JALES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUZIRENE JALES DE MELO Fls. 133. Prejudicado o pedido de bloqueio on line, via sistema BACENJUD, pois foi realizado em fev/2017(fls. 122-127). Diante do desinteresse da autora em dar o regular seguimento ao feito, limitando-se a requerer diligências ao Juízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 107. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, diante dos documentos acostados às fls. 92-94, bem como à CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, haja vista que ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&Bovespa não foram relacionados na declaração de bens e direitos das Declarações de Imposto de Renda obtidas mediante consulta ao Sistema INFOJUD (fls. 75-83). Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 100, indicando bens livres e desembaraçados do devedor no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS SATYRO

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS).

Fls. 96-97. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005944-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JULIO SAMPAIO DE FREITAS(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS

Fls. 155-157 e 209-210. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006741-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Fls. 101. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar prosseguimento ao feito, limitando-se a requerer prazo há quase dois anos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023161-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

Fls. 172 e 175. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo, diante da r.decisão de fls. 133-136 que anulou a arrematação realizada. Outrossim, saliento que a r. decisão de fls. 159 determinou a manutenção da penhora, bem como a restrição total de circulação da motocicleta e que na consulta ao sistema RENAJUD consta a restrição de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Isto posto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023399-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 84-85. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019511-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KESSELRING CAROTINI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KESSELRING CAROTINI

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019711-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA X CAIXA

Fls. 87. Preliminarmente, providencie a CEF planilha atualizada do débito, considerando o depósito de fls. 60 (vide fls. 68 e 80), no prazo de 20 (vinte) dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019744-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA LUIZA DA SILVA

A credora apresentou planilha atualizada do débito às fls. 166-166 verso e a r. decisão de fls. 170 intimou a parte ré na pessoa de seu advogado regularmente constituído para pagamento da dívida.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 141-145, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios e do silêncio do devedor, considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art.702, § 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014113-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVAIR JOSE GUSTAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR JOSE GUSTAVO

Indefiro o pleito de pesquisa de bens requerido pelo representante judicial da CEF, uma vez que não há notícia nos autos acerca da intimação da parte autora no tocante a r. decisão de fls. 60-61.

Isto posto, considerando o teor da certidão de fl. 65 (certidão negativa), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a indicação de novo endereço da parte ré.

Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação.

Silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo

sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC (2015).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X WILMA REGINA SOARES TAVARES(SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA REGINA SOARES TAVARES

Fls. 136-137. Preliminarmente, esclareça a autora se o contrato ainda não quitado é o de nº 21.4713.606.0000014-25 (0606 000001425), juntado às fls. 26-36 e se está requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato nº 0197 000001610, juntado às fls. 13-25, pois os números informados são diferentes dos constantes na documentação que acompanharam a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito remanescente. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar por parte da impetrada, no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 10880.930.835/2017-38 e 13850.720.250/2017-57.

No ID 5425674 foi determinado ao impetrante o atendimento das exigências assinaladas pela União, com a apresentação de documentos relativos ao PERT, visando comprovar que o débito destacado no relatório fiscal foi efetivamente parcelado e que se encontra adimplente com as parcelas, no prazo de 10 (dez) dias.

A impetrante manifestou-se no ID 5461953, juntando comprovantes de adesão ao PERT relativos aos processos administrativos nºs 13850.720.250/2017-57, 13502.720.392/2009-64, 13502.901.874/2009-13 e 13502.903.006/2009-78, ressaltando que a inclusão deles no PERT “de per si é causa de suspensão da exigibilidade, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN”. Requer, ainda, a anotação de suspensão no tocante ao PAF 10880.930.835/2017-38.

Relatei o essencial. DECIDO.

Os documentos acostados pela impetrante relativos à adesão ao PERT são insuficientes à comprovação do direito líquido e certo. Não obstante tenha sido oportunizada a juntada de documentos que demonstrassem a regularidade do parcelamento, com o adimplemento das parcelas, a impetrante limitou-se a juntar os comprovantes de adesão, sob a alegação de que seriam suficientes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se vê, a impetrante vem protelando, exigindo do Juízo o pronunciamento quanto a diversos requerimentos e não tem colaborado para a resolução da questão, cumprindo salientar, por oportuno, tratar-se o presente feito de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

Por conseguinte, revogo a decisão ID 5159829 em relação ao débito nº 13850.720.250/2017-57, pela ausência de demonstração quanto à regularidade do parcelamento, a despeito da comprovação da adesão.

Ressalto que eventual irresignação quanto à solução adotada na presente decisão deverá ser impugnada pela impetrante mediante o recurso adequado.

Qualquer outra questão que implique reapreciação do conjunto probatório será resolvida na sentença, exclusivamente.

No tocante ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.930.835/2017-38, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão ID 5159829, a fim de que não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de desobediência.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à manutenção dos benefícios do PERT, mediante o depósito judicial do valor referente à última parcela com as devidas atualizações, de R\$ 1.258.357,63.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade impetrada que se absteresse de excluir a impetrante do PERT, mantendo-a no programa até decisão final, salientando que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastariam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente quanto à regularidade e exatidão do montante depositado (ID 4812673).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações no ID 5190817, sustentando que, em cumprimento à decisão, foi procedida à reativação da conta do parcelamento da impetrante, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos moldes do art. 151, VI, do CTN.

Argumenta, contudo, que o depósito realizado pela impetrante não é integral. Neste sentido, aponta que o valor apurado na consolidação do parcelamento (agosto/2017) para o pagamento da parcela única do saldo residual é calculado sem qualquer acréscimo, razão pela qual, para o pagamento em janeiro/2018 o valor deveria ter sido devidamente atualizado, computando-se os acréscimos legais devidos no período, nos termos da legislação que rege o PERT, mormente o art. 8º, §3º, da Lei nº 13.496/2017 e art. 9º da Portaria nº 690/2017.

Assevera, portanto, que a impetrante deveria ter calculado a atualização do montante de R\$ 1.245.898,64 apontado no sistema como “saldo devedor sem juros” de setembro/2017 até fevereiro/2018, considerando a SELIC dos meses de setembro/2017 até janeiro/2018 e, após, os juros de 1% para fevereiro/2018, nos moldes das normas legais aplicáveis, cuja ciência já tinha a impetrante quando aderiu ao parcelamento. Conclui que a impetrante limitou-se à aplicação dos juros de 1% para o mês de fevereiro, desconsiderando a atualização pela SELIC nos meses anteriores.

Aponta como valor devido da parcela em janeiro/2018, portanto, o montante de R\$ 1.288.134,60 e, em março/2018, o montante de R\$ 1.295.360,82.

Ressalta que foi emitido o DARF referente à última parcela do PERT em favor da impetrante no montante de R\$ 1.301.216,53, atualizada para o mês de março/2018, devendo ser facultada a complementação do depósito judicial para o mês em que o pagamento será realizado, para que só assim seja possível a quitação do referido parcelamento na forma pretendida.

Destaca que a legislação do PERT não prevê a realização de depósito judicial como forma de liquidação das prestações devidas no programa, bem como dispõe expressamente que os recolhimentos devem ser realizados em espécie, por meio de DARF emitida pelo sistema de controle de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, aponta, para a melhor solução do caso, a intimação da impetrante com urgência para complementar o depósito de forma a integralizar o valor da parcela para o mês do pagamento do DARF e, na sequência, seja intimada a CEF, também com urgência, para que efetue o levantamento dos depósitos e, ato contínuo, proceda ao pagamento do DARF emitido pelo sistema SISPAR, de forma a permitir que o montante seja alocado diretamente no sistema de controle de parcelamento, em observância às regras do PERT. Isso porque o parcelamento em questão não permite a imputação de quantia depositada judicialmente mediante a transformação em pagamento definitivo.

Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar, ante a insuficiência do depósito, sem prejuízo da possibilidade de sua complementação, para fins de extinção do parcelamento, mediante o recolhimento do DARF emitido pelo sistema.

A impetrante manifestou-se no ID 5334274 discordando das conclusões do D. Procurador, sob o fundamento de que não procedeu ao correto pagamento em janeiro e fevereiro da parcela unicamente devido a um problema de sistema do site da Procuradoria, razão pela qual não deu causa a eventual pagamento que viesse a ser feito em março, pois aguardou até os últimos instantes dos 30 dias subsequentes ao vencimento de 31/01/2018 para que a DARF fosse emitida e impetrou o mandado de segurança tempestivamente em 28/02/2018.

Assim, a impetrante ressalta a sua boa-fé em complementar o depósito judicial, pugnando para que o Juízo fixe como termo final para o cálculo de atualização janeiro/2018 ou, no máximo, fevereiro/2018, haja vista que a atualização a partir de março/2018 configuraria uma penalidade à impetrante, sem ter ela dado causa ao atraso.

Relatei o essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o depósito judicial é insuficiente à quitação da parcela referente ao saldo residual do parcelamento ao qual aderiu a impetrante.

Nesse sentido, a adesão ao parcelamento comporta a aceitação de todas as regras previstas na legislação de regência.

No caso ora em análise, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança objetivando o depósito judicial da última parcela do PERT, sob o fundamento de não conseguir emitir o DARF para pagamento no SISPAR, em razão de problemas no sistema.

Ocorre que, nos moldes das informações da D. Autoridade Impetrada, o cálculo do valor da parcela objeto do depósito judicial foi realizado em desacordo com o art. 8º, §3º, da Lei nº 13.496/2017 e art. 9º da Portaria nº 690/2017, que dispõem:

“Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

(...)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 9º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."

A impetrante procedeu ao depósito do valor principal apurado na consolidação acrescido de 1%. Desconsiderou, para o cálculo do valor, a aplicação da SELIC nos meses anteriores a janeiro/2018 e não considerou o mês de fevereiro, quando foi efetivado o depósito, para a aplicação do percentual de 1%, conforme determina a lei.

Destaco que a apreciação da questão acerca de quem deu causa ao pagamento à destempo será objeto de análise em sede de cognição exauriente.

De outra parte, entendo não assistir razão à autoridade impetrada no que tocante à continuidade de atualização, mesmo após a realização do depósito judicial, para fins de transformação em pagamento e consequente extinção do crédito tributário.

O depósito judicial equivale ao pagamento e sobre ele não incide juros após a sua realização, uma vez que, até a sua transformação em pagamento definitivo, a exigibilidade do crédito tributário resta suspensa.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, comprove a impetrante a complementação do depósito judicial, nos termos desta decisão.

Após, vista à União.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008600-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a requerente a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Promova, ainda, a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela cautelar antecedente.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008017-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora a complementação das custas judiciais, haja vista que a guia juntada demonstra que houve recolhimento inferior ao mínimo, consoante o valor dado à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO COMUM

0025818-40.2015.403.6100 - ROBERTA CRISTINA LOPES(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada em 11 de dezembro de 2015, cuja controvérsia refere-se a problemas de sistema e de comunicação entre as partes, que atuam no fornecimento de informação e gerenciamento dos contratos de financiamento estudantil, no âmbito do SISFIES, quais sejam: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Caixa Econômica Federal, Instituição de Ensino e aluno. Sustenta a Autora que, em razão de suposta informação cadastrada por equívoco pela Caixa Econômica Federal, os aditamentos ao contrato de financiamento não ocorreram a tempo, impossibilitando o repasse dos recursos à Instituição de Ensino, que a impediu de dar continuidade a seus estudos. Requer-se a condenação das partes ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão ocorrido. DECIDO. Constatado que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos: Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal n. 10.259, de 2001, [c]ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nesse sentido, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor mínimo para discussões perante este Juízo Federal, ao tempo do ajuizamento da ação, era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que determino a remessa para redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data de distribuição da ação. Dê-se baixa do processo na rotina MV-LM. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027082-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM - SP382630
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP que visa provimento declaratório para anular atos realizados pela autarquia estadual à vista do suposto uso de seu nome mediante fraude.

Verifica-se que a entidade indicada no polo passivo é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tomando este Juízo competente para processamento e julgamento da lide.

Neste diapasão, confira-se o julgamento sobre o mesmo tema proferido pelo Superior Tribunal de Justiça::

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.176 - SP (2008/0011667-2) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : JULIO CÉSAR DONADI E OUTRO RÉU : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP RÉU : ECKO COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 14 de maio de 2008. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator

Ante o exposto, tendo em vista que a entidade indicada no polo passivo da ação não está no rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa deste autos à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Providencie-se o necessário.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDENCORP PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEFICIADORA GERALDO A. CARRERA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEFICIADORA GERALDO A. CARRERA LTDA. EPP, em face do PRESIDENTE DO CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando suspender as exigências do registro junto ao CREA-SP e pagamento de anuidade e da contratação de engenheiro, bem como suspender a aplicação da penalidade de multa até prolação de decisão definitiva.

A impetrante recebeu, em 25/08/16, notificação do CREA-SP n.º 25116/16 sobre a obrigatoriedade de solicitar registro e contratar profissional da categoria para exercer suas atividades, sob pena de autuação e aplicação de multa de R\$ 1.965,45 (anexo).

Em 22.12.2017 a impetrante interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

A impetrante alega que não viola os dispositivos da Lei n.º 5.194/66 e da Resolução n.º 417/98 do CONFEA, por desempenhar atividade de industrialização e comércio de arroz, atividade não abrangida pela agronomia ou engenharia.

Acrescenta que, todo lote, antes de ser comercializado, passa por uma análise de classificação da CLAVESP, empresa classificadora autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Assim, requer a concessão de liminar que suspenda as exigência formuladas pelo Conselho réu.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos observo que a Notificação n.º 25116/2016, datada de 11.08.2016, (documento id n.º 4064154), concedeu a autora dez dias de prazo para requerer o seu registro junto ao CREA/SP, indicando profissional responsável.

A impetrante apresentou defesa, (documento id. n.º 4064150), protocolizada em 19.10.2016, (documento id n.º 4064152).

Em 16 de novembro de 2017 foi proferida decisão, mantendo a notificação inicialmente expedida, para exigir a inscrição da autora junto CREA e a consequente indicação de responsável técnico (documentos id n.º 4064147 e 4064148).

Em 12.12.2017 foi expedido o Ofício 14718/2017 – UGI-Pirassu, concedendo a impetrante o prazo de dez dias para regularizar sua situação junto ao CREA, (documento id n.º 4064146).

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

A impetrante tem por objeto social o ramo de Indústria e Comércio de Cerais, Máquina de Benefício e afins, podendo participar de outras empresas, e expandir seu objeto, desde que haja interesse de seus sócio, (cláusula segunda de seu contrato social, documento id. n.º 4064143).

A ficha cadastral extraída da JUCESP, (documento id. n.º 4064145), traz objeto ainda mais específico, nela constando o expressamente o “beneficiamento de arroz”.

Entendo, nesse ponto, que a atividade desenvolvida pela impetrante não está previstas no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros agrônomos, razão pela qual não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de responsável técnico.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM BENEFICIAMENTO DE ARROZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REGISTRO NO CREA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a atividade central da empresa recorrida é o beneficiamento de arroz, empacotamento e comercialização de cereais, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(Processo AGRESP 201502694150; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1564259; Relator(a) REGINA HELENA COSTA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:08/03/2016; Data da Decisão 01/03/2016; Data da Publicação 08/03/2016)

Pelo todo exposto, defiro parcialmente liminar requerida para suspender os efeitos do Ofício 14718/2017 – UGI-Pirassu e da Notificação n.º 25116/2016 e, conseqüentemente, a exigência de inscrição da impetrante junto ao CREA, com a indicação de responsável técnico e pagamento de anuidades. Fica também suspensa a aplicação das penalidades decorrentes, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de abril de 2018..

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA ZERBINATTI BONIFACIO

REPRESENTANTE: NATALIA ZERBINATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por ISABELLA ZERBINATTI BONIFÁCIO, menor, representada por sua genitora NATÁLIA ZERBINATTI BONIFÁCIO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que, conjuntamente com sua mãe e representante legal, adquiriram passagens aéreas para viajarem a Orlando, Estados Unidos da América, em 20/07/2017.

Afirma que em 18/06/2017 requereu a renovação do documento e recolheu as respectivas taxas.

Contudo, foi informada de que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaporte, alegando insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que atendidas as exigências legais pertinentes, conforme decisão id nº 1912249.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de emergência nº PB 027414 (id nº 2158208).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3408051).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BRAGA - SP339481

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL,
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por MARIANA BRAGA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar a San Julians, em Malta, na Europa, em 04/08/2017 e participar de curso de inglês, com início das aulas em 07/08/2017.

Afirmam que, no dia 13/06/2017, realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o 05/072017 às 16h50min.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informada de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 1941627.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de emergência nº PB 027344 (id nº 2157637).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante movimentação eletrônica de 08/11/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARA BRITTO LOSASSO

REPRESENTANTE: CAMILA LORENZI DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LORENZI DE BRITTO - SP283889,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por CLARA BRITTO LOSASSO, menor, representada por sua mãe, CAMILA LORENZI DE BRITTO, em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que possui viagem marcada com sua mãe - ora representante -, sua avó e outros membros da família, para a Itália, no dia 29/08/2017.

Afirma que foi realizado o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 27/07/2017 e pago as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2175097.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comuns nº FT695681 (id nº 2917750).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3408220).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012621-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY DE PAULA DANESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457, FABIO

VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por SUELY DE PAULA DANESI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Frankfurt, na Alemanha e Zagreb e Dubrovnik, na Croácia, com embarque para 05/09/2017 e, dessa forma, desfrutar de suas tão sonhadas férias junto com suas amigas.

Afirma que tomou conhecimento de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2323786.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comum nº FT829898 (id nº 2936218).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3692953).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010858-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CURIO ALCANTARA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA DE MENEZES - SP372692

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por MARIA EDUARDA CURIO ALCANTARA E SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Nova York em 21/07/2017 e participar do Congresso NEXUS, evento realizado anualmente na sede da ONU.

Afirma que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 05/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informada de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência à impetrante, bem como a emissão da correspondente guia complementar de pagamento da taxa de expedição nessa modalidade, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, conforme decisão exarada em regime de plantão judiciária e juntada com a petição inicial (Id 1983017).

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de emergência nº PB 027450 (id nº 2156492).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3087641).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte do impetrante.

O impetrante narra que tem passagens e hospedagem compradas para viagem a ser realizada com toda sua família no dia 18/07/2017.

Afirma que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 05/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir do impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme decisão id nº 1893858.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de emergência nº PB 027385 (id nº 2158070).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 4922551).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

IMPETRANTE: CENTRAL MESH INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL MESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de medida liminar para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, até o julgamento definitivo do *writ*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007125-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 7 LEGIAO CONFECÇOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705, FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **7ª LEGIÃO CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da **IMPETRANTE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS**, sob pena de aplicação de multa diária em caso de atraso, em valor a ser fixado pelo juízo.

A impetrante, ao emitir a guia DAS de Competência Janeiro/2018 referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento de sua exclusão do sistema em razão de pendência fiscal, consubstanciada na ausência de pagamento de ICMS dos meses de 06/2016; 07/2016;08/2016; 09/2016 e 10/2016.

Afirma que os referidos débitos foram objetos de pedido de parcelamento em 24/01/2018, conforme se comprova pelos formulários de Pedido de Parcelamento de Débito Fiscal Não Inscrito, protocolados junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo documentos anexos.

Assim, por não possuir qualquer pendência, entende que não poderia ter o seu pedido rejeitado para enquadramento do regime de apuração do simples.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Conforme “Solicitação de Opção de Opção pelo Simples Nacional”, (documento id n.º 4657172), a impetrante solicitou sua inscrição no regime do Simples Nacional em 31.01.2018. Este mesmo documento aponta como óbice à sua inscrição a existência de pendências com as Administrações Tributárias dos Estado, Distrito Federal e Municípios.

Conforme Pedido n.º 01609365-8, formulado perante a Fazenda Estadual, datado de 24.01.2018, foi requerido o parcelamento de débitos referentes a 08, 09 e 10 de 2016, e a liquidação antecipada de débitos referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2018, (documento id. n.º 4657183). O deferimento ocorreu em 02.02.2018.

Consta, ainda, o Pedido n.º 01609364-3, formulado perante a Fazenda Estadual, datado de 24.01.2018, onde foi requerido o parcelamento de débitos referentes a 06 e 07 de 2016, e a liquidação antecipada de débitos referentes ao período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2020, (documento id. n.º 4657192). O deferimento ocorreu em 02.02.2018.

Assim, diante do deferimento dos parcelamentos e conseqüente regularização dos débitos pendentes, inexistente óbice a que a impetrante seja inscrito no regime do Simples Nacional.

Pelo exposto, defiro liminar para determinar a inclusão da IMPETRANTE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL, se apenas em razão do débitos parcelados referentes aos Pedidos n.º 01609365-8 e n.º 01609364-3 estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de abril de 2018..

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA THIEME KAGUEIAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA THIEME KAGUEIAMA - SP373991, MIGUEL REALE JUNIOR - SP21135

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por PAULA THIEME KAGUEIAMA em face do DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Itália, juntamente com sua mãe e irmão, em 28/07/2017.

Afirma que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 04/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informada de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis, conforme decisão id nº 1847088.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comuns nº FT513663 (id nº 2157501).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 4922883).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011537-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE VENTURELLI CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por ALEXANDRE VENTURELLI CAVALHEIRO em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte do impetrante.

O impetrante narra que possui viagem familiar marcada para conhecer Itália, em 18/08/2017.

Afirma que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 01/08/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2172749.

O Impetrante informou que o passaporte já foi retirado e, dessa forma, renunciou eventuais prazos recursais existentes (Id nº 2495770).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 4879091).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-85.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MAURICIO PERAZZO, ANGELICA DE SOUZA PERAZZO, GIOVANA PERAZZO, MATEUS PERAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por ALEX MAURICIO PERAZZO, ANGELICA DE SOUZA PERAZZO, GIOVANA PERAZZO e MATEUS PERAZZO em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes narram que tinham um casamento a ser realizado em Punta Cana, com embarque marcado para 01/09/2017,

Afirmam que fizeram requerimento de emissão dos seus passaportes em 09/08/2017 e 10/08/2017.

Contudo, foram informados de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2375379.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes comuns nºs FT 828719, FT 828720, FT 828721 e FT 835649 (id nº 2936102).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 4922884).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAYS LOPES GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA PEREIRA DA SILVA - SP383486, CAIO DE LIMA RAMOS - SP383476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por THAYS LOPES GONCALVES DA SILVA em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que tinha viagem marcada para o continente europeu no dia 12/07/2017 e toda a viagem encontrava-se paga, de passagens internacionais e locais a hotéis, entradas de eventos e passeios turísticos.

Afirma que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 29/06/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informada de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência à impetrante, bem como a emissão da correspondente guia complementar de pagamento da taxa de expedição nessa modalidade, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 1812184.

A autoridade impetrada informou que foi expedido o passaporte de emergência nº PB027604 em 06/07/2017 à impetrante (id nº 2934660).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3408210).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - SP221350

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Moreira da Silva, em face da Senhora Doutora Delegada da Polícia Federal – CHEFE da DELEAQ/DREX/SR/DPF, objetivando a suspensão do ato que indeferiu o pedido de concessão de porte de arma de fogo, e a consequente concessão do porte de arma ao impetrante.

O impetrante é proprietário e possuidor de duas pistolas TAURUS, modelos PT838C com Número de série KKR00881 e PT51, calibre 6.35, com Número OC2659, a primeira desde 30.06.2017 e, a segunda, desde 2002. Considera-se profundo conhecedor desses objetos, inexistindo qualquer ocorrência em seu nome.

Afirma que, apesar de preenchidos todos os requisitos objetivos, seu pleito foi administrativamente negado, ante a ausência de comprovação da efetiva necessidade de utilização de arma de fogo.

Conclui, alegando que a autoridade impetrada desconsiderou todos os documentos acostados, que demonstravam o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de porte de arma.

Acrescenta que é advogado, militou na área criminal por quase dez anos, sofrendo, em 09.04.2016, um atentado em decorrência do qual foi atingido por arma de fogo.

Encerra sua narrativa afirmando que reside em uma das regiões mais violentas da cidade e que, após o referido atentado, passou a sofrer diversas ameaças, via bilhetes e telefonemas, razão pela qual busca resguardar seu direito de portar arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos observo que o impetrante é advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, (documento id n.º 5018936).

Em 30.06.2017 adquiriu a Pistola TAURUS, modelo PT838C com Número de série KKR00881, calibre 380, 90mm, com capacidade para 15 tiros, semi-automática, devidamente registrada (documento id n.º 5019096).

O impetrante é também proprietário da Pistola TAURUS, modelo PT51, com Número de série OC2659, calibre 6.35, 90mm, com capacidade para 8 tiros, semi-automática, devidamente registrada (documento id n.º 5019118).

Acostou aos autos Atestado de Antecedentes, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sem qualquer registro; Certidões Negativas de Ações e Execuções Criminais emitida pelo Poder Judiciária Estadual; Certidão Negativa de Condenação Criminal emitida pela Justiça Eleitoral; Certidão Negativa de Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União; Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; Certidão de Antecedentes Criminais e autorização para aquisição e trânsito de arma de fogo, (documento id n.º 5019146).

O requerimento para o porte de arma de fogo foi formulado pelo impetrante em 21.08.2017, fazendo-se acompanhar por: laudo psicológico favorável; laudo de avaliação para porte de arma de fogo, abrangendo provas teórica e prática; bem como de declaração de efetiva necessidade, (documento id n.º 5019168).

O indeferimento constou do documento id n.º 5019219.

O Boletim de Ocorrência n.º 3222/2016, lavrado em 09.04.2016, consigna que nesta mesma data o impetrante foi vítima de roubo do veículo FDH-3620/SP. Narra ter sido surpreendido por quatro indivíduos, os quais, portando arma de fogo e empregando grave ameaça, o subjugaram e exigiram a entrega do veículo e de seus pertences pessoais. Acrescenta que após entrarem no veículo, estes indivíduos efetuaram uma série de disparos de armas de fogo contra si, tendo sido atingido em sua mão esquerda de forma superficial e lesionado perdas e braços ao jogar-se ao chão para proteger-se.

Muito embora tenha sido determinada a realização de perícia junto ao IML para constatar as lesões sofridas, o laudo não consta dos autos.

O Boletim de Ocorrência e demais documentos constam do id n.º 5019252.

Observo, ainda, que o veículo foi recuperado, tendo sido devolvido ao impetrante.

O requerimento formulado foi indeferido na esfera administrativa, (documento id n.º 5019219), sob o fundamento de que: “o requerente não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”.

Muito embora o impetrante alegue ter sofrido um atentado, no qual foi alvejado, o boletim de ocorrência acostado aos autos indica tratar-se de roubo de veículo, crime aleatório, sem qualquer aparente vinculação pessoal com o impetrante ou com a atividade por ele exercida.

Quanto às ameaças, verbais e escritas, que afirma estar sofrendo em decorrência de ter atuado longo tempo como advogado criminal, não há qualquer documento comprobatório nos autos que demonstre a sua ocorrência.

Neste contexto, muito embora a discricionariedade administrativa esteja sujeita controle judicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de elemento que demonstre, de forma clara, evidente, ter a autoridade impetrada extrapolado esfera de sua atuação.

Inviável, portanto, a concessão da medida liminar inaudita altera parte.

Neste contexto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11424

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO)

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos.
Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012543-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA TAWHEEL

REPRESENTANTE: FIRAS TAWHEEL Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710, AKRAM MOHAMED - SP328459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por EVA TAWHEEL, menor, representada por seu genitor FIRAS TAWHEEL em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante tinha passagem aérea para Beirute, no Líbano, para viajar com sua família em 22/08/2017, partindo do aeroporto internacional de Guarulhos.

Afirma que requereu o passaporte em 09/08/2017, contudo, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a imediata confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, conforme decisão id nº 2320071.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de emergência nº PB031493 (id nº 2594882).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 4922652).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

IMPETRANTE: LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGÓCIOS EMERGENTES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, o reconhecimento do direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic) ou outra que vier a substituí-la, afastando-se a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e a suspensão do feito, (id n.º 2268938).

As informações foram prestadas (id. nº 2486085).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 3329835).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito, que trata apenas do ISS e não do ICMS. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025483-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASF S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando a concessão de medida liminar com base no instituto da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC/15, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em cadastros de Inadimplentes (como o CADiN e o SERASA).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação, (id n.º 37986239).

As informações foram prestadas (id. n.º 3882501).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 4623755).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE n.º 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIA DROGASIL S/A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** (DERAT/SP), objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, afastando o ato coator consubstanciado na exigência da COFINS e da Contribuição PIS sobre o ISS, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das exações vincendas, quanto a esta parcela, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo desta ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 2192631).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 2445280).

As informações foram prestadas (id. n.º 2463541).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE n.º 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., PRO CLEAN HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.e PROPARGESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

O Delegado da DEFIS prestou informações, (id n.º 1936690).

O Delegado da DERAT prestou informações, (id n.º 1982206).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 2156501).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 2227792).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020784-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “ara determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação, (id n.º 3407367).

As informações foram prestadas (id. n.º 3483663).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 406814).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ,, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do representante judicial da Procuradoria Seccional Regional da Fazenda Nacional de São Paulo objetivando não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Requer o reconhecimento de seu direito à compensação com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde NOVEMBRO de 2012, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que regulamenta a matéria.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores”.

O representante judicial da Procuradoria Seccional Regional da Fazenda Nacional de São Paulo prestou informações, (id n.º 4595144).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação, (id n.º 4676547).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id. n.º 4691919).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 4729503).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A., BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AKIO MOTONAGA - SP128207

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AKIO MOTONAGA - SP128207

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A. e BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (“DEINF – São Paulo”), objetivando a concessão da segurança para não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e consequentemente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, como dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional e atualizando os valores pela taxa SELIC, na forma de legislação vigente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação, (id n.º 4566412).

As informações foram prestadas (id. nº 4601944).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 4721337).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA. ,, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (“DERAT”), Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (“DEFIS”) e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, objetivando não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos; bem como restituir ou compensar os valores provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS, desde março de 2012, respeitando o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto na IN/SRF nº 1.300/12, perante a RFB, considerando-se na apuração de seus créditos a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (“DERAT”) prestou informações, (id n.º 2389886).

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP prestou informações, (id n.º 3126439).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (“DEFIS”) prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, (id n.º 3214458).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 4790502).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e informou a interposição de recurso de agravo por instrumento, (id n.º 3043734).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho as alegações do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, tendo em vista que a sua área de atuação não abrange as atividades exercidas pelo impetrante e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

É fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (“DEFIS”), em relação ao qual extingo o feito sem resolução de mérito. **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (“DEFIS”) do polo passivo da presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009801-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que as impetrantes objetivam o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação do indébito tributário em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *mandamus* até a data da suspensão dos recolhimentos.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação a algumas impetrantes, sediadas fora de São Paulo (id n.º 3117891).

A União requereu seu ingresso no feito, (id n.º 3168606).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, (id n.º 4721334).

É o relatório. Decido.

Considerando que as impetrantes Macro Paninel Indústria e Comércio S/A, União Química Paulista – Tanatex S/A, Paulínia Barão de Mauá Comércio de Veículos e Auto Posto Nova Saída de Mairiporã situam-se nos municípios de Campinas, Diadema, Mauá e Mairiporã, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrante, sediada no município de São Paulo.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às impetrantes Macro Paninel Indústria e Comércio S/A, União Química Paulista – Tanatex S/A, Paulínia Barão de Mauá Comércio de Veículos e Auto Posto Nova Saída de Mairiporã, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação as demais impetrantes, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores”.

A união requereu seu ingresso no feito, (id n.º 4024681).

A autoridade impetrada prestou informações, (id n.º 4040475).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, (id n.º 4729486).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação as demais impetrantes**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ABUD 15050404851

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 255/664

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não ser obrigado a efetivar a contratação de médico veterinário. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o banho e tosa de pequenos animais e comércio de diversos produtos de “pet shop”, tais como, medicamentos veterinários, acessórios para embelezamento de animais, ração, xampu, sabonete, coleiras, aquários, roupas para animais, artigos de caça e pesca, camping, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir responsável técnico presente.

Foi deferida a liminar para suspender os efeitos do auto de infração vergastado.

Foram prestadas informações, defendendo-se a necessidade de existência de Médico Veterinário no caso de criação e venda de animais.

O MPF aduz que não há interesse público a justificar sua intervenção.

É a summa do processado.

O caso dos autos subsume-se à exaustão ao entendimento do STJ, cujo resumo segue transcrito na forma do Informativo 602/2017:

Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

Note-se que o auto de infração aponta apenas o comércio de ração, medicamentos e acessórios veterinários, ou seja, nem mesmo cria-se ou vende-se animais, o que, com maior razão, impõe a dispensa da submissão ao Conselho de classe. Se nem mesmo a comercialização de animais impõe a inscrição no Conselho e presença de responsável técnico, com maior razão a venda de outros itens relacionados à saúde e bem-estar animal.

Assim, ratifico a liminar e concedo a ordem, declarando a invalidade do auto de infração, insubsistência da sanção e para que a impetrada se abstenha de novas autuações da espécie.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA ARAUJO PETRIMPERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pede a concessão de ordem judicial que determine a liberação de saldo em conta de FGTS tendo em vista a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário).

Foi deferida liminar para imediato levantamento da quantia depositada.

A CEF pediu o ingresso no feito como litisconsorte.

Foram prestadas informações por meio das quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade para responder ao *mandamus*, no mérito, aduz que a conversão do vínculo celetista em estatutário não se compara à despedida sem justa causa, argumenta sua vinculação à legalidade estrita e colaciona precedente favorável do STJ em abono à sua tese.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a suma do processado.

Preliminarmente, rejeito a prefacial a respeito da ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ao cidadão não pesa o grave dever de conhecer as minúcias da organização interna das instituições, bem como, ainda, não se pode acolher a alegação quando a defesa de mérito foi apresentada, mormente quando a questão é conhecida e repetitiva nos tribunais.

No mérito, a questão jurídica vem sendo há muito consolidada no sentido advogado pela impetrante. Exemplificativamente, aponto aqui o aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1207205, julgado em 14.12.2010)

No plano dos fatos, a alteração da natureza do vínculo está comprovada pela anotação de página 44 da CTPS. Consultando a legislação, observei que realmente a Lei Municipal 16.122/2015 possibilitou a alteração de regime jurídico funcional.

Assim, assiste razão à autora.

Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, ratificando a liminar.

Custas pela CEF. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA ARAUJO PETRIMPERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pede a concessão de ordem judicial que determine a liberação de saldo em conta de FGTS tendo em vista a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário).

Foi deferida liminar para imediato levantamento da quantia depositada.

A CEF pediu o ingresso no feito como litisconsorte.

Foram prestadas informações por meio das quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade para responder ao *mandamus*, no mérito, aduz que a conversão do vínculo celetista em estatutário não se compara à despedida sem justa causa, argumenta sua vinculação à legalidade estrita e colaciona precedente favorável do STJ em abono à sua tese.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a suma do processado.

Preliminarmente, rejeito a prefacial a respeito da ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ao cidadão não pesa o grave dever de conhecer as minúcias da organização interna das instituições, bem como, ainda, não se pode acolher a alegação quando a defesa de mérito foi apresentada, mormente quando a questão é conhecida e repetitiva nos tribunais.

No mérito, a questão jurídica vem sendo há muito consolidada no sentido advogado pela impetrante. Exemplificativamente, aponto aqui o aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1207205, julgado em 14.12.2010)

No plano dos fatos, a alteração da natureza do vínculo está comprovada pela anotação de página 44 da CTPS. Consultando a legislação, observei que realmente a Lei Municipal 16.122/2015 possibilitou a alteração de regime jurídico funcional.

Assim, assiste razão à autora.

Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, ratificando a liminar.

Custas pela CEF. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILAC CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante pede a concessão de ordem judicial que determine a liberação de saldo em conta de FGTS tendo em vista a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário).

Foi deferida liminar para imediato levantamento da quantia depositada.

A CEF pediu o ingresso no feito como litisconsorte.

Foram prestadas informações por meio das quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade para responder ao *mandamus*, no mérito, aduz que a conversão do vínculo celetista em estatutário não se compara à despedida sem justa causa, argumenta sua vinculação à legalidade estrita e colaciona precedente favorável do STJ em abono à sua tese.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a suma do processado.

Preliminarmente, rejeito a prefacial a respeito da ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ao cidadão não pesa o grave dever de conhecer as minúcias da organização interna das instituições, bem como, ainda, não se pode acolher a alegação quando a defesa de mérito foi apresentada, mormente quando a questão é conhecida e repetitiva nos tribunais.

No mérito, a questão jurídica vem sendo há muito consolidada no sentido advogado pela impetrante. Exemplificativamente, aponto aqui o aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1207205, julgado em 14.12.2010)

No plano dos fatos, a alteração da natureza do vínculo decorre compulsoriamente do art. 69 da Lei Municipal 16.122/2015, o que, somado à página 13 (que remete à página 45 não juntada), comprova a transmutação do vínculo celetista em estatutário.

Assim, assiste razão à autora.

Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, ratificando a liminar.

Custas pela CEF. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOLORES TRINDADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

A impetrante pede a concessão de ordem judicial que determine a liberação de saldo em conta de FGTS tendo em vista a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário).

Foi indeferida a liminar.

A CEF pediu o ingresso no feito como litisconsorte.

Foram prestadas informações por meio das quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade para responder ao *mandamus*, no mérito, aduz que a conversão do vínculo celetista em estatutário não se compara à despedida sem justa causa, argumenta sua vinculação à legalidade estrita e colaciona precedente favorável do STJ em abono à sua tese.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a suma do processado.

Preliminarmente, rejeito a prefacial a respeito da ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ao cidadão não pesa o grave dever de conhecer as minúcias da organização interna das instituições, bem como, ainda, não se pode acolher a alegação quando a defesa de mérito foi apresentada, mormente quando a questão é conhecida e repetitiva nos tribunais.

No mérito, a questão jurídica vem sendo há muito consolidada no sentido advogado pela impetrante. Exemplificativamente, aponto aqui o aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1207205, julgado em 14.12.2010)

No plano dos fatos, a alteração da natureza do vínculo decorre compulsoriamente do art. 69 da Lei Municipal 16.122/2015, o que, somado à página 14, comprova a transmutação do vínculo celetista em estatutário.

Assim, assiste razão à autora.

Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, determinando a liberação dos valores constantes de conta vinculada ao FGTS em nome da autora.

Custas pela CEF. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Com reexame necessário.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANI CELSO AGNOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que não foi observado o §2º do artigo 550 do Código de Processo Civil, que determina a conversão do feito em rito comum.

Afirma, a embargante, que as contas foram prestadas e esclarecidas de forma clara e objetiva.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo decidido que a primeira fase na ação de prestação de contas se destina ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, o que é declarado por meio de sentença, o que é obrigatório somente quando aquele a quem se imputa tal obrigação não presta as contas.

Constou, ainda, que a ré contestou o pedido e não reconheceu a obrigação de prestar contas na forma mercantil, impedindo, assim, que se passasse à segunda fase, que se destina à análise das contas prestadas.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003616-76.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CL SPICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, LILIANA CORREA LIMA, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que a sentença deve ser reformada, já que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e deve ser observado e cumprido pelos contratantes.

A CL Spice apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que a sentença incorreu em contradição, já que se discute, na ação, a existência da dívida originária do contrato e não o contrato em si.

Alega que houve aplicação da taxa de juros majorada, sem observância da média do mercado.

Pedem, as partes, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de erro e de contradição verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência.

Saliento que a questão dos juros foi devidamente analisada e que a CEF não está adstrita à aplicação de juros conforme a média do mercado, mas sim como contratado.

Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO SILVA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CRISTIANO SILVA CARVALHO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 78.113,66, relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado entre as partes.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato objeto da ação, com a assinatura do réu legível (fls. 31/32). No entanto, ela quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar aos autos cópia do contrato objeto da ação, com a assinatura do réu legível.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012434-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDWARD DE MATTOS VAZ

Advogados do(a) RÉU: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra EDWARD DE MATTOS VAZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 79.772,56, referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

O réu foi citado e ofereceu embargos. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores apresentados pela CEF, bem como que o demonstrativo de débito apresentado na inicial, elaborado unilateralmente, é insuficiente para a comprovação dos valores cobrados. No mérito, sustenta ser abusiva a cobrança realizada pela CEF, eis que não houve esclarecimento acerca das taxas aplicadas e que não há meios para entender como a CEF obteve os valores que pretende receber, sendo necessária a realização de perícia contábil. Alega que não foram esclarecidas as taxas aplicadas aos cálculos da CEF. Aduz que houve duplicidade na aplicação dos encargos contratuais, o que configura o anatocismo, proibido pelo ordenamento jurídico. Pede a concessão da justiça gratuita bem como que sejam acolhidos os embargos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita ao embargante.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a realização de prova pericial, requerida pelo embargante, tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida.

O embargante alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial a inépcia da inicial, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, Demonstrativos de Débito, extratos do contrato e planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante.

Analiso, agora, as alegações restantes do embargante.

O contrato firmado pelas partes é um contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Id. 2258729).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 6.302,57 e 12.000,00, referente a Crédito Direto Caixa – CDC e R\$ 10.000,00 referente a Cheque Especial (CROT PF).

O embargante limita-se a discutir a falta de clareza nos cálculos apresentados pela CEF e a insurgir-se contra a ocorrência do anatocismo.

E as cláusulas do contrato são claras, padronizadas.

Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo ou capitalização de juros.

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, o réu, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024721-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA S.A

DESPACHO

Intimada, a ECT pediu inclusão do nome da executada no SERASAJUD, penhora online, penhora de veículos e expedição de mandado de penhora caso as diligências anteriores restem negativas (ID 5339886).

Preliminarmente, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Restando parciais ou negativas as diligências deferidas, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5509541 - Tendo em vista que o pedido foi formulado nos termos do art. 303 do CPC, deverá o autor fundamentar o pleito de antecipação da tutela.

Deverá, também, o autor cumprir integralmente a determinação do Id 5493253, pois no documento do Id 5487418, mencionado pelo autor, não há a descrição do produto importado. Não está, portanto, demonstrado nos autos que o produto que se encontra no setor de fiscalização aduaneira é o "7 cores LED photon Máquina Da Beleza".

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724
RÉU: ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
PROCURADOR: PAULO ALEXANDRE LEITE
Advogados do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, PAULO ALEXANDRE LEITE - SP399605

D E S P A C H O

Id 5506489 - Retifique, a secretaria, o nome do advogado da autora e anote o nome do advogado indicado pela corrê VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO.

Após, intime-se a autora para a conferência dos documentos digitalizados pela corrê, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008445-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REINALDO EDUARDO FERREIRA

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que emende a inicial, juntando aos autos cópia da procuração outorgada pelo embargado nos autos principais (art. 677, par. 3º do CPC), no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008413-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO WELBERTH CAMPOS DELL ORTO

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa corré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BELA E FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO, AMAURI FRANCELINO DAMACENO e MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.206,62, relativo à Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pelos executados.

Intimada, a exequente esclareceu qual é o nome correto da empresa coexecutada, bem como demonstrou como chegou ao valor da causa e juntou o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação (fls. 47/51).

A exequente foi intimada a regularizar a petição inicial, complementando o valor das custas iniciais devidas (fls. 52). Ela requereu dilação de prazo para cumprir a referida determinação (fls. 55/56), o que foi deferido (fls. 57). No entanto, ela ficou-se inerte (fls. 60).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de complementar o valor das custas iniciais devidas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018945-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGE MOREIRA CARNEIRO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JORGE MOREIRA CARNEIRO NETO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 85.086,02, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado entre as partes.

Foi expedido mandado para citação do réu (Id 4202081).

Às fls. 41/42, a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, solicite-se a devolução do mandado de citação (Id 4202081), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BPA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ANTONIO CARLOS DE GODOY, visando o pagamento do valor de R\$ 104.381,34, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A CEF foi intimada a esclarecer divergências apontadas na qualificação da parte executada, bem como para comprovar que Thaiza Andreone de Souza possuía poderes para assinar o título executado pelos réus (Id. 4395343 e 4856881). Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer divergências apontadas na qualificação da parte executada, bem como para comprovar que Thaiza Andreone de Souza possuía poderes para assinar o título executado pelos réus.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, incisos I c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que afirma que ela teve o acréscimo de 10% em sua nota (id - 4410165 e documentos).

Diante disso, esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005595-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

D E S P A C H O

Diante do pagamento do valor devido pela parte autora, conforme manifestação de ID 5434259, dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se a autora para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que regularize sua petição inicial, anexando as peças necessárias para a instrução da presente, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DOS ANJOS RODRIGUES ESQUADRIAS - ME, RODRIGO SOBRAL DOS ANJOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra R S DOS ANJOS RODRIGUES ESQUADRIAS e RODRIGO SOBRAL DOS ANJOS RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.593,79, referente ao contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4631.691.0000003-55, firmado entre as partes em 24/06/2015.

Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que a empresa coexecutada estava fechada e vazia, bem como que, de acordo com informação fornecida pelo genitor do executado, o mesmo havia falecido em 01/09/2017 (Id. 3619492).

A CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, bem como que comprovasse que diligenciou em busca da certidão de óbito do executado (Id. 3653408 e 4309610). A CEF juntou a certidão de óbito (Id. 4988962).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que, de acordo com a informação certificada pelo oficial de justiça, o executado faleceu no dia 01/09/2017 (Id. 4988962), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (06/09/2017).

Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.

2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.).

3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora." (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS.

1. (...).

2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença.

3. (...).

5. Apelação à qual se nega provimento." (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Restra patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual.

II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no § 1º, art. 267, do CPC.

III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação.

IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada.

V - Recurso não provido." (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIA CONO, SARA VELOSO ARCEDIA CONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Petição de ID 5218821. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada (Itaú Crédito Imobiliário) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIA CONO, SARA VELOSO ARCEDIA CONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Petição de ID 5218821. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada (Itaú Crédito Imobiliário) até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019008-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARQUES MUNHOZ, GEUZA PAULA VAZ OLOPS, JANE APARECIDA DA PENHA VAZ MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA REGIONAL EM CAMPINAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017381-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 284/664

MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Autos nº 0002350-61.2016.403.6181 (Operação Águas Claras)Chamo o feito à ordem.Diante do quanto informado pela Secretaria, determino sejam desentranhados dos autos nº 0003029-27.2017.403.6181 os documentos de fls. 1414 a 1425, 1478 a 1481 e 1585 a 1597, todos relacionados a MICHAEL BRUNO WERWIE, substituindo-os por cópias. Em seguida, remetam-se tais documentos ao Ministério Público Federal para juntada aos autos nº 0003030-12.2017.403.6181, àquele órgão remetido por força da Resolução CJF nº 63/2009.Igualmente, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 1566 a 1575, encaminhando-se ao Ministério Público para a mesma finalidade.Após, apensem-se definitivamente os autos nº 0003029-27.2017.403.6181 aos autos nº 0002350-61.2016.403.6181, dando-se ciência às defesas constituídas acerca do apensamento.Indefiro o pedido de vista de MICHAEL BRUNO WERWIE, formulado às fls. 1630/1631 dos autos nº 0003029-27.2017.403.6181, eis que os fatos apurados na ação penal nº 0002350-61.2016.403.6181 a ele não estão relacionados. Intime-se sua defesa constituída, por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se seu registro do cadastro eletrônico em sequência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0003029-27.2017.403.6181.Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(RS085656 - CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO E SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA E SP216632E - TALITA LUCIO DOS SANTOS E SP222080E - LUANA MARA SILVA FARIAS) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP210376E - LUCAS MARINHO DA SILVA) X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E

- CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido requerido pela defesa de BERNARDO MARCELO YUNGMAN (fls. 3618/3619). Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença absolutória, bem como a realização das comunicações aos Órgãos de praxe.

Intime-se a defesa de MARCOS SLOMOVICZ para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014566-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO(SP180972 - MONICA FRANQUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório da acusada, a ser realizada no dia 19 de julho de 2018, às 14h15min.

Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente N° 7601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006955-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XU YUZHEN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Em face do novo endereço trazido aos autos pelo órgão ministerial, às fls. 154, designo o dia 24 de maio de 2018, às 16:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, proceda-se à busca do atual endereço da ré através do sistema BACENJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Considerando a procuração juntada aos autos em fase de inquérito, intimem-se os defensores para que forneçam o endereço atual da ré XU YUZHEN.

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto aos demais autos em nome da acusada, uma vez que, em consulta ao sistema processual, verifico que os mesmos foram arquivados bem antes da oitiva da ré pela autoridade policial (fls. 86).

Por fim, com a eventual juntada aos autos de novos endereços, providencie a secretaria a expedição do necessário para a intimação da ré. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DA SILVA RIBEIRO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP345231 - CIBELLE FERRAZ)

Tendo em vista a não localização das testemunhas de acusação e de defesa, bem como a falta de tempo hábil para as partes apresentarem endereço atualizado, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/04/2018.

Após abra-se vista às partes no prazo de 5 dias para apresentação de endereço atualizado, sob pena de preclusão.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-17.1999.403.6181 (1999.61.81.003161-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-38.1999.403.6181 (1999.61.81.002112-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do trânsito em julgado (fls. 2.846) do Venerando Acórdão que, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, comunique-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA E SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

À vista do Venerando Acórdão de fls. 855/872, transitado em julgado (fl. 875), que deu provimento ao recurso de Renan Fernando Merck de Lima, para absolvê-lo da imputação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como deu parcial provimento ao recurso de Jailson Gildo da Silva, João Lopes da Silva e Tiago Dias Moreira, para reduzir as penas-base, reconhecer a confissão espontânea de Jailson e João e compensar a circunstância agravante de reincidência com a atenuante de confissão quanto a Jailson e, com fundamento no art. 654, 2º, do Código Penal, concedeu ordem de habeas corpus aos réus condenados para retificar erro de cálculo na dosimetria das penas e fixar a pena definitiva de Jailson Gildo da Silva em 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, de João Lopes da Silva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, e de Tiago Dias Moreira em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, expeça-se ofício ao E. Juízo da Execução Penal apenas para informar a data do trânsito em julgado da decisão referida, haja vista que já foi encaminhada aos respectivos Juízos das Varas das Execuções Penais cópia integral do v. acórdão consoante se infere de fls. 847/848, 849/850, 851/852 e 853/854. Após, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, lançando-se o nome dos réus no rol de culpados, bem como aqueles constantes da sentença de fls. 449/629, intimando-se os réus condenados ao pagamento das custas processuais. No que se refere à restituição do automóvel Fiat pálio, placa HJE 2859, bem como dos 04 (quatro) aparelhos celulares apreendidos autos (fl. 38), determinado no bojo da sentença condenatória acima mencionada, diligencie a Secretaria a fim de verificar o cumprimento da ordem judicial. Certificado nos autos o cumprimento das determinações ora emanadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016294-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Fls. 325/328: Declaro preclusa a oitiva das testemunhas ZHO HUA DI e XUE JUN HUA, através de carta rogatória, haja vista o não cumprimento dos requisitos determinados nos itens a, c e d de fl. 310 no prazo determinado.

O pedido de produção de prova grafotécnica já foi apreciado e deferido na decisão de fls. 315/317 verso.

Oficie-se à JUCESP para que forneça a este Juízo os originais das cópias juntadas pela defesa constituída nos autos às fls. 331/348. Em seguida, oficie-se à Polícia Federal para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 315/317 verso.

Dê-se baixa na audiência para interrogatório da acusada XUE JUN LAN diante da necessidade de produção anterior de prova pericial. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY DA SILVA X MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA X

RENATO MADEIRA DA SILVA X MARCELO MADEIRA DA SILVA(SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)
(DECISÃO DE FL. 718): (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011872-20.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

1) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu que, intimado pessoalmente, manifestou interesse recursal. Assim, intime-se a defesa constituída pelo réu a fim de apresentar razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso oferecido pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. 2) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação ao recurso defensivo, no prazo legal. 3) Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observando-se a praxe.

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-36.2005.403.6181 (2005.61.81.008022-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0008022-36.2005.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO WAGNER DA SILVA BUENO BORLINQUE Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA BUENO BORLINQUE, qualificados nos autos por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 27 de setembro de 2011, conforme decisão de fls. 254/258. Em 28 de fevereiro de 2018, foi prolatada a sentença condenatória em relação aos réus LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA BUENO BORLINQUE, cominando pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, publicada na mesma data, conforme fls. 558/565 e 566. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 567). A Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto (fls. 569/570). É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal), desconsiderada, no caso concreto, a majoração decorrente do reconhecimento de continuidade delitiva (Súmula 497 do C. STF). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto, tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (27 de setembro de 2011, fls. 248/253) e a data da publicação da sentença (28 de fevereiro de 2018, fl. 566), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA BUENO BORLINQUE, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal a defesa constituída de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e a Defensoria Pública da União. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 712/719: Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Chavier Teixeira em face da sentença condenatória de fls. 699/706/v, embora extinta a punibilidade de ambos os acusados às fls. 708/709, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto.O recurso não comporta recebimento, diante da ausência de interesse recursal dos acusados, nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP.Isto porque, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa possui os mesmos efeitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência a autorizar o inconformismo dos acusados contra a anterior sentença condenatória, uma vez que aquela sentença não surtirá quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da referida superveniente decisão de extinção de punibilidade .Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.(...). 4. Mesmo que ultrapassada fosse esta questão, ou seja, seja o recurso apreciado como apelação ou como recurso em sentido estrito, tenho que não deve ser conhecido por evidente falta de interesse recursal, conforme artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos efeitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superveniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26227 - 2003.03.99.026639-3, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/03/2008, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 933) Diante do exposto, não recebo a apelação de fls. 712/719.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes.

Expediente N° 6616

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013268-90.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por defensor constituído, em favor de LUCILENE CARDOSO, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 162.379.808-65, RG n.º 25.257.795-4/SSP/SP, filha de Nildeci Aparecida Mashorca e João Cardoso, presa cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 (fls.87/89). Juntou aos autos a documentação de fls.90/95.Assevera a requerente que não estão presentes os requisitos ensejadores para a prisão preventiva, haja vista que possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais. Afirmou que é portadora do vírus HIV, possui apenas um rim e sofre de transtorno bipolar e que ainda possui uma filha de um pouco mais de doze anos, a qual sustenta. O MPF manifestou-se às fls.97/98, opinando pela manutenção da prisão preventiva, ratificando parecer anteriormente formulado, sustentando que não basta a demonstração da existência de problemas de saúde, devendo ser comprovado a gravidade debilitante e impossibilidade de que o preso receba tratamento adequado no recinto prisional.Em face da ausência de informações acerca dos cuidados médicos recebidos pela acusada no estabelecimento prisional em que se encontra recolhida, este Juízo determinou a expedição de ofício requisitando tais informações, sendo que a resposta foi acostada às fls.116/119 destes autos.Às fls.101/113 a defesa protocolou petição requerendo a aplicação do decidido na Medida Cautelar no Habeas Corpus 141.874 ao presente caso, em face da acusada possui filha menor, cuja certidão foi juntada às fls.102.Em 10/04/2018 a defesa da acusada despachou nova petição, acostando documentos (fls.121/130). Decido.Os pedidos não comportam deferimento.A prisão preventiva da acusada resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, bem como pela decisão que recebeu a denúncia em face da acusada LUCILENE CARDOSO, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos n 0015509-37.2017.403.6181).A necessidade da prisão preventiva da acusada permanece diante do risco a ordem pública, pois, segundo consta nos autos, a acusada mantinha relação próxima com vários líderes da organização criminosa, tais como Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon, participando na cooptação de tripulantes para o embarque da droga, juntamente com a acusada Karen Daniele Rodrigues.No tocante à aplicação do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar no Habeas Corpus 141.874, verifica-se o não cumprimento pela acusada dos requisitos lá estabelecidos, haja vista que sua filha menor conta com mais de doze anos (cf. certidão de fls.102 - nascida aos 03/10/2005).Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso II do Código de Processo Penal, também não se observa, no que consta dos autos, que a acusada esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave, até porque, conforme relatório apresentado às fls.115/117, LUCILENE CARDOSO vem recebendo os cuidados médicos e medicamentosos compatíveis a seu estado de saúde.Consigne-se, por oportuno, que este magistrado não desconsidera a gravidade da doença que acomete a requerente, reconhecida, inclusive, pela legislação previdenciária, que a elenca, no artigo 1º da portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998/91 dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, dentre as doenças isentas de carência para a concessão de benefícios previdenciários. Tampouco se despreza o especial cuidado que a enfermidade enseja em razão do estigma social que a acompanha, pelo que, aliás, já reconheci, em esfera previdenciária, tratar-se de doença socialmente incapacitante para a inserção no mercado de trabalho.Ocorre que, na espécie, a defesa trouxe aos autos apenas a comprovação das doenças as quais a acusada é portadora, mas não trouxe qualquer elemento a demonstrar, em concreto, eventual extrema debilidade em razão das enfermidades. Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à

impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 3. Hipótese na qual não há comprovação nos autos nem de que o recorrente esteja extremamente debilitado em decorrência da doença diagnosticada - HIV -, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional, uma vez que o laudo médico, o relatório técnico de saúde e o relatório psicológico descrevem que o paciente vem recebendo o tratamento adequado. 4. Ademais, em consulta à certidão carcerária do paciente, verifica-se a existência de três outros processos, um deles com condenação - roubo circunstanciado - e os demais em andamento - roubo circunstanciado e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, relevando, ainda, considerar que fora beneficiado com o livramento condicional em duas ocasiões anteriores - 29/6/2012 e 5/12/2014 -, mas, não obstante, voltou, em tese a delinquir. Tais circunstâncias tornam temerário o deferimento da prisão domiciliar, reforçando os já suficientes fundamentos apontados para o indeferimento do pedido. 5. Ordem não conhecida. (grifo acrescido)(STJ, HC 416324, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/11/2017) Frise-se ainda que a nova petição, despachada aos 10/04/2018, traz em seu bojo os mesmos documentos já acostados aos autos anteriormente, não alterando em nada a situação comprobatória da extrema debilidade da acusada no atual momento, haja vista que os atestados e receituários apresentados não são atuais (as análises clínicas datam de julho de 2017), não refletindo as condições de saúde presentes da acusada. Posto isso, indefiro por ora o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar e mantendo a prisão preventiva da acusada LUCILENE CARDOSO. Sem prejuízo, a fim de se verificar o atual estado de saúde da acusada, a qual comprovadamente é portadora do vírus HIV, diagnosticada com transtorno bipolar e possuidora de apenas um rim, determino seja expedido ofício ao Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha/SP, requisitando a realização de perícia médica, a qual poderá ser acompanhada pelo advogado da acusada, caso seja de seu interesse. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 6617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória para a Subseção de Mauá/SP para intimar a testemunha de defesa ELI MENDES DE LIMA, a fim de realizar sua inquirição pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se a decisão de fls. 138/139.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006211-09.2003.403.6182 (2003.61.82.006211-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542684-10.1998.403.6182 (98.0542684-0)) - COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO)

Traslade-se para os autos da execução cópia integral das peças remetidas pelo Colendo STJ, bem como certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se a Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031640-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031640-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4)) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da execução cópia integral do v. acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, intime-se a Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000159-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-67.2005.403.6182 (2005.61.82.042888-6)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA

GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026346-61.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052992-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182 ()) - ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se para os autos da execução cópia integral do v. acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se vista à Embargada para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006544-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-92.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006545-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032289-49.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006551-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032248-82.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006743-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-65.2015.403.6182 ()) - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512904-98.1993.403.6182 (93.0512904-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para, afastado o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento, devolver a questão à apreciação deste Juízo, passo a apreciar o pedido de fls. 216/217.

Assim, por ora, a fim de dar cumprimento integral à decisão superior, intime-se a Exequente para que apresente a ficha cadastral JUCESP da empresa executada VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ 61.200.986/0001-38.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501065-08.1995.403.6182 (95.0501065-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Nada a cumprir do v. acórdão do Egrégio TRF-3, uma vez que a decisão tão somente fixa a verba honorária devida ao agravante, estando ainda pendente de julgamento definitivo o agravo de instrumento.

Quanto ao pedido de fl. 700, defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 701.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0520157-64.1998.403.6182 (98.0520157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003373-35.1999.403.6182 (1999.61.82.003373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA IMP/ E COM/ S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Indefiro o requerido, pois o cumprimento da decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros das filiais da empresa executada se deu por meio da utilização da raiz do CNPJ (fl. 173), a qual permite a pesquisa completa sobre todas as contas de mesma titularidade. No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009211-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAYER INDL/ LTDA(SP171995 - ANDREA DE PADUA FERREIRA) X ALCIDEMA SOARES MAYER X ANTON JACOB MAYER

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0016792-25.1999.403.6182 (1999.61.82.016792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ PR QUIMICOS E PRES SER LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X ADRIANO DO NASCIMENTO AGUIAR X RODNEI GUSTAVO PEREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024486-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ROLF DIETER KONRAD PAULUS

Na decisão retro foi autorizada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 164 em favor de Rolf Dieter Konrad Paulus. A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo que a devolução do depósito seja feita por meio de ofício a ser expedido à CEF, determinando a transferência do depósito para uma conta bancária de titularidade do beneficiário. Proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de Rolf. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00007928-8, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de Rolf. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, arquite-se, nos termos da decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0031867-07.1999.403.6182 (1999.61.82.031867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a inclusão no polo passivo desta ação, das pessoas jurídicas e físicas a seguir elencadas:

FEVA - MÁQUINAS FERDINAND VARDES S/A - CNPJ 56.994.486/0001-85;
VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 00.865.395/0001-95;
FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 59.888.982/0001-42;
DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 00.502.176/0001-41;
GRAFEVA GRÁFICAS E EDITORA LTDA - CNPJ 00.416.385/0001-72;
VD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 59.876.490/0001-37;
AGADE ADMINSTRITAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ não informado;
HEINER J. G. LOTHAR DAUCH - CPF 029.056.988-53;
TOMAS GUNTER DAUCH - CPF 111.133.578-86;
WOLFGANG PETER DAUCH - CPF 013.142.258-80;
MONICA V. E. I. VADERS MOURA - CPF 064.829.878-77;
RICHARD CHRISTIAN VADERS - CPF 039.373.638-64;
VICTOR GUSTAV VADERS - CPF 077.722.488-73;
LILIAN DE SYLOS VADERS - CPF 147.435.508-07;
FERDINANDO VADERS JUNIOR - CPF 033.569.688-07;
SUELY R. NOGUEIRA DOS SANTOS - CPF 053.323.318-60 e
FERNANDO CELSO BUENO - CPF 021.997.338-58.

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0022437-94.2000.403.6182 (2000.61.82.022437-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RADIO MENSAGEM LTDA X SILVIO SANZONE X ESPOLIO DE JAYR MARIANO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Expeça-se mandado de citação e intimação da penhora no rosto dos autos em face dos herdeiros e sucessores do Executado, indicados na petição de fl. 149.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027377-97.2003.403.6182 (2003.61.82.027377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X JOAO DO BONFIM RIBEIRO LIMA(SP015409 - JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0059966-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRC LTDA X BASE PARTICIPACOES LTDA X BRENO FENERICH FILHO X IARA LUZIA MORLIN X CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042819-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO X JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro a expedição de mandado de constatação do funcionamento e penhora livre de bens da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 158.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA

Manifêste-se a Exequerente, de forma conclusiva, sobre as alegações de fl. 156/164.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028639-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Nada a cumprir do v. acórdão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 265.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031735-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se o Executado para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046649-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO NAVARRO)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento

no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006360-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ALFA S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Ao arquivo, conforme decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que nestes autos há penhora sobre o faturamento da Executada, a qual vem efetuando os depósitos de forma regular.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047408-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Resta prejudicado o cumprimento da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que os valores considerados irrisórios, já foram desbloqueados à época do bloqueio.

Requeira a Exequite o que de direito.

No silêncio, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 132.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000625-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Tendo em vista a alegação de fl. 37, bem como o documento de fl. 39, esclareça, por ora, a Exequite qual é a situação jurídica da inscrição nº 40.455.428-8.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 95, verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027716-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMA SERVICOS ESPECIAIS E LOCACAO CENOGRAFICA(SP163261 - INGRID BRABES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048724-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VADINHO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP376992 - OSWALDO DIDI NETO)

Em vista do comparecimento espontâneo do Executado, resta suprida a falta de citação. Intime-se da conversão do arresto em penhora pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos e, após, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004542-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065654-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012373-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030676-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Tendo em vista a informação de que o depósito de fl. 22 foi utilizado para a liquidação de crédito diverso do cobrado neste feito, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013890-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Fl. 84: Por ora, intime-se o advogado do Executado a comparecer no atendimento de balcão para requerer ao servidor os documentos desejados, uma vez que, segundo procedimento adotado nesta vara, não é necessário peticionar nos autos para obter cópias autenticadas, tampouco certidão de inteiro teor.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058404-40.1999.403.6182 (1999.61.82.058404-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-27.1999.403.6182 (1999.61.82.002410-4)) - EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA

Prejudicado o pedido de intimação por edital, uma vez que a Executada já foi intimada para realizar o pagamento, conforme certidão de publicação de fl. 89v..

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) - ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025291-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182 ()) - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP350274 - MARCELO VALEIJE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.
- 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020267-18.2001.403.6182 (2001.61.82.020267-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-92.1999.403.6182 (1999.61.82.048610-0)) - CONFACON CONSTRUCOES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se JOSE TADEU Z. PINHEIRO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 368 (R\$ 2.521,82, em 03/02/17).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004778-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9)) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Intime-se o Exequite para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fl. 488/489.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012535-10.2006.403.6182 (2006.61.82.012535-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-14.2005.403.6182 (2005.61.82.041540-5)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Exequite sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fl. 190/192.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045968-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1))
- ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA
TURNES PINHEIRO) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO X INSS/FAZENDA

Intime-se o Exequente para se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006422-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES
GUEDES - SP282769

D E C I S Ã O

Tendo em vista a plausibilidade da sustentação de inexigibilidade da cobrança, “*ad cautelam*”, cobre-se imediata devolução do mandado de penhora sem cumprimento.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a exceção oposta.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 4289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033211-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-64.2014.403.6182 ()) - VIACAO
ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTI(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos nº 0006983-85.2016.808.0024, em trâmite na

13a. Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES), o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182 ()) - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, considerando que, de acordo com o laudo de fls. 245/249 da execução fiscal, apresentado pela executada, ora embargante, o valor aproximado do imóvel penhorado é superior a R\$ 45.000.000,00, há penhora suficiente e se constata o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Assim, por ora, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução onde deve ser oficiado o Juízo Deprecado, informando a distribuição dos presentes embargos e encarecendo o cumprimento da precatória expedida para constatação e avaliação do bem penhorado.

Apense-se. Vista à Embargada para impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006931-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-18.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006933-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-69.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007068-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527827-90.1997.403.6182 (97.0527827-0)) - PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, considerando que, de acordo com o laudo de fls. 28/40, apresentado pela executada, ora embargante, o valor aproximado do imóvel penhorado é superior a R\$ 6.000.000,00, há penhora suficiente e se constata o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Assim, por ora, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Apense-se. Vista à Embargada para impugnação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527827-90.1997.403.6182 (97.0527827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 989/1006: Anulo o processo a partir da fls. 979, uma vez que o ofício juntado a fls. 977 veio acompanhado do envelope (fl. 978), contendo 1 CD com cópia integral da C.P. expedida nos autos (fl. 714), e dos Embargos opostos pelo devedor mais documentos anexos. Em face da anulação acima declaro anulada a 2ª penhora, referente à C.P. n. 381/2017 (fl. 981), e determino a cobrança de sua devolução independente de cumprimento.

Considerando a situação peculiar decorrente do encaminhamento do CD pelo Juízo Deprecado, determino a impressão da inicial dos Embargos, procuração, auto de penhora, inclusive intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, em frente e verso, encaminhando ao SEDI juntamente com o CD (mantendo-se uma cópia do CD nestes autos), para distribuição por dependência a esta execução fiscal.

Em seguida, certifique-se nos autos dos Embargos a data da distribuição no Juízo Deprecado e data do recebimento neste Juízo.

Feito isto, venham conclusos para Juízo de Admissibilidade.

Intime-se, ainda, o Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz, OAB/PR 19.886, para regularizar sua representação processual nestes autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0514264-92.1998.403.6182 (98.0514264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X HAMILTON DAU AIDAR X ANIS ALBERTO AIDAR FILHO

Fls.195/233 e 236/244: As exceções, no tocante à ilegitimidade dos excipientes, merece acolhida, com o que concorda expressamente a Exequente. É que, em que pese a existência de denúncia, certo é que houve extinção da punibilidade em razão da prescrição. Logo, não houve demonstração da fraude que legitimaria a responsabilização dos excipientes, pois não houve condenação com trânsito em julgado. Como sabido, para recebimento de denúncia criminal bastam indícios. Nessa linha, a exceção merece acolhida, pelo que, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de ANIS ALBERTO AIDAR FILHO e HAMILTON DAU AIDAR. Prejudicada a análise das demais sustentações. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. No mais, manifeste-se a Exequente sobre a situação do processo falimentar, noticiando eventual encerramento da falência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036466-86.1999.403.6182 (1999.61.82.036466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)

Ratifico a decisão de fl. 260, assinando-a nesta data. Recomendo à Secretaria que observe a regularidade formal das decisões antes de cumpri-las. No mais, aguarde-se em arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto, ficando prejudicado, por ora, o pedido de fl. 261, de suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS)

Diante da exclusão de FRANCISCO, ELIO, RICARDO, EDUARDO, GILBERTO, ANTONIO, CARLOS, ANTONIO FRANCISCO e NILZA do polo passivo desta ação (fl. 257) e do desfazimento da transformação dos depósitos oriundos da penhora pelo BACENJUD (fls. 270/274), determino a devolução dos valores bloqueados para os seus titulares.

A fim de dar maior celeridade ao feito proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ELIO, RICARDO, CARLOS, ANTONIO FRANCISCO e NILZA.

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé, devendo ocorrer a devolução dos valores, conforme abaixo especificado:

- a) o depósito de R\$ 82,26 (fl. 146) deve ser transferido para uma das contas de titularidade de ELIO;
 - b) o depósito de R\$ 475,28 (fl. 144) deve ser transferido para uma das contas de titularidade de RICARDO;
 - c) o depósito de R\$ 600,00 (fl. 142) deve ser transferido para uma das contas de titularidade de CARLOS;
 - d) os depósitos de R\$ 99,31 (fl. 140) e R\$ 171,26 (fl. 147) devem ser transferidos para uma das contas de titularidade de ANTONIO FRANCISCO;
 - e) os depósitos de R\$ 4.274,06 (fl. 141) e R\$ 13.672,23 devem ser transferidos para uma das contas de titularidade de NILZA;
- Após, cumpra-se a decisão de fl. 264, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fl. 256

Regularize-se no sistema processual, cadastrando os advogados indicados na fl. 234.

Após, republique-se a decisão de fl. 255.

Fl. 255

Fls. 244 e 252: Intime-se o coexecutado LYODEGAR, através da publicação desta decisão, da penhora realizada (fl. 247). Após, intime-se a Exequente para indicar depositário para os bens penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0025525-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.190/210: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. Tendo em vista que a executada compareceu aos autos com advogado constituído, mas não foi formalmente intimada do depósito (penhora), o prazo para embargos se iniciará com a publicação desta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008690-18.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 78/79: O valor do depósito está correto, mas o número do processo está errado.

Por ora, em face disso, indefiro o desbloqueio.

Esclareça a Executada.

Intime-se através da publicação desta decisão, devendo os patronos da Executada regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0008803-69.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 49/50: O valor do depósito está correto, mas o número do processo está errado.

Por ora, em face disso, indefiro o desbloqueio.

Esclareça a Executada.

Intime-se através da publicação desta decisão, devendo os patronos da Executada regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0012760-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G. S. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECÇOES LTDA(SP220939 - MARCOS JOSE ANDRADE BENTO)

Fls.24/27: Acolho em parte a exceção oposta.Em relação à inscrição nº.80 4 09 005791-48, não há que se falar em prescrição. O lançamento ocorreu em 28/05/2005 (fls.47/49), com a entrega da declaração, iniciando-se o quinquênio prescricional, o qual foi interrompido com a adesão a parcelamento administrativo, em 27/11/2009 (fls.39). O prazo teve reinício em 21/12/2015, quando da rescisão do parcelamento, sendo novamente interrompido em 14/04/2016, quando do ajuizamento da presente execução (Res. 1.120.295).Por outro lado, no tocante à inscrição nº. 80 6 14 120409-54, merece acolhimento a exceção, cuja prescrição é reconhecida pela própria Exequite. Com efeito, os créditos inscritos (multas por atraso na entrega de declarações) venceram em 21/09/2010 (fls.19) e 04/10/2010 (fls.20), sendo certo que o ajuizamento em 14/04/2016 foi extemporâneo. Ante a sucumbência mínima da Exequite, os honorários ficam a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.Ao SEDI para exclusão da CDA 80 6 14 120409-54.Em termos de prosseguimento, dê-se vista à Exequite para providências de cancelamento dos créditos prescritos, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027585-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP285801 - RICARDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls.36/130: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à desistência manifestada pela executada na esfera administrativa, a exequite trouxe aos autos o documento de fls.149, no qual consta desistência total, e não parcial, razão pela qual também não se acolhe a exceção por esse fundamento.Requeira a exequite o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034375-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Fls.16/41: Rejeito a exceção, uma vez que a causa suspensiva da exigibilidade, parcelamento, ocorreu em janeiro de 2017 (fls.44), após ajuizamento. Logo, não é caso de extinção, mas sim de suspensão.No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042868-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA - EPP(SP362984 - MARCIO LUZ SANTOS E SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequite determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 497/503: Cientifique-se a exequente (IMPACTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO), através da publicação desta decisão.

Após, expeça-se dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 2.317,48, em 21/03/14 (referente custas processuais), cujo beneficiário é a Impacta S/A Indústria e Comércio, CNPJ 61.194.494/0001-87, constando como seu procurador o Dr. Fábio Braga Rodrigues de Souza, OAB/SP 360.547 e, o outro requisitório no valor de R\$ 889,94, em 21/03/14 (referente honorários advocatícios), em nome de Sociedade de Advogados, Advocacia Gandra Martins, CNPJ 56.996.721/0001-58, constando como seu seu procurador o Dr. Fábio Braga Rodrigues de Souza, OAB/SP 360.547.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome dos beneficiários e executados junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0522156-96.1991.403.6182 (00.0522156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483365-58.1991.403.6182 (00.0483365-1)) - CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ SAAD DO BRASIL

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0547212-24.1997.403.6182 (97.0547212-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) - ARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEC IND/ E COM/ LTDA

Fl 136

Diante da certidão retro, indefiro o pedido de citação por edital e determino a republicação da decisão de fl. 123, intimando-se a Executada, para pagamento, na pessoa de seus advogados, indicados na fl. 53.

Decorrido o prazo legal sem notícia de pagamento, dê-se vista à Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

Fl. 123 Intime-se a executada (ARTEC IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018640-47.1999.403.6182 (1999.61.82.018640-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530714-13.1998.403.6182 (98.0530714-0)) - COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA

Intime-se a executada (CONTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067287-34.2003.403.6182 (2003.61.82.067287-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040887-3)) - MARSUL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X INSS/FAZENDA X MARSUL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060656-06.2005.403.6182 (2005.61.82.060656-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575337-02.1997.403.6182 (97.0575337-7)) - AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito,

intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) - CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA

Por ora, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046756-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) - MARA BRUNELLI ZEYN(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X MARA BRUNELLI ZEYN

Intime-se a executada (MARA BRUNELLI ZEYN), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-86.2011.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-18.2011.403.6500 ()) - CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CBPO ENGENHARIA LTDA.

Fl. 412, verso, 414/415: Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual.

Deixo de determinar a intimação da Executada, uma vez que esta voluntariamente efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito.

Assim, determino a conversão do depósito de fl. 419, em pagamento da Exequente, através de guia DARF, sob o código 2864 (honorários

advocáticos).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SGL CARBON DO BRASIL LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 1124 (R\$ 10.068,11, em 30/10/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027108-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C X FAZENDA NACIONAL

Intime-se TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 1796 (R\$ 48.752,87, em 17/05/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004316-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da manifestação de fl. 231, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 228 (R\$ 579,26, em 24/07/2017).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012981-39.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada do conteúdo da sentença (id 5432116).

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ERICA ROBERTA MURAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI - SP190016

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada do teor da sentença (id 5431930).

São PAULO, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0032155-22.2017.403.6182 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosApós a edição do Provimento 25CJF3R, de 12 de outubro de 2017, o processamento das ações visando obtenção de tutela de urgência para garantir futuras execuções fiscais suscitou dúvidas e diversidade de entendimentos. Este Juízo passou a fundamentar no sentido que consta da sentença proferida, até que o posicionamento se consolidou, pacificamente, pelo cabimento, mesmo quando o crédito ainda não esteja inscrito em dívida ativa. Assim, estando o processo ainda em jurisdição de primeiro grau, não se justifica manter o indeferimento da inicial.Então, considerando que o art. 1º do Provimento 25 CJF3R, de 12 de setembro de 2017 prevê competência do Juízo das Execuções Fiscais para as ações de antecipação de garantia da execução fiscal, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, reconsidero a decisão de indeferimento da inicial (fls. 58/59), com fundamento no art. 331 do CPC. Passo a analisar o pedido.Consoante extrato do processo 13851.000.136/2006/44 (fl. 20), a autora teve constituído contra si os seguintes créditos tributários (principal e multa vinculadas):Período de apuração Data de vencimento Valor do principal Valor da Multa03/2001 30/03/2001 329,32 246,9901/2002 08/02/2002 2.654,17 1.990,6302/2002 20/02/2002 12.324,42 9.243,3204/2002 30/04/2002 4.308,11 3.231,0804/2002 10/05/2002 117,06 87,8005/2002 10/06/2002 104,35 78,26Segundo DARFs emitidos para pagamento até 31/10/2017 (fls. 21/31), os valores dos débitos corrigidos a partir da data do vencimento correspondem a: - 30/03/2001 - R\$1.581,58;- 08/02/2002 - R\$12.340,55;- 20/02/2002 - R\$57.302,39;- 30/04/2002 - R\$19.907,76;- 10/05/2002 - R\$539,28;- 10/06/2002 - R\$479,33.Logo, o valor total devido, corresponde a R\$92.150,89, o qual, acrescido do encargo legal de 20%, previsto do Dec.Lei 1.025/69, incidente na execução fiscal a ser ajuizada, equivalia a R\$110.581,07 para 10/2017 (fl. 34).Verifica-se que a apólice de seguro garantia apresentada, n.º 02.0775.0387777 (fls. 36/46), atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, como abaixo explicitado:1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$110.581,07 (frontispício da apólice - fl. 37);2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): frontispício da apólice e condição especial n. 3.1 (fl. 43);3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): condição especial n.º 10.3 (fls 44);4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice): como se trata de antecipação de garantia, faz-se referência ao processo administrativo originário da dívida, n.º 13851-000.136/2006-44 (fl. 37);5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 09/10/2017 a 09/10/2022 (fl. 37); 6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): JMALUCELLI SEGURADORA, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440, Centro - Curitiba - PR (fl. 37);7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): condição particular n.º 2.1 (fl. 45);8) Art. 3º, 3º (3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): condição especial n.º 10.4 (fl. 44);9) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em

julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): condição especial nº. 6.2, a (fl. 44).No entanto, não foi atendido o requisito previsto no art. 4º, II e III da Portaria PGFN 164/14, ou seja, a autora não comprovou o registro da apólice e também não apresentou certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.Assim, indefiro, por ora, a tutela para antecipação de garantia. Intime-se a autora, para, no prazo de cinco dias, anexar os documentos indicados. Anexados, voltem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036733-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182 ()) - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

VistosAtendendo à determinação deste Juízo, a Receita Federal esclareceu que a decisão final nos processos administrativos de compensação nº. 10880.928276/2010-20, 10880.938931/2011-39, 10880.972339/2011-66, 10880.982743/2011-48 e 10880.914595/2012-10 poderá repercutir no processo administrativo nº. 10880.942100/2012-42, formalizado para controle do crédito da PER/DCOMP nº. 19449.92577.151009.1.3.02-5031, cujos débitos são controlados no processo 10880.942771/2012-11, originário do débito executado (inscrição 80.2.12.015850-45). Isso porque a dívida decorre de glosas de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008, enquanto os demais processos administrativos tratam de glosas de saldos negativos de exercícios anteriores. Assim, eventual anulação das glosas dos exercícios anteriores implicará recomposição dos saldos negativos apurados em 2008, permitindo a revisão da dívida inscrita para cancelamento ou retificação, a depender da suficiência ou não dos créditos de saldo negativo reconhecidos.As partes se manifestaram acerca da resposta da Receita Federal. A Embargada reconheceu a prejudicialidade entre os processos administrativos, porém se contrapôs à tese de que, mesmo no caso de manutenção das glosas, haveria pagamento da diferença, uma vez que as estimativas de IRPJ e CSLL não são cobradas ao final do exercício financeiro (fls. 224/225). Já a Embargante reiterou suas alegações e pedido de prova pericial (fls. 227/230).Decido.Considerando a prejudicialidade entre os referidos processos administrativos e o referente ao débito executado, bem como a fim de evitar a custosa perícia, determino seja oficiado à Receita Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão definitiva nos P.A.s 10880.928276/2010-20, 10880.938931/2011-39, 10880.972339/2011-66, 10880.982743/2011-48 e 10880.914595/2012-10.Ressalto que desde a última manifestação da Receita Federal, em 18/06/2015, já decorreram mais de dois anos e meio, de modo que o julgamento definitivo dos recursos administrativos já deve ter ocorrido.Outrossim, este processo está elencado na Meta 2/2018 do CNJ. Assim, a Receita Federal deve se manifestar com urgência, dentro do prazo concedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044241-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Embargante para se manifestar sobre o parecer da Receita Federal sobre a alegação de compensação dos débitos das inscrições originadas do Processo Administrativo 10880.722172/2011-94 (fls. 1.438/1.442), no prazo de 15 dias, esclarecendo se persiste o interesse na realização da prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006440-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.2015.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Este Juízo já apreciou, na Execução, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos executados por decisões nos Mandados de Segurança nº. 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.403.6100, rejeitando-o nos seguintes termos:Fls.55/280: Rejeito a exceção no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos executados por decisões nos Mandados de Segurança n. 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.6100, pois, como se pode ver a partir de cópias de fls. 103/155, trata-se de demandas com escopo de obtenção de sentença declaratória, com efeitos prospectivos, não se referindo a nenhum caso em concreto. Já a contestação da base de cálculo das contribuições previdenciárias executadas, por eventual de verbas indenizatórias, é matéria de embargos, pois demanda perícia contábil, mormente porque se trata de débito constituído por GFIP (DCGB - DCG BATH).A decisão foi impugnada por meio do A.I. 5003232-80.2018.4.03.0000, que ainda está pendente de julgamento. Logo, operou-se a preclusão consumativa em relação à matéria.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O parágrafo 1º desse dispositivo prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes, cumulativamente: o pedido do embargante neste sentido; garantia suficiente da execução, seja por penhora, depósito ou caução e que estejam presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, a penhora de ativos financeiros não foi suficiente para garantir integralmente a dívida.Vista à Embargada para impugnação.Comunique-se a Nobre Relatoria do A.I. 5003232-80.2018.4.03.0000.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030633-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

No caso, não reconheço a preclusão para análise da questão da legitimidade passiva, pois a r. decisão superior tratou da questão à época da vigência do art. 13 da Lei 8.620/93. Passo a analisar a exceção. Provavelmente, os excipientes constam da CDA por força do art. 13 da Lei nº. 8.620/93 (crédito tipo 1 - CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - fls. 542), posteriormente declarado inconstitucional e revogado. Também é certo que somente foram chamados a integrar a lide quando o Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da empresa (fls. 48). Assim, cumpre analisar sob esse aspecto (dissolução irregular) a legitimidade passiva. A constatação da dissolução irregular (fls. 48) ocorreu em 30/10/2001, sendo certo que, conforme ficha cadastral JUCESP, cuja juntada determino, os excipientes deixaram o quadro societário antes dessa data. Dessa forma, não são parte passiva legítima, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e MARILDA BARBOSA AURIEMO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Vistos FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração da sentença de fls. 724/725, alegando omissão quanto aos fundamentos para condená-la ao reembolso de despesas com carta de fiança. Alega que tal despesa não está elencada no rol do art. 84 do CPC, bem como que a garantia por fiança seria faculdade da executada, que poderia ter optado por garantir a dívida pelo imóvel anteriormente penhorado ou mesmo por depósito, com a vantagem, nesse último caso, de, em caso de procedência, receber o valor remunerado pela SELIC. Além disso, tal condenação seria referente, de fato, à indenização por perdas e danos, de forma que não poderia ser fixada neste foro. Tendo em vista a possibilidade de alteração do teor da sentença no caso de eventual acolhimento dos presentes Declaratórios, por ora intime-se a Executada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X TAKA YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR)

Fls. 1071: Não há como converter em renda produto da arrematação, no caso, pois se aplica aqui, analogicamente, o art. 32, 2º, da LEF. Quanto à extinção da execução, também deve aguardar, uma vez que o pagamento noticiado pela exequente decorre de imputação de parcelas pagas pelo arrematante, mas também do valor arrecadado com a própria arrematação. Assim, considerando que o recurso ao STJ combate sentença de indeferimento da inicial de ação anulatória da arrematação, determino: 1- aguarde-se em arquivo sobrestado os autos desta execução. 2- aguarde-se julgamento pelo Colendo STJ do recurso interposto por YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038906-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038906-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Embora a decisão de arquivamento contenha determinação, não houve intimação da União.

Logo, não fluiu o prazo contra a União.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031070-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU LUCAS DA SILVA(SP148913 - EDSON BELEM E SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM)

Vistos em Inspeção.

Os documentos de fls. 146/147 comprovam que os valores bloqueados (R\$782,53, Bradesco e R\$ 312,65, Santander) possuem caráter

impenhorável, uma vez que se tratam de quantias depositadas em cadernetas de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro INAUDITA ALTERA PARTE a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito, com seus acréscimos legais, em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial oriundo das transferências de fl. 137, seja transferido para a conta do Executado, mantida no Banco Bradesco (fl. 146).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC, bem como de justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Após a devolução dos valores bloqueados, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031662-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Embora a decisão de arquivamento contenha determinação, não houve intimação da União.

Logo, não fluiu o prazo contra a União.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063513-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X MARA LUIZA DE OLIVEIRA ROMAN NOVAES

Vistos em Inspeção.

O documento de fl. 295 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD recaiu sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte da coexecutada MARIA LUIZA, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados. Prepare-se minuta de desbloqueio pelo Bacenjud.

Após, intime-se a Exequente.

Publique-se, devendo a coexecutada MARIA LUIZA regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0054256-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Fls.87/90: Indefiro o pedido de substituição da carta de fiança por apólice de seguro-garantia, uma vez que simples minuta de contrato de seguro não permite a análise o pedido. É sabido que a fiança pode ser substituída por seguro, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Portaria PGFN 164/2014 e art. 2º, 4º, III, da Portaria PGFN 644/09, com a redação conferida pela Portaria PGFN 1.378/09, abaixo transcritos:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. (destaquei)Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaquei) (Port. 1.153/09 foi revogada pela Port. 164/14)No entanto, este Juízo passou a reconhecer a validade da recusa da Exequente à substituição quando se verificar que a carta de fiança possui prazo indeterminado, pois então se mostra mais vantajosa que o seguro por prazo determinado.No caso dos autos, a fiança foi prestada por prazo indeterminado (fls. 43/44), mostrando-se, portanto, mais vantajosa que o seguro que a Executada pretende contratar, cujo prazo de validade é de cinco anos (fls. 78/84).Assim, também por este motivo, indefiro o pedido de substituição da garantia.Int.

EXECUCAO FISCAL

0062864-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração

com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057428-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

Fls.22: Verifico que além do recolhimento ter sido feito em DARF, o valor recolhido é manifestamente insuficiente para extinção do processo, uma vez que em setembro de 2017 o valor já era R\$2.076,24, tendo sido recolhido R\$1.778,88, em julho de 2017. Também não é possível ao Juízo da Execução Fiscal determinar devolução de DARF recolhido. Assim, desejando quitar o débito e extinguir a execução, deverá a Executada depositar em Juízo o valor atualizado para a data do depósito, para futura conversão em renda da Exequente. Quanto ao valor recolhido, a executada deve requerer repetição administrativa. Fica assim indeferido o pedido de sustação do leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016886-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls.177/208: Primeiramente, no tocante à inexigibilidade sustentada, cumpre observar que o Mandado de Segurança nº0023298-73.2016.403.6100, por si só não permite, no caso, a suspensão da execução, quer porque não se refere especificamente aos lançamentos que geraram os títulos exequendos, quer porque a execução deveria prosseguir para cobrança de outras parcelas tributárias incluídas nas CDAs. Por outro lado, no tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. No mais, requeira a exequente o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021340-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.20/50: A questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida. No mais, conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção. No mais, requeira a Exequente o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025502-87.2006.403.6182 (2006.61.82.025502-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223788 - LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 147: Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86404049 (fl. 1486) em renda da ECT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 -7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) - MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALESSANDRA DE MICHE FIALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

O valor correto dos honorários advocatícios é de R\$725,37, na data do ajuizamento, ou seja, em 30/04/2013, sendo irrelevante o fato de ter sido atribuído valor à causa somente em agosto de 2013 (fl. 06), tendo em vista que se baseou nos valores originários da dívida (fls. 13/15).

Quanto à correção e juros, serão calculados pelo Tribunal, após expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF-RES 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se as partes e expeça-se ofício requisitório no valor de R\$725,37 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até 30/04/2013.

Expediente N° 4290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054629-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057911-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047520-92.2012.403.6182 ()) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 763/780: Intime-se a apelante para manifestação sobre a preliminar arguida nas contrarrazões de apelação.

Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024288-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007252-0)) - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031649-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-94.2011.403.6182 ()) - RENATO SPINA FRANCA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.31), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em complemento a decisão de fl. 31, determino a remessa destes autos ao SEDI para mudança da classe processual, uma vez que estes autos foram recebidos como embargos à execução.

Após, vista à Embargada para impugnação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046070-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fl. 341: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058763-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058763-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-72.2005.403.6182 (2005.61.82.015857-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 209 (R\$ 772,13, em 31/10/2016), constando como beneficiária a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/00031-29.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000346-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040572-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a ECT para indicar os dados de sua conta bancária (agência, conta e banco), para que seja, em seu favor, efetuada a transferência dos valores depositados à fl.199, correspondente à verba honorária.

Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062938-85.2003.403.6182 (2003.61.82.062938-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024451-51.2000.403.6182 (2000.61.82.024451-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da concordância da PMSP, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 300 (R\$ 3.521,45, em 18/08/2017), constando como beneficiária a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0031-29.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0)) - YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se YELLOW CAR TAXI LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 518 (R\$ 10.311,17, em 04/05/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058761-10.2005.403.6182 (2005.61.82.058761-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-22.2004.403.6182 (2004.61.82.010838-3)) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SP107953 - FABIO KADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO KADI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP311704 - CAIO RAMOS BAFERO)

Fl. 567: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, nos termos da decisão de fl. 566, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058766-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058766-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015860-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a ECT para indicar os dados de sua conta bancária (agência, conta e banco), para que seja, em seu favor, efetuada a transferência dos valores depositados à fl.221, correspondente à verba honorária.

Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007245-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-95.2007.403.6182 (2007.61.82.040573-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 275/276: Intime-se a ECT da conversão do depósito de fl. 265, referente aos honorários advocatícios, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a satisfação do crédito extinção do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031965-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031965-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 140 (R\$ 2.831,91, em 18/08/17), constando como beneficiária a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/00031-29.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP380785 - ARNOLDO DE PAULA WALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 427 (R\$ 1.190,51, em 01/12/17).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023923-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) - FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 181 (R\$ 1.088,31, em 28/04/2017), constando como beneficiário a Dra Gaby Massaad Khouri Boulos, OAB/SP 221.636.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-92.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) - BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se BANCO BRADESCO CARTÕES S/A para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 834 (R\$ 10.681,76, em 15/12/17).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045672-70.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) - LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o LEA ALVES DINIZ SERODIO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 124 (R\$ 369,00 em 12/12/17).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006929-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) - JUPIRA DUARTE MIRANDA(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUPIRA DUARTE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se JUPIRA DUARTE MIRANDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a

inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 86 (R\$ 814,81 em 09/03/17).

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A executada compareceu espontaneamente aos autos oferecer seguro garantia.

O exequente se manifestou requerendo a rejeição da oferta de seguro garantia. Sustenta que a cláusula 1 e subitens das condições particulares (ID 2780005, p. 3) e a cláusula 7.1 item V das Condições Especiais (ID 2780005, p.5), violam o disposto na Portaria PGF n. 440/2016. Isso porque eventual parcelamento administrativo superveniente não tem o condão de desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 65, §31, da Lei 12.249/2010.

Sustenta que o valor segurado deverá compreender, a qualquer tempo, correção monetária, juros de mora, multa de mora e também os encargos legais, conforme previsto no parágrafo primeiro, do artigo 37-A, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Desse modo, eventual redação contrária ou duvidosa dada às cláusulas que tratem da atualização dos valores (correção monetária/juros de mora, multa de mora e encargos legais) será ineficaz perante o Inmetro.

Registra, ainda, a impossibilidade de aceitação de cláusula com previsão de arbitragem/juízo arbitral para resolver litígios em decorrência do seguro, prevalecendo neste aspecto a cláusula 9.1 das condições especiais (ID 2780005, p.5).

Entende que a cláusula 7.4 das condições gerais (ID 2780005, p.9) possui caráter incerto, vago e duvidoso ao enunciar que “caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada”, dado que a caracterização do sinistro não pode ficar sujeita à análise subjetiva exclusiva da seguradora. Isso porque caracterização do sinistro, que gera a obrigação de pagamento da indenização pela seguradora deve ocorrer na forma do artigo 9º da Portaria PGF 440/2016.

Requer, assim, a rejeição da apólice e a penhora de ativos financeiros e, caso assim não se entenda, a interpretação da apólice conforme os ditames da Portaria PGF n. 440/2016.

A executada manifestou-se quanto à insurgência da exequente, sustentando a regularidade da apólice ofertada.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado pelas razões expostas em relatório. Vejamos.

Quanto ao primeiro motivo para recusa (existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento), a apólice assim estatui:

1. Extinção da garantia:

1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido [sic] os requisitos da PORTARIA PGF N. 419/2013.

1.2. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento.

1.3. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa.

A cláusula em análise é contraditória. Em seu item 1.1 prevê a extinção da garantia nos casos de parcelamento, ao passo em que no item 1.3 estabelece a manutenção da responsabilidade da seguradora pelo débito na esfera judicial. Por mais que a conjugação dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 leve a crer que a garantia mantém-se para fins de responsabilização da seguradora pelo débito na esfera judicial (e não na administrativa), o item 1.1 contradiz essa conclusão. Isso leva à incerteza na manutenção da garantia nesses casos, gerando a inidoneidade do seguro-garantia no presente caso.

Destaco que, em outros casos envolvendo o Inmetro e a Nestlé, com idêntico fundamento de recusa pelo Inmetro, já me manifestei favoravelmente à executada. Nesses casos, porém, a cláusula era redigida de forma distinta, estabelecendo expressamente a substituição da garantia, que, se não realizada, ensejaria a manutenção do seguro. Não é o caso da cláusula em questão, até porque a Portaria PGF n. 419/2013 não prevê o oferecimento de garantia como condição para o parcelamento e a cláusula em referência não prevê a manutenção do seguro caso desatendida a determinação do item 1.2.

Por conseguinte, nos moldes em que vazada, a apólice não confere a segurança necessária para a garantia do débito, pelo que a recusa do Inmetro mostra-se justificada.

Desnecessário o exame dos demais tópicos de recusa.

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor **irrisório**, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor **superior** ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (**total ou parcial**) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta **impugnação**, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A executada compareceu espontaneamente aos autos oferecer seguro garantia.

O exequente se manifestou requerendo a rejeição da oferta de seguro garantia. Sustenta os seguintes óbices para sua aceitação: a alteração do valor por correção depende de endosso e há disposição de extinção da garantia em razão de parcelamento. Entende que tais circunstâncias acarretam a inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que isso enseja a recusa da oferta de garantia.

Requer, assim, a rejeição da apólice e a penhora de ativos financeiros da executada.

A executada manifestou-se quanto à insurgência da exequente, sustentando a regularidade da apólice ofertada.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado pelas razões expostas em relatório. Vejamos.

Quanto ao primeiro motivo para recusa (existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento), a apólice assim estatui:

1. Extinção da garantia:

1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido *[sic]* os requisitos da PORTARIA PGF N. 419/2013.

1.2. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento.

1.3. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa.

A cláusula em análise é contraditória. Em seu item 1.1 prevê a extinção da garantia nos casos de parcelamento, ao passo em que no item 1.3 estabelece a manutenção da responsabilidade da seguradora pelo débito na esfera judicial. Por mais que a conjugação dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 leve a crer que a garantia mantém-se para fins de responsabilização da seguradora pelo débito na esfera judicial (e não na administrativa), o item 1.1 contradiz essa conclusão. Isso leva à incerteza na manutenção da garantia nesses casos, gerando a inidoneidade do seguro-garantia no presente caso.

Destaco que, em outros casos envolvendo o Inmetro e a Nestlé, com idêntico fundamento de recusa pelo Inmetro, já me manifestei favoravelmente à executada. Nesses casos, porém, a cláusula era redigida de forma distinta, estabelecendo expressamente a substituição da garantia, que, se não realizada, ensejaria a manutenção do seguro. Não é o caso da cláusula em questão, até porque a Portaria PGF n. 419/2013 não prevê o oferecimento de garantia como condição para o parcelamento e a cláusula em referência não prevê a manutenção do seguro caso desatendida a determinação do item 1.2.

Por conseguinte, nos moldes em que vazada, a apólice não confere a segurança necessária para a garantia do débito, pelo que a recusa do Inmetro mostra-se justificada.

Desnecessário o exame dos demais tópicos de recusa.

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor **irrisório**, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor **superior** ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (**total ou parcial**) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta **impugnação**, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 493: Defiro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058329-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053277-72.2009.403.6182 (2009.61.82.053277-4)) - CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por CRBS S/A sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva, pois a lei elegera como sujeito passivo da obrigação tributária, apenas e exclusivamente os profissionais da saúde inscritos, não alcançando, desta forma, as pessoas jurídicas que, segundo a Lei n.º 6839/1980, só está sujeita ao Registro, a fim de facilitar a fiscalização dos trabalhos dos referidos profissionais; que não há qualquer lei instituindo a obrigação das pessoas jurídicas registradas com fundamento no art. 1.º da Lei n.º 6839/1980, a efetuar o pagamento da anuidade; que a CDA que norteia a presente execução fiscal não cumpre as condições determinadas pela lei de regência; que se verifica a indispensabilidade evidente de procedimento administrativo adequado antes da constituição da dívida ativa; que não apresenta a CDA o rigor formal; que esta completamente lesada nos seus direitos de possível devedora; que não se sabe de onde adveio a dívida ora executada; que se subtrai o exercício da ampla defesa; que se encontra regular a unidade embargada; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os embargos, tomando insubsistente o crédito fiscal inscrito na CDA, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/72. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal; dada vista à embargada para impugnação à fl. 75. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 78/83 sustentando, em síntese, que o ato de inscrição junto ao Conselho é um ato formal, formulado pelo médico responsável técnico da instituição; que, no presente caso, o embargante foi registrado sob n.º 916340; que não são devidas as anuidades dos profissionais de saúde, mas das pessoas jurídicas que atuam na área médica; que a Lei n.º 6839/80 prevê, expressamente, a obrigatoriedade do registro das empresas nos órgãos de fiscalização, o que corrobora a legitimidade da cobrança de uma anuidade para pessoa jurídica; que o fato gerador das anuidades incide a partir da inscrição da empresa nos assentamentos do Conselho; que as empresas que possuem ambulatório médico, também é exigível o pagamento das anuidades do ambulatório médico da embargante; que uma vez registrado no Conselho, a empresa tem a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independente do efetivo exercício da atividade, até a data da solicitação do cancelamento do registro; que resta claro a legitimidade da CDA; que o certificado de inscrição de empresa, refere-se à empresa de n.º 913771, que não corresponde ao embargante, o qual é registrado sob n.º 916340; ao final, pugna, em síntese, seja julgado totalmente improcedentes os embargos à execução, além da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntados documentos às fls. 84/86. Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 87. A embargada à fl. 89 manifestou-se com um ciente. Consta réplica às fls. 90/91 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. É certo que cópia do procedimento administrativo não se faz necessário sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que está à disposição do embargante na repartição competente para eventual consulta e extração de cópias, conforme prescrito no art. 41, da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que mesmo que constem, eventualmente, os elementos de inscrição em uma CDA, mas de forma reduzida, pelo princípio de direito não há nulidade a declarar, se de eventual omissão ou irregularidade na lavratura de inscrição não resulte prejuízo à defesa. Pelo que se extrai dos autos, o embargante exerceu plenamente os consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não se podendo, tampouco, sustentar qualquer violação a estes. Prosseguindo. A exigência de registro de empresas junto a conselhos profissionais possui previsão no art. 1º da Lei 6.839/80, *ipsis verbis*: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Cabe ao embargante, na hipótese de prestar serviços a terceiros, qual seja, de prestação de consultas médicas ou tratamentos ambulatoriais a seus empregados, registro junto ao CREMESP. É certo que a empresa embargante é registrada na embargada sob o n.º 916340-9, materializando a existência de ambulatório de medicina para assistência médica a seus funcionários. Ressalte-se que cabe, no presente caso, ao embargante, pessoa jurídica, o cancelamento de sua inscrição a fim de não mais incidirem anuidades relativas ao registro junto a conselho profissional (CREMESP). É pacífica a jurisprudência no sentido de que o registro gera a obrigação, inclusive independentemente do exercício da atividade. Neste sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1823123, processo: 0009918-67.2009.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013) Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à inicial Certidão de Dívida Inscrita n.º 3082/09 - CREMESP (autos n.º 0053277-72.2009.403.6182 - à fl. 03) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como a liquidez, amoldando-se nos termos do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo, já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0053277-72.2009.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0053277-72.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005013-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) - 4 IRMAOS REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

A petição de fls. 634/636 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 630/631, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontada dizem respeito ao não recebimento dos embargos à execução pelo fundamento de que a garantia oferecida é inferior ao valor da dívida para a interposição dos embargos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão, contradição e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017985-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001483-0)) - NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por não fazer parte da sociedade no ato da distribuição da execução, bem como requer o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD (fls. 02/07). A Fazenda Nacional ofertou impugnação, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão do embargante do polo por ilegitimidade passiva, bem como requer que seja afastada qualquer condenação em honorários (fls. 82). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR, julgo procedente os embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.762,06 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. No mais, em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constricto, em favor do embargante NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 066.551.418-26, constante das Guias de Depósitos Judiciais às fls. 50/51. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503668-11.1982.403.6182 (00.0503668-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HOTEL QUANZA LTDA X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO E SP076480 - FRANCISCO DE JESUS ALVES ANTONIO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido da exequente às fls. 237.

EXECUCAO FISCAL

0076483-33.2000.403.6182 (2000.61.82.076483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Conforme manifestação de fl(s). 181, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 66.272,39 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 13/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 183/184. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a

jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 74.235.516/0003-13, até o limite do débito de R\$ 66.272,39 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 13/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 183/184, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao

exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056959-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 2008.61.82.003638-9, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo, sobre o montante depositado naqueles autos, no valor histórico de R\$ 481.195,28 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro a penhora do montante de R\$ 481.195,28 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), no rosto dos autos do processo nº 2008.61.82.003638-9, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS DIRETAMENTE AO SR. DIRETOR DE SECRETARIA DESTA JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA NO MONTANTE DE R\$ 481.195,28 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). Efetivada a penhora, intime-se o executado da constrição realizada, bem como que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018500-66.2006.403.6182 (2006.61.82.018500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA HAMAR(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006195-16.2007.403.6182 (2007.61.82.006195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0059966-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA(SP086097 - FLORA LEA SANTOS YIDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO contra FLORA LEA SANTOS YIDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 49/50 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035827-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARUANA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP273612 - LUIS CARLOS BONORA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0008672-65.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLE BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 174, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002554-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP328032 - ROSEMARIE LOBATO MORATO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO contra FLAVIA DA SILVA OLIVEIRA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 19/20 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035731-33.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-21.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o EMBARGANTE, ora Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058427-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Id nºs 5211725 e 5367859. Consoante manifestação favorável da União (Id nº 5464620), verifico que a apólice do seguro garantia judicial e respectivos endossos (Id nºs 5211767, 5211790 e 5367861) foram aceitos pela exequente.

Tendo em vista a anotação promovida pela União em seus cadastros quanto ao débito em execução (Id nº 5468082), dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para oposição de eventuais embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2727

EXECUCAO FISCAL

0030607-40.2009.403.6182 (2009.61.82.030607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BYZANCE COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE ALVARO GOES FILHO(PR010244 - JOSE ELI SALAMACHA)

Vistos etc.Fls. 275/282: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ÁLVARO GÓES FILHO, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da decadência. A exequente ofereceu manifestação às fls. 570/572, requerendo o sobrestamento do feito para análise das alegações do excipiente quanto à CDA nº 80.6.09.011804-99 para posterior manifestação conclusiva. No mais, requereu o não conhecimento do incidente processual e no mérito a rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 602/603, a União requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.09.011804-99, visto que reconhecida a decadência e em relação à inscrição remanescente ratificou os termos da manifestação outrora apresentada. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da decadência no tocante à CDA nº 80.6.09.011804-99 (fl. 603). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a decadência quanto aos débitos executados relativos à CDA nº 80.6.09.011804-99. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem reconheceu expressamente a decadência quanto aos débitos albergados pela CDA nº 80.6.09.011804-99, o que propiciou a extinção da inscrição; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação para a cobrança da CDA (fls. 604 e verso); e c) o coexecutado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal discutindo o tema da decadência com relação à inscrição indicada. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da CDA nº 80.6.09.011804-99 atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Afasto de plano a aplicação dos dizeres do art. 90, 4º, do CPC, vez que a despeito do reconhecimento da procedência do pedido deduzido pelo excipiente nos autos (fl. 603), a União não cumpriu de forma simultânea e integral a prestação reconhecida, visto que a CDA nº 80.6.09.011804-99 ainda se encontra na condição de ATIVA AJUIZADA-GARANTIA-PENHORA (fl. 606). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. No tocante à inscrição remanescente, anoto que o coexecutado discute o tema da decadência, juntamente com outras matérias deduzidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0024538-11.2017.403.6182, em apenso. A par disso, verifico que o débito está integralmente garantido CDA nº 80.6.08.049977-53 (fl. 573). Em outro plano, constato que há controvérsia acerca do tema, conforme indica a peça da União à fl. 603. Logo, em prestígio ao exercício pleno do direito de defesa na fase executiva, bem como diante da possibilidade de dilação probatória na via dos embargos à execução fiscal, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada quanto à CDA nº 80.6.08.049977-53, devendo a questão ser dirimida em sede de embargos à execução. Fls. 614/615. Desentranhem-se a peça e documento apresentados pela União, tendo em vista que houve a juntada, por equívoco, ao presente feito, devendo tal ato ser devidamente certificado neste processo. Após, providencie a Secretaria o envio da petição e documento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2933

EXECUCAO FISCAL

0083961-92.2000.403.6182 (2000.61.82.083961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SULMAQ TRATORES E PECAS LTDA - ME(SP065793 - ADA BARBOSA LARA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020335-31.2002.403.6182 (2002.61.82.020335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X G F MONTEMURRO PLASTICOS ME X GIUSEPPINA FALCO MONTEMURRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA)

Fl. 257: Indefero, pois a empresa executada não possui procuração nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Fls. 375/376: Conforme decisão proferida à fl. 370, os leilões já foram sustados. Vale dizer, todas as hastas públicas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031957-73.2003.403.6182 (2003.61.82.031957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Intime-se a executada Empresa Cinematográfica Haway Ltda. da penhora realizada à fl. 802.

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que seu representante legal compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037631-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RAQUEL CHEHAIBAR(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X ULISSES TYWONIUK

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022870-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022870-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X JULIA DA CONEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO(SP138750 - ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHAES FRANCO E SP396090 - MAIARA DA SILVA ALBUQUERQUE E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X TATIANA NASCIMENTO(SP237917 -

Fl. 213: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).

Fls. 165/175, 195/198 e 205/206: Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO e TATIANA NASCIMENTO do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Estendo os efeitos desta decisão para MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO e RODRIGO NUNES FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024435-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a procuração juntada à fl. 61 não está assinada.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 216/223: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Na mesma oportunidade deverá cumprir a determinação de fls. 215, última parte.

EXECUCAO FISCAL

0029589-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR CRISTOVAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEZAR AUGUSTO MELO TABORDA CRISTOVAO X MARIA DO ROCIO MULLER TABORDA CHRISTOVAO(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

Fl. 250: Indefiro, pois além do requerente não comprovar suas alegações, a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos de terceiro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031871-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Fls. 437/440: Indefiro, pois os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 423/428) e considerando que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 436, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031634-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se o determinado à fl. 106.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049885-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE JIN TURISMO LTDA X JIN MIM KIM(SP189122 - YIN JOON KIM) X SUN YOUNG LEE

Vistos em Inspeção.

Nomeio como depositário dos imóveis o leiloeiro Antonio Carlos Seoanes. Lavre-se o termo.

Após, expeça-se mandado de registro das penhoras.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0002377-22.2008.403.6182 (2008.61.82.002377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os executados Takeo Higa e Mieko Higa das penhoras realizadas às fls. 161 e 167. Expeça-se edital.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUEL ABUJAMRA(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JUNIOR E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução pelos novos valores apresentados às fls. 334.

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Regularize o advogado Paulo Checoli - OAB/SP 39.156, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome, nem a renúncia do advogado constituído nestes autos.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1875

EXECUCAO FISCAL

0026414-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNA MARIA DE SOUZA(SP199281B - EDNA DE SOUSA MENDES)

Ante a informação da fl. retro, proceda-se ao envio imediato de nova ordem de desbloqueio dos valores excedentes, liberando-se o valor constrito junto ao Banco do Brasil na sua totalidade.

Fls. 60/76 e 79/85: O bloqueio judicial de valores por intermédio do sistema BACENJUD foi realizado em 03/07/2017 (fls. 52/53), sendo que o parcelamento da inscrição nº 80.1.09.045922-87 foi formalizado em 11/07/2017 (fl. 82 verso), em data posterior ao citado ato, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente.

Comprove a executada que os valores bloqueados junto ao Banco Santander (fl. 52 e 75), encontravam-se depositados em conta poupança no momento da constrição judicial, carreando aos autos extrato de movimentação bancária.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO BESSA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFER ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 19 e 20 atestam que a parte autora está em gravidez de risco, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai do registro em carteira profissional de fls. 17.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-52.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA MARCOLINO COSTA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-14.2017.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP, e o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas nos dias **24/05/2018, às 16:30h (NEUROLOGIA)** e **11/06/2018, às 09:00h (CLÍNICA GERAL)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 328/329:

Indefiro o pedido, pois a sentença de fls. 271/278verso foi clara ao condicionar a implantação do benefício ao afastamento da parte autora das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida.

Considerando que o despacho de fl. 316 não chegou a ser publicado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS(fl. 284/315).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038626-56.2015.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2)) - Nanci Alice de Brito(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 90 dias decisão nos autos 000078-53.2011.403.6183.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do extrato de fls. 179/181, comprovando a implantação da aposentadoria por invalidez.

Após, aguarde-se decurso de prazo para parte autora cumprir o despacho de fls. 168/169, promovendo a interdição do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-74.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Tendo em vista a grafia divergente do nome da coautora Maria Cecília Montanhez de Araujo no cadastro da Receita Federal (fl. 940) em relação ao seu documento de identidade (fl. 780), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000287-1) - JAIR WENCESLAU(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR WENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO X OGIROS RIYOZI KUBA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o óbito da curadora que outorgou a procuração ao patrono, promova a parte autora a regularização da sua representação processual, com a outorga de instrumento de mandato do curador definitivo atual no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 284.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo nos autos da ação rescisória, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LAGES BONFIM

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 289/329:

Impugna a parte autora a cobrança efetivada pelo INSS ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão da inexistência de decisão que obrigue a devolução de tal importância, bem como do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os

benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Em suma, em que pese o caráter alimentar dos valores recebidos e a decisão final não prever expressamente a necessidade de restituição, esta é necessária sob pena de entendimento diverso importar no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, cujo deferimento reside na inexistência de perigo de irreversibilidade.

Diante de tais considerações, entendo devida a devolução de tais valores.

Considerando a impugnação da parte autora também no que se refere ao valor cobrado, intime-se inicialmente o INSS para que se manifeste sobre o pedido de exclusão dos juros moratórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006753-77.2010.403.6183 - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO

Vistos.

Petição de fl. 189:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 175/185), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA, cujo montante perfêz R\$ 6.845,82, em maio de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.729,46. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1.

Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 184), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 362/368:

Impugna a parte autora a cobrança efetivada pelo INSS às fls. 352/354 ao argumento de que inexistente título executivo que permita a execução da referida importância e o recebimento da verba em questão deu-se de boa-fé.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele se confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o

Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 33.348,39, para competência 02/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-46.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Vistos.

Petição de fls. 252/272:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 239/246), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado da INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA, cujo montante perfaz R\$ 8.371,96, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.630,24. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, os comprovantes de despesas ordinárias apresentadas pela parte autora não comprometem integralmente a renda auferida.

Outrossim a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos: .PA 1,10 EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 245), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012715-76.2013.403.6183 - NADIR DE MOURA ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MOURA ASSIS

Vistos.

Petição de fls. 303/306:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação referida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA

Vistos.

Petição de fls. 186/190:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 171/182), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à ABRIL COMUNICAÇÕES S.A, cujo montante perfaz R\$ 5.366,20, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.662,93. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1.

Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015) Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 182), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004851-1) - EDSON OLIVEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004560-0) - JOSE ALVES ROSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 392/410. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SARAIVA BRINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-69.2015.403.6183 - RAQUEL ALVES DE LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-30.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em nome de qual dos advogados devem ser requisitados os honorários advocatícios.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-22.2003.403.0399 (2003.03.99.016433-0) - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ao Contador para discriminar os juros e principal na conta homologada de fls. 320 em abril de 2005.

Após, retifiquem-se os requisitórios de fls. 375/377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011345-67.2010.403.6183 - MARCOS CRIVELLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CRIVELLARI

Fls. 192 e seguintes: Ciência ao INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025720-34.2015.403.6301 - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se o requisitório de fls. 329, incluindo no campo de observações que se trata de objeto distinto do processo

00218736320114036301, conforme documentos de fls. 159 e 187.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14657

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos de fls. 608, intímem-se os patronos da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente(s) à(s) verba(s) honorária(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5018856-09.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14658

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao saldo remanescente encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 436.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007903-4)) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 271.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004938-1)) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à

disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X CESAR DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente aos depósitos de fls. 525/526.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 321/323 e as informações de fls. 324, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS MINORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRELLA CICCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 258.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 405.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14663

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003154-6) - JOSE SOTERO DE SANTANA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 730/736: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange ao TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, tendo em vista a citação inicial cumprida de fl. 257.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 14664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Não obstante o requerido pela patrona em fls. 278/280, tendo em vista a posterior manifestação de fls. supracitadas, com a juntada das custas judiciais devidas (fl. 282), Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

No mais, ante a notícia de depósito de fl. 276 e a informação de fl. 283, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito da verba sucumbencial de fl. 268.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO GIMENES NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Rafarillo Indústria de Calçados, no período entre 17/02/2014 e 11/08/2017, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada, conforme TRCT de ID 4391447. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.759.094-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, realizando contribuições individuais após sua demissão. Diante disso, afirma que providenciou o encerramento formal da pessoa jurídica por ele constituída, e sustenta que a mesma nunca lhe gerou qualquer rendimento econômico.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54.

Conforme ID 4439725 foi retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar.

Devidamente notificada (ID 4581189), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide, conforme ID 4744612.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi julgado em 07/12/2017 (ID 4391475), de modo que, na data da presente impetração (01/02/2018 – ID 4391376), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do quanto disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 774.759.094-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora tenha sido microempreendedor individual – MEI, entre 01/2016 a 07/11/2017, formalizou a baixa junto aos órgãos competentes, aduzindo que referida pessoa jurídica nunca esteve ativa ou gerou qualquer forma de rendimento econômico, não tendo, portanto, auferido renda após sua demissão da empresa Rafarillo Indústria de Calçados, ocorrida em 11/08/2017.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 17/02/2014 a 11/08/2017 junto à empresa Rafarrilo Indústria de Calçados (ID 4391447), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 4391450).

Por outro lado, em que pese a microempresa pertencente ao impetrante (Muydahora T-Shirts & Co) tenha sido formalmente encerrada apenas em 07/11/2017 (ID 4391530), ou seja, após sua demissão da empresa (11/08/2017), observo que a mesma, em momento algum, gerou rendimentos econômicos, não tendo, portanto, o impetrante auferido renda após sua demissão, conforme observado através das declarações e extratos anuais do SIMEL, de ID 4391566, ID 4391568 e ID 4391569.

Saliento, ainda, que o §4º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, assim dispõe:

“O registro como Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual”.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a microempresa mencionada não gerava qualquer rendimento econômico, não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Rafarrilo Indústria de Calçados, ocorrida em 11/08/2017

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que o seguro-desemprego NB 774.759.094-8, requerido pelo impetrante **RODRIGO GIMENES NEVES**, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA TURRI FACELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença.

Aduz que é aeronauta, empregada da empresa LATAM – Linhas Aéreas S/A, desde 06/01/2010 (ID 3224103), e que em 23/09/17 descobriu que estava grávida, o que a impede de exercer a profissão, nos termos da Convenção Coletiva de trabalho e Regulamento da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Dessa forma, em 10/10/17, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrado, NB 31/620.476.325-7 (ID 3224115), todavia, afirma que a autarquia-ré tem indeferido o benefício às aeronautas grávidas, reiteradamente, entendendo estar na iminência de sofrer abusividade/ilegalidade em seu direito à concessão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 357171.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido liminar, “*para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante NATALIA TURRI FACELLA, NB 31/620.476.325-7, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autarquia-ré comunicar o cumprimento da referida obrigação*” – ID 3630048.

Noticiada a implantação do benefício pela autoridade coatora – ID 3679980.

A Procuradoria-Geral Federal prestou informações – ID 3798511, pugnando pela denegação da segurança.

Retificado o polo passivo da presente demanda – ID 3804119.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança – ID 4658746.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 06/01/2010 a 10/2017, de modo que mantinha a qualidade de segurada e a carência necessária para o deferimento do auxílio-doença, na data do requerimento administrativo do benefício, 10/10/17, NB 31/620.476.325-7.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Na verdade, trata-se de questão peculiar das aeronautas gestantes.

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, prevista em regulamento de Aviação Civil expedido pela ANAC, determina que toda aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), a partir da constatação da gravidez, deve ficar afastada de suas situações habituais.

Aliás, a constatação da gravidez já é causa de suspensão do Certificado de Capacidade Física – CCF da aeronauta, documento necessário ao regular exercício da profissão, nos termos do item 67.29 e seguintes, do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC.

Conforme já mencionado na decisão ID 3630048, em que pese o fato da gravidez não ser sinônimo de doença incapacitante, observo, no presente caso, que a gestação, de fato, impede a aeronauta de exercer sua profissão, nos termos do item 67.73 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, expedido pela ANAV – Agência Nacional de Aviação Civil, *in verbis*,

“(…)

67.73 – *Requisitos ginecológicos e obstétricos*

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.(...)”.

Na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, por sua vez, também consta:

(...)

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.(...)”

A regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC – Agência Nacional da Aviação Civil, também assevera que:

(...)

67.103 – Requisitos ginecológicos e obstétricos

(c) As inspecionandas de qualquer categoria de CCF ficarão obrigadas à realização de Testes Imunológicos de Gravidez em todas as inspeções de saúde, antes de se submeterem a exame radiológico ou não. Deverão preencher o “FORMULÁRIO 4 DE EXAME GINECOLÓGICO” existente nas JES e nos MEI. Entretanto, o item 3 desse formulário será realizado por Ginecologista particular e o seu resultado será apresentado com a assinatura do especialista e o carimbo constando o número do Conselho Regional de Medicina (CRM) ao qual pertence. Esse formulário ficará anexo à FIS.

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.”

Dessa forma, entendo caracterizada a incapacidade laborativa da impetrante, em razão da gestação, diante das normas acima mencionadas.

Ainda que a gravidez não seja, por si só, sinônimo de doença incapacitante, no caso da aeronauta gestante temos uma situação especial e temporária, cuja ausência de previsão legal não pode justificar o fato de deixar a segurada sem proteção social.

Está comprovado nos autos que a gestação impede o exercício da profissão de aeronauta, nos termos da legislação específica da profissão, de modo que o não exercício de atividade laboral se dá por circunstâncias alheias à vontade da segurada, situação essa equiparada a “doença” e “acidente”, que também retiram do segurado a sua capacidade laborativa.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, NB 31/620.476.325-7, desde a DER até o final da gestação.

Ressalto que o Mando de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança nem gera efeitos patrimoniais retroativos nos termos das Súmula 269 e 271 do STF.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/165.325.711-0, protocolado em 02/06/2016 (ID 1815910).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/25.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível desta Capital. Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, tendo em vista que a matéria, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de ID 1821027.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim diferida a apreciação do pedido liminar (ID. 2672500).

O pedido de liminar foi deferido, conforme ID 3542769.

Notificada, a autoridade coatora enviou ofício de ID 4375877, informando o cumprimento da liminar deferida, com o devido processamento e análise do processo administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 4543581, opinando pela extinção do presente feito.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante ao requerer administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 02/06/2016, o processamento de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário (ID 1815910), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (ID 3542769), teve o impetrante seu requerimento administrativo de revisão analisado e indeferido, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 4375877.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 165.325.711-0, apresentado em 02/06/2016 (ID 1815910), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR DA SILVA, SERGIO CAMARGO, SEBASTIAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 5052733 pág. 41/54), da União Federal (Id n. 5052733 – pág. 71/92 e 5052737 – pág. 1/2), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id n. 5052733 – pág. 71/92) e da CPTM (Id n. 5052737 – pág. 5/24), no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no endereço constante do Id n. 5052755 – pág. 19.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 5445233, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no despacho Id n. 4691553, juntando aos autos cópia do Processo Administrativo - NB 87/105.593.863-2.

Após, aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia realizada em 04/04/2018 - Id n. 4691553.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE COLPANI WITHOSK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 5344842 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3727688: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5124476 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006021-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3727169 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5310577 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007161-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5124373: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5310326 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDISON COVATTI BRACCINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5348098 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO RUFINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAFALDA WADA TAKIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTINO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MACARI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 4626907: Ciência à parte autora.
2. Id n. 4651180: Atenda-se.
3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RIBEIRO ABUD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 4867486: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5416736: Mantenho a decisão Id n. 5131804, por seus próprios fundamentos. Ademais as questões envolvendo a apuração da nova RMI serão analisadas por ocasião do eventual cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS do despacho Id n. 5131804.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 5388639 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de óbito em nome do “de cujus” Sr. Reginaldo Antolin Bonatti; cópia integral da Escritura Pública de Declaração; cópia da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do falecido; declaração de hipossuficiência, se o caso; outros documentos que comprovem a existência da união estável.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data de agendamento realizado pela autarquia-ré para disponibilização de cópia do processo administrativo, consoante documento juntado pela parte autora – Id n. 5455330, oficie-se a APS mantenedora do benefício 42/166.683.379-4, para que promova a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ BERTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 365/664

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DIANA LAVARIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENAM KELVIS SILVA BRAGA, RAISSA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA, LARISSA DA SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: ANTONIA AUDENIA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 4766979: Mantenho a decisão Id n. 4694702, por seus próprios fundamentos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 4766989.

Com o cumprimento, manifeste-se o INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TADEU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ANTUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada dos documentos de fls. 22, 57/64, 92/93, 162, 180 e 242/243, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANDRADE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo **todas as peças processuais**, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Id n. 5445971: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da perita judicial Dra. Solange Póvoa de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da perita judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, nos termos da determinação – Id n. 1306541 e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 4328726 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANY APPARECIDA BERTO BRYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 159.546.24 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduz a autora ser herdeira do beneficiário Sr. Irineu Bryan, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.299.969-0, deferido em 25/06/1995, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Inicialmente, observo, conforme ID 5014752, que as diferenças requeridas pela autora dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade do Sr. Irineu Bryan, uma vez que a pensão por morte teve DER posterior à revisão realizada naquele benefício – ID 5014752.

Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa “ad causam” da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 330, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 3709166, promovendo a juntada dos documentos de fls. 99/123, 140/144, 157, 173/179, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DELLAQUA
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro de que houve a concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.577.048-3, com DIB em 03/07/2009 e DIP 01/02/2018, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informe sobre o interesse na presente ação, juntando aos autos as cópias do processo judicial que concedeu o benefício.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BENEDITO MUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada dos documentos de fls. 113, 568, 592/593, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3309474, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos às fls. 308, juntando a virtualização integral dos autos de forma legível e em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 5045842 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência, em substituição aos documentos ID 5302923 – págs. 1 e 2, nos quais figurem, de forma visível e nítida, as assinaturas de seu outorgante e de seu declarante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PATAKI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES JOSE BALTHASAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 5340011), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 5408242, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.662,81 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), haja vista a decisão ID 5102894 – págs. 84/85.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 5102894 – págs. 42/48), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no Id n. 4461101.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no Id n. 4961912.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3575813: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas - Id n. 3575813, tendo em vista os termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DEL MONTE BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Determino ao impetrante que:

- a) junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência;
- b) forneça cópia atualizada e legível de comprovante de residência em nome próprio e
- c) comprove, documentalmente nos autos, a data da ciência do ato coator.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAQUIM TENORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Dessa forma concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos controversos, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE APARECIDA MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição Id n. 4477440, tendo em vista a atual fase em que se encontra os presentes autos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA GUEDES CARAMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5381686: Mantenho a decisão Id n. 5131383, por seus próprios fundamentos. Ademais as questões envolvendo a apuração da nova RMI serão analisadas por ocasião do eventual cumprimento de sentença.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VICTOR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027290-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5378120: Mantenho a decisão Id n. 5129756, por seus próprios fundamentos. Ademais as questões envolvendo a apuração da nova RMI serão analisadas por ocasião do eventual cumprimento de sentença.

Id n. 5504365: Defiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o decurso do INSS para apresentar contestação, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 5186996: Tendo em vista a impossibilidade do autor de comprovação dos períodos especiais de 01.09.1986 a 13.09.1994 e de 01.06.1995 à 04.03.1997 laborados na empresa “Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP”, como Ajudante Geral/Mecânico de Carreta (CTPS - Id n. 1659550 – pág. 3/4), alegando estar sujeito aos agentes nocivos hidrocarbonetos, ante a inexistência de documentos em sua posse que comprovem o alegado e, considerando, as declarações prestadas pelo sócio da empresa de que não possui documentos e de que a empresa encontra-se inativa (Id n. 4977056), reconsidero em parte o despacho – Id n. 3750030 e defiro, excepcionalmente, o pedido de prova pericial ambiental que deverá ser realizado por similaridade as atividades desempenhadas pelo autor.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome e endereço atualizado de empresa a ser periciada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZILDA MACEDO MENDES
REPRESENTANTE: MARISE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil e quinhentos e sessenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5153431: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5112014, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5160806: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5111605, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO LEITE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5162034: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5114190, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILZA DOROTEA DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

DESPACHO

Id n. 4623532: Anote-se.

Defiro a ré Nilza Dorotea de Abreu os benefícios da justiça gratuita (Id n. 4623578).

Id n. 5485496: Dê-se ciência a ré Nilza Dorotea de Abreu.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5163649: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5113711, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZSEF HERBALY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral das fls. 34/68, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5164385: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5113915, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5165338: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5114787, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5166325: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5115231, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5151786: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5115641, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 100 a 122 e das fls. 131 a 143, de forma legível, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5496432: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5150019: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5114988, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5149767: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5113467, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007038-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5337453: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5110249, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MA YARA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MA YARA PALIOTTA - SP401090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TADEU PINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTILHO MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora **nova digitalização dos autos físicos**, trazendo todas as peças processuais constantes do processo físico, de forma legível, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA MARIA MASSONI SGUERRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora **nova digitalização dos autos físicos**, trazendo todas as peças processuais constantes do processo físico, de forma legível, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 5154301, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5493370 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIR GARCIA VOLCOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5494955 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5324691 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTO ALFREDO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5495348 e seguinte: Diante da informação do óbito da parte exequente, providencie o(a) partono(a) da ação a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006999-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EDUARDO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5325926 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5324632 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5324730 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADJA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 5498748 em relação ao processo nº 0053164-71.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 5183738 – pág. 140 que não reconheceu a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0040374-26.2015.403.6183, que figura na certidão ID 5498748 supramencionada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.700,22 (sessenta e quatro mil, setecentos reais e vinte e dois centavos), haja vista a decisão ID 5183738 – págs. 164/167.

Verifico que na pág. 144 - ID 5183738 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PEREIRA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3749616 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 5198047 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 406/664

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 5390252, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 5088815 – págs. 247/249 que arbitrou novo valor à causa.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que na pág. 194 - ID 5088815 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4405105 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 5313297 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID 5386247 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SILVIA SAICALI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que indeferiu, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e determinou a imediata realização de perícia médica, na especialidade Clínica Geral (nºm. 53358480 – pág. 1 a 4).

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão interlocutória foi omissão em relação ao pedido de perícia com assistente social e contraditória com relação à exigência de carência para portadores de HIV.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que haja pronunciamento expresso acerca do pedido de perícia com assistente social, bem como seja sanado o equívoco quanto à exigência de carência para o autor, que é portador de HIV, atribuindo efeito modificativo, para que seja finalmente concedida antecipação de tutela para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença ao autor, sem a realização de perícia médica inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

(i) Da alegada omissão em relação ao pedido de perícia com assistente social.

Alega o autor/embargante que houve omissão em relação ao pedido de realização de perícia com profissional assistente social e requereu pronunciamento expresso acerca da concessão ou não da referida perícia, a fim de avaliar as condições ambientais, sociais e familiares do autor.

Analisando a decisão ora embargada, verifico que, assiste razão ao embargante neste ponto, pois, de fato, não houve pronunciamento expresso deste Juízo com relação ao pedido de realização de perícia “social”.

Destarte, passo à análise do referido pedido.

Em regra, os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade são: incapacidade (total/parcial e permanente/temporária), qualidade de segurado e cumprimento de carência (se for o caso).

A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica. Importante frisar que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.

Assim, **indeferiu** o pedido de realização de perícia social, eis que a lei não exige a análise social para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

(i) Da alegada contradição em relação à exigência de carência para portadores de HIV.

Ao contrário do que foi alegado pelo embargante, a decisão ora embargada, que indeferiu o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não exigiu o cumprimento do período de carência para a concessão de benefício por incapacidade para portadores de HIV, e sim a demonstração da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

Neste particular, esclareço que o “período de carência” (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinados benefícios), não se confunde com a “qualidade de segurado” (direito à cobertura previdenciária). Logo, as doenças elencadas no Artigo 151 da Lei 8.213/91 tratam de hipóteses de dispensa do cumprimento de carência para a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e não de hipóteses em que haverá manutenção da qualidade de segurado (cf. art. 15, Lei 8.213/91).

Assim, impende salientar que não obstante o fato de o período de carência não ser exigido ao segurado acometido das doenças previstas no art. 151 da Lei de Benefícios, deve ser comprovada a qualidade de segurado.

Do exposto não há que se falar em contradição/equívoco na r. decisão, haja vista que o indeferimento do pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi fundamentado na ausência de demonstração da manutenção da qualidade de segurado e não na exigência do cumprimento de carência para a concessão de benefício por incapacidade para portadores de HIV.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício de omissão apontado.

Em consequência, a decisão embargada deve ser retificada para constar o indeferimento do pedido de produção de prova pericial assistencial, passando a ficar com a redação que segue:

“**Indefiro** o pedido de realização de perícia social.”

No mais, permanece a r. decisão embargada tal como proferida.

Outrossim, por meio de petição intercorrente (id núm. 5440174 - pág. 1 e 2), a parte autora justificou o não comparecimento à perícia agenda para o dia 09/04/2018 na ausência de notificação pessoal e requereu a designação de nova perícia médica, com notificação pessoal do autor através do endereço de correio eletrônico informado.

Inicialmente, saliento que o Código de Processo Civil, em seu artigo 205, caput, que trata dos pronunciamentos do juiz, dispõe:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

E o parágrafo 3º acrescenta:

§3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Outrossim, acerca da produção da prova pericial, o artigo 474 do CPC preconiza:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Destarte, pela simples leitura do artigo 474 do CPC, verifica-se que a ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para o início da produção prova, não é caso que a lei exige intimação pessoal.

Ainda, considerando que o processamento dos presentes autos dá-se por meio eletrônico, trago à baila o disposto no artigo 19 da Resolução 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Nesta esteira, a parte final do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Federal 11.419/2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, preconiza que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Destarte a justificativa apresentada pelo autor para o não comparecimento à perícia designada para o dia 09/4/2018, pautada na ausência de intimação pessoal da parte, mostra-se insuficiente e em total desacordo como os preceitos aplicáveis ao processo judicial eletrônico, tais como a adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental.

Entretanto, tendo em vista a relevância da produção da prova pericial para constatação de incapacidade da parte autora, bem como seu grau e data de início, determino a designação de nova prova pericial na especialidade clínica médica.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Por fim, indefiro o pedido de notificação pessoal do autor para a perícia através de correio eletrônico, haja vista que no processo judicial eletrônico, as comunicações via correio eletrônico não poderão ter caráter oficial, mas tão somente informativo, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 5º da Lei 11.491/2016.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

Cumpra-se.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Somando-se a isso, o benefício pleiteado requer análise social para o seu deferimento, ficando a concessão da antecipação de tutela prejudicada, à míngua de elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação sobre perícia de assistente social.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no documento de fl. 207 os advogados substabelecem sem reservas para a Sociedade de Advogados, intime-se o Dr. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR- OAB/SP 89472 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n.º 8906/94.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois, in casu, o valor total devido a parte autora está dentro dos limites legais para pagamento do crédito por meio de requisição de pequeno valor, independentemente do fracionamento, razão pela qual não há ofensa ao disposto no art. 100, parágrafo 8º da Constituição Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 377/379, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X ALEXANDRE FERNANDES NUNES X CARLOS FERNANDES FIDALGO X FABIO HENRIQUES FIDALGO X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, juntados às fls. 965/972. Aguarde-se oportuna comunicação do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios acerca da expedição de novos requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor LUIZ SÁLVIA de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5) - ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA MARIA ARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatório solicitando os desbloqueios dos requisitórios de nºs 20170025938 e 20170025939, conforme requerido nas petições da parte outra de fls. 370 e 371.

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003013-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - 3ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se que na data designada pelo Deprecante, destinada à realização da audiência não haverá disponibilidade de sala para videoconferência neste Juízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, informando tal ocorrência.

Verifique-se eventual possibilidade de redesignação da audiência ou, se o caso, designação de audiência neste Juízo da 7ª vara Federal Previdenciária para oitiva das testemunhas arroladas.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003775-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª vara federal Previdenciária.

Solicite-se cópia do inteiro teor da petição inicial e do instrumento de procuração outorgado ao patrono da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos, conforme art. 264 do CPC.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao pedido constante de petição ID nº 5406225: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5269625: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Urupês – SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SADA O KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRIO SADAO KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Sigueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/35).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 88/96).

Sobreveio interposição de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária, e pela parte autora (fls. 97 e 100).

Alega a autarquia que houve reconhecimento de número maior de períodos em relação àquele pleiteado. Referiu-se, exatamente, ao interregno de 10-09-1962 a 17-06-1968.

O autor, em seus embargos, aponta ter protocolado revisão de seu benefício previdenciário em 14-09-2007 (DER) – NB 42/113.161.569-4. Sustenta não ter ocorrido prescrição.

Sentenciado o feito, sobreveio nova interposição de embargos, pela parte autora.

Afirma, com base no extrato de fls. 122, estar o processo administrativo em tramitação.

Os recursos de embargos de declaração são tempestivos.

Este juízo, às fls. 123, determinou que houvesse manifestação do instituto previdenciário .

O prazo decorreu “in albis”.

Este juízo determinou à autarquia que, efetivamente, cumprisse decisão de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativa à inércia previdenciária. Vide fls. 124/125 e 130/131.

Sobreveio pedido, da lavra da parte autora, de efetivo julgamento dos embargos de declaração, documento ID nº 4781955 (fls. 129).

No que pertine ao pedido formulado às fls. 129, entendeu ser necessário aguardar manifestação da autarquia, referente à decisão de fls. 123.

Deu-se resposta da autarquia, com informação de que andamentos do processo, muitas vezes, são lançados sem que haja campo destinado a tanto (fls. 133/134).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Registro, inicialmente, ser dever do instituto previdenciário cumprir efetivamente as decisões judiciais, sem poder de opção, conforme art. 77, da Lei Processual, “in verbis”:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)”.

Providencie a parte autora cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILEIDE B GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARILEIDE B. GOMES DA SILVA, nascida em 23-08-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.309.378-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 1º-12-2006 (DIB) – NB 42/142.877.740-4.

Asseverou que realizava atividade de auxiliar de limpeza em hospital. Mencionou limpeza de chão com resíduos, em contato com sangue, urina, fezes, vômitos, secreções, além de limpar banheiros e leitos.

Citou sua atividade no Hospital Beneficência Portuguesa, de 14-12-1994 a 1º-12-2006.

Apontou os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cujos quadros, itens 2.1.3 e 1.3.2, estabelecem as atividades como insalubres.

Indicou ter direito à conversão deste tempo trabalhado sob condições especiais, nos termos do art. 70, do Decreto nº 4.827, de 03-09-2003.

Requeru averbação do tempo especial e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 05/135.

Certificou-se, nos autos, ausência de possíveis prevenções aos processos.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 138/144 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desconsideração, pelo juízo, com eventual possibilidade de prevenção constante do documento ID de nº 3664084, em razão do valor da causa. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação.
- Fls. 145/156 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. No mérito, em breve síntese, pugna pela total improcedência do pedido.
- Fls. 157/167 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, apresentados pela autarquia ré.
- Fl. 168 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
-

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e; c) contagem do tempo de contribuição/especial da parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Acolho incidência da prescrição quinquenal descrita no art. 103 da Lei Previdenciária, uma vez que a parte autora ingressou com a presente ação em 24-11-2017 e está aposentada desde 1º-12-2006 (DIB) – NB 42/142.877.740-4.

Neste interregno, propôs ação, distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 30-06-2017 – autos de nº 0030132-37.2017.4.03.6301.

Verifica-se o término do processo administrativo em 28-02-2007, conforme fls. 40, dos autos.

Caso seja declarado procedente o pedido, os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 30-06-2012, por injunção do dispositivo acima referido.

Passo ao exame das atividades especiais.

B – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ⁱⁱ.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiçaⁱⁱⁱ.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Verifico o caso em concreto.

A autora trabalhou nos locais indicados e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
Cruz Azul de SP	25-09-1978	07-11-1983

Clube Atlético Ypiranga	25-11-1983	12-05-1994
Real e Benemerita AP de Beneficência	14-12-1994	30-11-2006

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
Fls. 45/46 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Cruz Azul de SP	Especial – presença de vírus, bactérias e outros microrganismos	25-09-1978	07-11-1983
Fls. 47/48 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Clube Atlético Ypiranga	Ausência de indicação de agentes nocivos à saúde.	25-11-1983	12-05-1994
Fls. 21/22 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Real e Benemerita AP de Beneficência	Especial – contato com vírus e bactérias.	14-12-1994	30-11-2006
Descrição das atividades: “Suas atividades constam de fazer a limpeza geral, lavagem de pisos, paredes, lavagem dos banheiros, sala de exames, recolher o lixo, exposto de modo habitual e permanente com materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias”.			

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõe a germes infecciosos. Nesta linha de raciocínio, indico acórdãos proferidos nos autos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 5002599-28.2013.4.04.7013, 2007.70.51.006260-7, 5002734-80.2012.4.04.7011, 58013236-11.2012.4.04.7001, julgados pela Turma Nacional de Uniformização - TNU.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. 1 - O trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. 2 - Comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregno de 15/09/1974 a 31/01/1979. 2 - Agravo legal provido. (APELREX 00015201920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Aspecto importante a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição, enfrentada pela parte autora, foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e períodos discriminados:

Empresas:	Início:	Término:
Real e Benemerita AP de Beneficência	14-12-1994	30-11-2006

Em seguida, examino contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar presente sentença, verifica-se que a autora trabalhou por 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias.

É devida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas financeiras posteriores a 30-06-2012, quinquênio antecedente à propositura da ação no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARILEIDE B. GOMES DA SILVA, nascida em 23-08-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.309.378-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro a especialidade das atividades exercidas pela autora nos seguintes períodos:

Empresas:	Início:	Término:
Real e Benemerita AP de Beneficência	14-12-1994	30-11-2006

Determino revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1º-12-2006 (DIB) – NB 42/142.877.740-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que remonta a 1º-12-2006 (DIB) – NB 42/142.877.740-4.

Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Respaldo a decisão no art. 124, da Lei Previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	MARILEIDE B. GOMES DA SILVA, nascida em 23-08-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.309.378-07.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	Dia 1º-12-2006 (DIB) – NB 42/142.877.740-4. Efeitos financeiros: 30-06-2012, em razão do acolhimento da prescrição quinquenal.

Prescrição quinquenal:	Acolhida – art. 103, da Lei Previdenciária.		
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	Empresas:	Início:	Término:
	Real e Benemerita AP de Beneficência	14-12-1994	30-11-2006
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque, atualmente, a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.		
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.		
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.		
Reexame necessário:	Não incidência - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.		

ii “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

iii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO TRIPECA VICTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 429/664

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OSEAS DE GOES SOUZA**, nascido em 20-01-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.525.388-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2015 (DER) – NB 42/175.953.078-3, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
SEC – Serviços E. Contabilidade SC Ltda.	Tempo comum	01-07-1980	13-07-1983
Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda.	Tempo comum	21-03-1984	19-04-1984
ECT – E. B. de Correios e Telégrafos	Tempo comum	02-05-1984	20-08-1985
Banco Bradesco S/A	Tempo comum	14-10-1985	20-06-1989
Locmed Assistencial e Transportes S/A	Tempo comum	01-11-1989	10-03-1990
Mappin Loja de Departamentos S/A	Tempo comum	27-06-1991	22-05-1992
Mappin Adm. Consórcios S/C em liquidação	Tempo comum	10-12-1992	01-04-1995
Cometa Ltda.	Tempo comum	18-03-1996	24-03-1997
Valid SSSMPI S/A	Tempo especial	17-04-1997	07-08-2003

BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.	Tempo especial	04-11-2003	16-12-2005
---------------------------------	----------------	------------	------------

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 17-04-1997 a 07-08-2003 e de 04-11-2003 a 16-12-2015.

Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/90).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 92 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Fls. 94/96 – juntada, pela parte autora, de comprovante de residência.
Fls. 97/103 – recebimento dos documentos de fls. 94/96, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.
Fls. 104/118 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 119 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 121/123 – réplica da parte autora.
Fls. 124 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que fosse expedido ofício à empresa Valid So. E Serv. De Seg. Meios de Pagamento e Identificação S/A, com cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico de fls. 61/63, para que informe eventuais alterações sociais da empresa o nome do respectivo funcionário autorizado a assinar o documento emitido.
Fls. 126 – cópia do ofício expedido.
Fls. 129 – comprovante do INSS de que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 17/04/1997 a 07/08/2003 com o empregador “Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-12-2015 (DER) – NB 42/175.953.078-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Valid SSSMPI S/A	Tempo especial	17-04-1997	07-08-2003
BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.	Tempo especial	04-11-2003	16-12-2005

Examino os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 61/62 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Valid SSSMPI S/A	Ausência de laudos e de documentos da empresa para analisar este período	17-04-1997	23-03-1998
Fls. 61/62 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Valid SSSMPI S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 87,20 dB(A)	24-03-1998	31-08-2001
Valid SSSMPI S/A	Tempo especial	01-09-2001	07-08-2003
Fls. 58/59 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 88 dB(A)	04-11-2003	16-12-2005

Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial de 19-11-2003 a 16-12-2005, quando trabalhou na empresa BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.

No mais, a documentação não indica, efetivamente, voltagem nos limites permitidos, hábeis ao reconhecimento do tempo especial.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **OSEAS DE GOES SOUZA**, nascido em 20-01-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.525.388-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.	Tempo especial	19-11-2003	16-12-2005

Julgo improcedente pedido de declaração do tempo especial dos seguintes locais e interregnos de trabalho do autor:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Valid SSSMPI S/A	Ausência de laudos e de documentos da empresa para analisar este período	17-04-1997	23-03-1998
Valid SSSMPI S/A	Tempo especial – exposição ao ruído de 87,20 dB(A)	24-03-1998	31-08-2001
Valid SSSMPI S/A	Tempo especial	01-09-2001	07-08-2003
BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.	Tempo especial – exposição ao ruído de 88 dB(A)	04-11-2003	18-11-2003

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 16-12-2015 (DER) – NB 42/175.953.078-3, o total de 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 16-12-2015 (DER) – NB 42/175.953.078-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	OSEAS DE GOES SOUZA , nascido em 20-01-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.525.388-03.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 16-12-2015 (DER) – NB 42/175.953.078-3
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preenheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4971275: Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4971275: Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4971275: Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4971275: Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 291.400,46 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 15.322,60 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 306.723,06 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4972057, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 291.400,46 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 15.322,60 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 306.723,06 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4972057, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 291.400,46 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 15.322,60 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 306.723,06 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4972057, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 291.400,46 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 15.322,60 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 306.723,06 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4972057, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 291.400,46 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 15.322,60 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 306.723,06 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4972057, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RAMALHO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS JUSTINO DA SILVA - SP171392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Refiro-me ao documento ID de nº 5505363: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora comprovante de endereço datado e recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora comprovante de endereço datado e recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora comprovante de endereço datado e recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **EDVANILSON LEITE GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 16.165.805 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.398.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12-94 [\[1\]](#)).

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 96-97).

A autarquia previdenciária apresentou contestação a fls. 103-115.

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 116-118).

A parte autora apresentou réplica e esclareceu o desinteresse na dilação probatória (fls. 119-125).

Ato contínuo, o autor desistiu expressamente da ação (fls. 126-127).

O autor foi intimado a esclarecer o pedido de desistência, considerando a réplica apresentada e o disposto no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil (fls. 128-129).

Foi a parte autora intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência (fl. 132).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou-se a fls. 133-134, condicionando sua concordância com a desistência à renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.469/97.

A parte autora foi intimada quando à manifestação da parte ré, que se recusou a renunciar o direito em que se funda a ação (fls. 136-137).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fls. 12).

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento.

No entanto, lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery**, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois **sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência**. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”[\[2\]](#)

De outro lado, mostram-se oportunas as lições de **José Antônio Savaris** acerca da natureza irrenunciável do direito previdenciário em si:

A inalienabilidade do direito previdenciário quer significar que o direito fundamental à proteção social não pode ser separado definitivamente da esfera jurídico-patrimonial de seu titular. Ele não pode ser alienado pelo seu titular ou expropriado pelo Estado ou por terceiros. Trata-se de direito indisponível, no sentido de que não se pode transferir e, ademais, não se pode renunciar.

É razoável entender que a natureza alimentar dos direitos previdenciários – e sua relação com o direito à vida – faz-os hospedar a característica da indisponibilidade e, por conseguinte, da irrenunciabilidade.

É de se compreender, por outro lado, que a circunstância de uma prestação previdenciária apresentar conteúdo econômico-patrimonial conduz à conclusão de que a indisponibilidade dos direitos previdenciários é relativa, e não absoluta. O direito fundamental social à previdência social (o direito fundamental em si) é indisponível, mas não o exercício do direito que conduz ao recebimento de expressão econômica verificada em uma prestação previdenciária. (...) O espaço de disponibilidade de um direito previdenciário refere-se a faculdade de decisão, pelo seu titular, dos termos em que será exercido. [3]

No caso sob análise, condicionar a aceitação do pedido de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação configura medida totalmente desproporcional, notadamente porque a ação versa sobre o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, direito este que decorre de longos anos de atividade contributiva.

A renúncia a tal direito importaria um ônus excessivo, não razoável e inadmissível ao autor ante, como visto, a irrenunciabilidade que orienta o direito fundamental ao amparo previdenciário.

Considerando que não apresentou o réu motivo justificado e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo que a desistência deve ser homologada por este juízo.

III – DISPOSITIVO

Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 126-127 e 136-137, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O autor arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §6º do atual Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-04-2018.

[2] *Código de Processo Civil Comentado*, RT, 13ª edição, p. 610.

[3] *Direito Processual Previdenciário*, Ed. Alteridade, 7ª edição, p. 86/87.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VANESSA TOLEDO REAL MARTELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 30.727.761-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.692.118-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de diversas enfermidades de ordem ortopédica que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecer o benefício de auxílio doença desde a sua cessação, alegadamente indevida, em março de 2011 (NB 31/502.681.656-4).

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 08-79*[i]*.

Foi determinado à parte autora que regularizasse o seu nome do cadastro do processo e, com o cumprimento, determinou-se o agendamento de perícia médica e citação da parte ré (fl. 81).

A autora cumpriu a determinação às fls. 82-83.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 99-108.

Foi reconhecida a revelia da parte ré, sem aplicação dos efeitos, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 111-112).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 113-118.

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 119).

A parte autora impugnou o laudo médico pericial, e requereu a realização de nova prova pericial (fls. 121-123).

O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 124.

Veio aos autos réplica, formulada pela parte autora (fls. 125-127).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, destinado à parte autora.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em clínica ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu a inexistência de incapacidade laborativa do autor.

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 35 anos, pedagoga, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em Coxa Direita (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Coxa Direita (Sequela) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. [\[ii\]](#)

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. [\[iii\]](#)

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **VANESSA TOLEDO REAL MARTELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 30.727.761-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.692.118-73 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-04-2018.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE SOUZA**, portadora do RG nº 6.921.741-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 218.034.578-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é segurada da previdência social, sendo portadora de males, notadamente de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença até 26-02-2016, quando fora cessado, sendo indeferidos os benefícios requeridos posteriormente. Contudo, alega que a moléstia persiste, e o tratamento realizado a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, pela concessão de benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/38[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 21/26 e 34/38).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade, principalmente considerando que a parte autora não traz qualquer elemento capaz de mitigar tal presunção.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE SOUZA**, portadora do RG nº 6.921.741-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 218.034.578-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o réu nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 212 :Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.

Desse modo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 210.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 447/457: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa requerida.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 150/151 e 152/153: Com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a parte autora para que comprove a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas requeridas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 229: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 227/228.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 63.126.579-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 633.641.585-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **24-01-2017(DER) – NB 46/180.108.092-2**.

Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa:

SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES , de 06-03-1997 a 16-09-2016 , sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts.
--

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/73) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 75/76 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação da parte autora pra juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo discutido nos autos;
--

Fls. 77/116 - juntada pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo NB 46/180.108.092-2;
--

Fl. 117 – recebido o contido às fls. 77/116 como emenda à petição inicial, e determinada a citação do INSS;
--

ü Fls. 120/137 - a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

ü Fl. 138 – abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;
--

ü Fls. 139/140 - apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, e que o pedido de tutela antecipada seja apreciado na prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em consulta ao CNIS – Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Manserv Facilities Ltda., e recebe rendimentos no importe de R\$5.246,34 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) – extrato anexo.

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Passo à análise do mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 06-03-1997 a 16-09-2016.

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

Fls. 102/103 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em **16-09-2016**, referente ao labor exercido pelo autor no período de **17-06-1991 a 16-09-2016** na empresa **SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, indicando a sua exposição por todo período ao fator de risco eletricidade entre 250 e 320 Volts;

Fls. 111/112 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizado pelo perito médico do INSS, reconhecendo como especiais atividades exercidas pelo autor de **17-06-1991 a 05-03-1997**, e deixando de enquadrar o período de **06-03-1997 a 16-09-2016**, sob o argumento de que “o agente agressor eletricidade possui previsão de enquadramento técnico até 05-03-1997, véspera da publicação do Decreto nº. 2.172/97, ocasião aquela em que este agente foi excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial”.

Consoante informações contidas no PPP de fls. 102/103, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de **06-03-1997 a 16-09-2016** fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[ii\]](#).

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista [\[iii\]](#).

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[v\]](#).

Cumpra citar, ainda, que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vi\]](#)

Reconheço, assim, a especialidade do labor prestado pela parte autora nos períodos de **06-03-1997 a 16-09-2016**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período:

SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 06-03-1997 a 16-09-2016.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em **24-01-2017(DER)** este possuía **25(vinte e cinco) anos e 03(três) meses** de tempo especial de trabalho.

Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 63.126.579-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 633.641.585-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 06-03-1997 a 16-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao período de trabalho especial reconhecido administrativamente às fls. 113/114, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial – requerimento nº 180.108.092-2. Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** em favor do autor os atrasados vencidos desde **24-01-2017 (DIB e DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a planilha de cálculo de tempo especial e os extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 63.126.579-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 633.641.585-68, nascido em 30-08-1971, filho de João Batista de Oliveira e Josefa Damiana dos Santos.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de 06-03-1997 a 16-09-2016
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	24-01-2017(DER)

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleando STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina o periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida”, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002879-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDECIR FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se os autos de execução provisória de título executivo judicial formulada por **WALDECIR FRANCISCO ALVES**, portador do documento de identificação RG nº 12.391.077 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.486.838-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a execução provisória da obrigação de fazer contida na decisão superior de fls. 20/27^[1], proferida nos autos do processo nº 0012508-77.2013.403.6183.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10/29).

Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza recentes. Foi determinada, ainda, a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito (fl. 31/32).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 33/38 e 41/43.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 44/74).

Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 77).

Devidamente intimado, o INSS discordou do pedido formulado, requerendo a improcedência do pedido inicial (fl. 80).

Foi determinado à parte autora que esclarecesse o teor da petição de fl. 77, devendo explicitar eventual pedido de desistência (fls. 81/82).

A parte autora requereu expressamente a desistência do feito (fl. 84).

Devidamente intimada (fl. 85), a autarquia previdenciária ré concordou com o pedido de desistência formulado, requerendo a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência (fl. 86).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 35), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a amênia do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua amênia para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso dos autos, a parte ré, intimada, concordou expressamente com o pedido de desistência (fl. 86), circunstância que autoriza a homologação do mesmo.

Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 84, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à execução provisória proposta por **WALDECIR FRANCISCO ALVES**, portador do documento de identificação RG nº 12.391.077 e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.486.838-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.263,78 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.868,75 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.132,53 (sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 369, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Tendo em vista a solicitação do i. patrono, dê-se ciência, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão de atuação no presente feito, com o escopo levantamento de valores em nome da parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 890/912, e, sendo necessário, elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 424: Verifico não haver necessidade de realização de outras perícias visto que já realizada perícia por similaridade na empresa AVANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS a qual abrangeu análise de todas empresas na qual o autor exerceu a função de serralheiro.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO X LUIZ ENZO SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP330177B - NAVA PASSOS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

Recebo as apelações interpostas pelo INSS e União Federal.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora se houve a implantação do benefício pensão por morte, no prazo de 10 (dias).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-07.2016.403.6183 - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-37.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009436-14.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008585-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA)(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003449-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003449-9) - JOAQUIM ESTELA MORIM(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO CENTRO - SAO PAULO - SP

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-06.2011.403.6183 - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.351,39 (Cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.335,13 (Quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 168.686,52 (Cento e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 334, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.966,50 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.582,94 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.549,44 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 235, a qual ora me reporto.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 272.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6047

PROCEDIMENTO COMUM

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 333/371), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 246.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-21.2012.403.6183 - ARCELINO ESTACIO VILA NOVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 237/239: Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência

econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-77.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa do INSS em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal indefiro o pedido formulado às fls. 148/151.
Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.
Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo

3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-05.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-42.2016.403.6183 - VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-82.2017.403.6183 - AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-91.2017.403.6183 - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-23.2017.403.6183 - HESTO BERNARDES DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 281/290:Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Vide o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005770-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005770-4) - LUIZ CARLOS VENTURA AUGUSTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO - SAO PAULO/SP

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 412/417.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 371: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 333/370), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 284.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente N° 6048**PROCEDIMENTO COMUM**

0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TANIA REGINA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mauricio Aparecido de Oliveira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 186 oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042245-34.1990.403.6183 (90.0042245-0) - JOSUE TONZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004306-3) - MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 320/332: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7) - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Indefiro os pedidos de fls. 290/300 e 315/316, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 281/282, a qual declarou extinta a fase executória, o que inclui, inclusive, a verba acessória.

Remetam-se os autos ao arquivo BAIXA-FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA CARNEIRO DE MOURA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se oportuna comunicação do TRF3 acerca da adaptação do sistema de envio e recepção de requerimentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 294/308.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 207: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que a Resolução PRES nº 142/2017 determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades. PA 1,10 Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 1323: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de

possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-71.2016.403.6183 - CARMEN CORREA DIAS SENRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 64: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do documento remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tutela recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010113-10.2017.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083210-29.2006.403.6301 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-77.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO SOSSIO DIAS MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-18.2017.4.03.6183

AUTOR: SOSTENO SILVA DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-37.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR TODESCATTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP350131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009839-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, GEISA ALVES DA SILVA - SC26084,

ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 30/05/2018, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 30/05/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 30/05/2018, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERRATO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 30/05/2018, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009702-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOUKO IIZIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

YOUKO IIZIMA ajuizou a presente ação, com pedido de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinculada aos autos físicos da ação ordinária n.º 0008675-85.2012.4.03.6183.

Às fls. 104/105, a parte autora informa que o cumprimento de sentença foi iniciado de forma duplicada, tanto através de processo físico, como por meio eletrônico, e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA

BENEDITA DE BRITO VELOSO, nascida em 02/03/1961, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, concedido em razão do falecimento do **companheiro, Sr. Walter Francisco Ramos, ocorrido em 08/07/2010.**

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 175.342.257-1) em 04/05/2016, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o *de cujus*.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/60).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/116, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de condição de segurado do falecido.

Réplica às fls. 117.

Manifestação da parte autora às fls. 119/121 e 124.

Vieram os autos à conclusão.

Do Mérito

Inicialmente concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Walter Francisco Ramos em 08/07/2010 resta incontroverso diante da certidão de óbito acostada às fls. 16.

Consoante comunicado de decisão constante às fls. 33 e as alegações apresentadas na contestação, o benefício de pensão por morte requerido pela parte autora em 04/05/2016, restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido em 15/10/2008.

Intimada acerca da contestação apresentada, a parte autora não apresentou defesa acerca das alegações do INSS, arguindo apenas a dependência econômica em relação ao segurado instituidor do benefício, juntando rol de testemunhas para comprovar tal fato.

Deste modo, considerando o motivo do indeferimento administrativo acerca do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, a controvérsia reside na condição de segurado do Sr. Walter Francisco Ramos ao tempo do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. Walter Francisco Ramos

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **08/2007**, tendo mantido a qualidade de segurado até **15/10/2008**, ou seja, **12 meses após a cessação da última contribuição**, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 33).

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 80/83, o último vínculo do Sr. Walter Francisco Ramos na **qualidade de empregado foi no período de 23/07/2003 a 15/08/2007 na empresa Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.**

Observa-se, outrossim, que o Sr. Walter Francisco Ramos, percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.755.095-9) no período de 26/01/2006 a 26/02/2007, e após, foram indeferidos os benefícios n.ºs 527.815.684-4 e 529.925.616-3 requeridos, respectivamente, em 08/02/2008 e 17/08/2008, diante do parecer contrário da perícia médica. Por sua vez, requerido em 09/06/2010, o benefício de auxílio-doença (NB 541.288.053-0), restou indeferido diante da perda da qualidade de segurado – fls. 111/115.

Assim, considerando a última contribuição do falecido em **08/2007**, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a **qualidade de segurado do Sr. Walter Francisco Ramos perdurou até a data de 15/10/2008.**

Deste modo, a **parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. **Walter Francisco Ramos** possuía a qualidade de segurado no momento do **óbito (08/07/2010)**, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeneo o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA X PEDRO LACERDA TORNILOLO X CLEIDE TORNILOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade e com o falecimento do autor, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta.

Para tanto, fica mantida a nomeação do Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore(fl.59), com endereço à Rua São Benedito, nº 76 - Santo Amaro, São Paulo - SP e designo o dia 24/05/2018, às 10:00h para sua realização.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DO SUCESSOR HABILITADO, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSE NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacitou para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta o(a) impediu totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.
5. A incapacidade impediu totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade ele estava apto a exercer, indicando quais as limitações.
6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantia a sua subsistência?
7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?
8. Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acometia o autor o incapacitava para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se esta decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O autor falecido poderia ter sido recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o autor falecido apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
Laudo em 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Intimação pessoal

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-54.2015.403.6183 - CELINA CARNEIRO DE SOUZA X CRISTIANE DE SOUZA ROSA X SUELLEN DE SOUZA DIAS X CAROLINE DE SOUZA CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade e o falecimento da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta, nos termos da decisão de fls.116/117.

Designo o dia 04/06/2018, às 15:00 para sua realização, com o perito nomeado às fls.116, Dr. Paulo César Pinto, no endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO(S) SUCESSOR(ES) NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta na área clínica geral, conforme sugestão de fls.222.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço na Rua São Benedito, 76 - Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 07/06/2018, às 10hs20min. para sua realização.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder

que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-37.2015.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 23/05/2018, às 12:00 hs para sua realização, com o perito nomeado às fls.89/90, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Higienópolis, São Paulo - SP, encaminhando-se as cópias dos autos eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DE DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010041-57.2015.403.6183 - DAVI FRANCISCO SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 23/05/2018, às 11:30 hs para sua realização, com o perito nomeado às fls.68/69, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Higienópolis, São Paulo - SP, encaminhando-se as cópias dos autos eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DE DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-34.2016.403.6183 - DILTON JOAQUIM PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 14/05/2018, às 12:30hs para sua realização, ENCAMINHANDO-SE AS CÓPIAS DOS AUTOS ELETRONICAMENTE.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
- Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001430-81.2016.403.6183 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 28/03/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 170.510.641-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/08/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na função de enfermeira na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (14/10/1996 a 07/05/2014), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial (fls. 30/32). Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado de 08/02/1989 a 13/10/1996 na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/116. Novos documentos às fls. 124/166. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 167. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 169/187. Réplica às fls. 191/195. Novos documentos às fls. 196/201. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado exposto a agentes nocivos biológicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 197/201) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 74). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. No caso da profissão enfermeira, o enquadramento dá-se de acordo com código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 pelo trabalho exposto ao contato com doentes e materiais infectocontagiantes. Há enquadramento, também, pelo código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, relativo aos trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes (lista de atividades no anexo II, código 2.1.3, no qual consta enfermeiros). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período de 14/10/1996 a 07/05/2014, a parte autora anexou ao feito a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 74), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP devidamente assinados, emitidos, respectivamente, em 07/05/2014 e 07/08/2015 (fls. 68 e 134/135), dos laudos técnicos (fls. 69/70 e 136/137), através dos quais constata-se o labor no cargo de enfermeira, cujas atribuições consistiam em admissão e higienização de pacientes acamados, preparo de pacientes para cirurgia, controle de materiais e equipamentos, controle de sinais vitais, preparo e administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias. Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora, durante a função exercida, estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (14/10/1996 a 07/05/2014), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade do período laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (14/10/1996 a 07/05/2014). Na réplica apresentada, a parte autora requereu o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados no Hospital Avicenna S/A (01/04/1993 a 30/09/1993) e na Sociedade Assistencial Bandeirantes (01/04/1997 a 26/05/1997). Contudo, apesar dos documentos acostados às fls. 124/166, deixo de apreciar a especialidade dos períodos diante da ausência de pedido expresso na petição inicial. Ademais, os períodos laborados no Hospital Avicenna S/A (01/04/1993 a 30/09/1993) e na Sociedade Assistencial Bandeirantes (01/04/1997 a 26/05/1997) foram exercidos em concomitância com o labor no Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (14/10/1996 a 07/05/2014). Os salários-de-contribuição das atividades exercidas de forma concomitante serão utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido e o já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (11/08/2014), com 25 anos e 03 meses de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (14/10/1996 a 07/05/2014); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 25 anos e 03 meses até o requerimento administrativo (11/08/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria especial (NB 170.510.641-0) desde a data do requerimento administrativo (11/08/2014); e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/08/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora

presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 59 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007172-87.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta na área clínica geral, conforme sugestão de fls.144.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço na Rua São Benedito, 76 - Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 07/06/2018, às 10hs00min. para sua realização.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
- Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-61.2016.403.6183 - ANA TEREZA SOUZA(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 23/05/2018, às 11:00 hs para sua realização, com o perito nomeado às fls.78 e 81/82, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Higienópolis, São Paulo - SP, encaminhando-se as cópias dos autos eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DE DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-44.2017.403.6183 - GENI DAS GRACAS LAGO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 23/05/2018, às 15:00 hs para sua realização, com o perito nomeado às fls.101, Dr. Paulo César Pinto, no endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, encaminhando-se as cópias dos autos eletronicamente SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DE DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Int.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 - Santo Amaro, onde a perícia será realizada. Designo o dia 07/06/2018, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
Laudo em 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013145-28.2013.403.6183 - APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERSON MOREIRA DE FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não foi juntado o laudo pericial, intime-se o perito a informar se foi realizada a perícia.
Em caso positivo, deverá anexar aos autos o respectivo laudo.
Prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
Após, se em termos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
Após, se em termos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083680-79.2014.403.6301 - CARLOS EDUARDO MOREIRA CONSTANCIO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CRISTINA GUERRERA FEITOSA

FLS.140/141: Aguarde-se notícia acerca do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-08.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-35.2014.403.6183 ()) - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do perito, nos termos da decisão de fls.128/129.

FLS.146/149: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos.

Após, solicite-se o agendamento de perícia na área oftalmológica, conforme sugerido pelo perito às fls.191.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.162/163: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fls.99/100).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-17.2015.403.6183 - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.164/165: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009168-57.2015.403.6183 - RUBENS PEREIRA COSTA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA)

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-44.2015.403.6183 - INGRID OLIVEIRA FILHO X CILENE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor (fls. 140), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a DPU, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-20.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do perito, nos termos da decisão de fls.190/191.

FLS.191: Sem prejuízo, solicite-se o agendamento de perícia na área psiquiátrica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-43.2016.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA CAMPOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-86.2016.403.6183 - JOSIAS DOS SANTOS ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, em que a parte Autora objetiva, em síntese, a fixação de novos tetos, por meio de adequação às EC 20/98 e EC 41/03.

Observe que o Autor atribui à causa o valor de R\$154.997,74 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Contudo, tenho que não se mostra correto o valor atribuído, até porque, a nova renda mensal corresponde a R\$ 4.106,63, ante uma renda mensal paga de R\$ 4.042,21.

Assim, considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, apuradas as diferenças, prescrição quinquenal e considerando as parcelas vincendas, chegou-se ao valor de R\$ 5.019,18, valor este que, de ofício, fixo como o correto à causa.

Cumpra-se ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se nova data para realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a perícia socioeconômica, para tanto nomeie como perita a Assistente Social Leydiane Aguiar Alves, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o dia 25/05/2018, às 15h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo; 15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ultimadas as providências supra, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes, sendo o INSS e MPF, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-94.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X NEUSA PITT MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.454: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores pagos no RPV nº 20160093754(fl.412), sejam colocados à disposição do Juízo para levantamento.

Após, expeça-se o alvará, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas às fls.164 , anote-se.

Após, republique-se a decisão de fls.195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido formulado às fls.479.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/159: Notifique-se a AADJ.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva “a concessão, manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente”. Ainda, “a condenação do réu na concessão da aposentadoria por **invalidez a partir de 27/07/2015, com o acréscimo de 25%**”, e, “sucessivamente, a condenação da ré no restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida **em 02/05/2016, vedando a alta programada, promoção do processo de reabilitação e/ou condenação no pagamento do auxílio-acidente imediatamente após a cessação definitiva do auxílio-doença**”.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Inicialmente, em consulta ao sistema PLENUS do INSS, verifica-se que a parte autora após a cessação do último benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/614.611.675-4, com DCB em 04/05/2017, fez novo requerimento administrativo, com DER em 06/06/2017, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Fica evidenciado, assim, o interesse processual da parte autora em ver reconhecido o seu direito a benefício previdenciário de incapacidade laborativa.

A parte autora trouxe, junto à inicial, atestado médico de profissional da área clínica médica, datado de 24/08/2017, contendo a informação de que foi atendido no período de 11/08/2017 a 24/08/2017 e de que deve “*permanecer afastado de suas atividades habituais até o dia aposentadoria por invalidez, inclusive*”.

Há receituário médico da mesma médica, dando conta de que foram informados da internação da parte autora em 06/2017 em outro serviço, possuindo história de sorologia positiva para HTLV. Constatou também: “*Acreditamos que o paciente não é capaz de responder por seus atos cíveis*”.

Em receituário médico de outro profissional com especialidade clínica médica/infectologia, há informação de que desde 05/05/2017, sem previsão de alta, foi diagnosticado com quadro demencial de origem vascular em parte relacionada ao alcoolismo e incapacidade de cuidar de si (evacua no próprio leito devido ao quadro de desautonomia obtida pelo descontrole de sua diabetes).

Em aferição de 08/06/2017, consta “*paciente internou em 26/05 com quadro de paresia/parestesia de MMI e retenção fecal há aproximadamente 4 meses, feito investigação e identificado sorologia para HTLV positiva. Solicitado PCR SERICO para confirmação, porém ainda em análise*”. Documento assinado por médico reumatologista/clínica médica.

Da situação atual de saúde da parte autora, verifica-se que está impossibilitado de retornar ao trabalho. Portanto, entendo que, nesse exame de cognição sumária, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício previdenciário DCB em 04/05/2017.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/614.611.675-4, com DCB em 04/05/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ) até posterior decisão deste Juízo.

Providencie, contudo, o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação da parte autora, tendo em vista a informação de que ele se encontra mentalmente incapaz para os atos cíveis, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15. Após, será intimado o DD. Representante do Ministério Público Federal para intervir na lide.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio, por ora, apenas o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Clínico Geral)**, **sem prejuízo de posterior reexame por médico de outra especialidade, se necessário**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação da parte autora da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Cite-se o réu.

P. R. I. e Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

São Paulo, 13 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **ADILSON DA CUNHA CLEMENTE**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Síntese dos autos.

O autor apresenta relatórios médicos consistentes, referentes ao acompanhamento com psiquiatra desde 2011. O histórico revela ser portador de HIV/AIDS há mais de dez anos e dependente químico há mais de quinze anos. Usuário de cocaína, crack e álcool, o relato médico revela que o autor tem diversas passagens de internações para desintoxicação. Por conta do abuso de substâncias ilícitas, não consegue seguir o tratamento (uso do coquetel) com regularidade.

A psiquiatra recomenda a aposentadoria por invalidez do autor, face à piora progressiva e irreversível de sua condição, aliada ao declínio cognitivo que teve início em 07/03/2014. Os relatórios relatam intoxicação, problemas imunológicos, pneumonia e problemas de saúde frequentes, além do declínio cognitivo que vem se acentuando. A posição médica é categórica ao afirmar a irreversibilidade do quadro do autor, bem como sua inaptidão para o exercício de qualquer atividade laborativa.

O documento mais recente juntado se trata de um atestado emitido por outro médico psiquiatra em 26/01/2018, sugerindo a internação do autor em face do seu estado de saúde precário.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, sob a ótica psiquiátrica e, pela quantidade de detalhes fornecidos pelo relatório médico desde 2011, pode-se presumir a incapacidade também pelo quadro clínico geral que acomete o segurado.

A qualidade de segurado também foi demonstrada, pois, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 06/07/2015 02/03/2016.

Quanto à carência, a despeito de existirem regras diferenciadas para a patologia do segurado, verifico que constam recolhimentos nos períodos de 01/04/1976 a 26/01/1987, 01/04/1986 a 01/01/1987, 09/03/1987 a 09/05/1989, 04/09/1989 a 22/06/1995, 12/09/1995 a 30/08/1996, 15/07/1999 a 12/09/1999, 27/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 03/01/2001, 01/08/2001 a 30/11/2001, 01/04/2002 a 31/05/2002, 02/09/2002 a 10/10/2007, 15/10/2007, 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/11/2011 a 31/12/2011 e auxílio-doença previdenciário (31) de 25/05/2011 11/08/2014 e de 06/07/2015 02/03/2016.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a **implantação do auxílio-doença**, no prazo de 30 (trinta) dias, **a partir da data da ciência do INSS por meio eletrônico.**

Cumprida a determinação acima, adote a Secretaria as providências necessárias para agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria.

Com a vinda do laudo, cite-se o INSS bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 748 do CPC, manifestar-se a respeito da necessidade de interdição do autor.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autora a juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Intime-se a Autora a juntar aos autos cópia do ofício 09/2018/GEDIT/GGRAS/DIPRO/ANS mencionado na inicial, ou caso já esteja juntado, a indicar o ID respectivo, bem como a informar se existe data para o cumprimento da determinação da ANS indicada no ofício, no prazo de dez dias.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO, IRIS APARECIDA DE SOUZA QUINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 21/07/2017, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027739-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a alegação da parte autora de que não houve notificação dos autores acerca do procedimento de execução extrajudicial, intimem-se os autores a juntar matrícula atualizada do imóvel.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027909-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC. Intimado a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação (ID 4521381).

É o relato do necessário.

Recebo a petição de ID 4521381 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora combatidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLACKBERRY SERVICOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BLACKBERRY SERVIÇOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos valores relativos aos processos administrativos nº 10880.952.042/2017-70, 10880.952.931/2017-37, 10880.952.932/2017-81, 10880.952.933/2017-27, 10880.952.934/2017-71, bem como para que a situação desses processos seja alterada para “exigibilidade suspensa” até o trânsito em julgado da decisão administrativa do processo nº 10880.908763/2013-19.

Esclarece a impetrante que é contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e que, considerando que está sujeita à tributação com base no lucro real, opta pelo período de apuração do imposto e do adicional em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, sendo que a opção é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Sendo assim, afirma que o imposto a ser pago mensalmente é determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento, de forma que a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento, nos termos da Lei nº 9.430, art. 2º, §§ 1 e 2.

Nessa esteira, assevera a demandante que, ao final do ano-calendário de 2011, apurou um saldo negativo de IRPJ, razão pela qual, poderia compensar esse saldo com débitos futuros, que foi o que ocorreu.

Explica a Impetrante que, por meio das DCOMPs 29193.79959.270712.1.3.02-3533 e 11613.82399.220812.1.3.02-5894, compensou as estimativas dos meses de junho e julho de 2012, respectivamente nos valores de R\$ 466.815,98 e R\$ 36.040,59, totalizando R\$ 502.856,57 com o saldo negativo do período de 2011, compensações essas que são objeto do processo administrativo nº 10880-908.763/2013-19, em que é apurado o saldo negativo de IRPJ do ano de 2011.

Esclarece, ainda, que, no ano-calendário 2012, novamente a Impetrante apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 953.395,52, tendo transmitido uma nova PER/DCOMP nº 14353.40632.230913.1.3.02-4806, por meio da qual foi requerida a restituição deste saldo e também a compensação com débito de IRPJ e CSLL de agosto de 2013, nos respectivos valores de R\$ 334.098,50 e R\$ 120.995,46.

Após essas duas compensações, aduz a demandante que remanesceu crédito do saldo negativo de 2012, que ensejou a transmissão de outras quatro DCOMP's: 01117.92373.270913.1.3.02-4002, 15182.64202.041013.1.3.02-7027, 28965.25136.181013.1.3.02-4740 e 10538.85237.231013.1.3.02-9805.

Entretanto, afirma que, ao analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, a Receita Federal concluiu erroneamente pela existência de crédito no valor originário de R\$ 450.538,95 e não de R\$ 953.395,52, como requerido pela Impetrante.

Segundo alega a Requerente, a diferença de R\$ 502.856,57 decorre das estimativas dos meses de junho e julho de 2012 que foram compensadas com o saldo negativo ano-calendário anterior (2011), o que ainda se encontra pendente de análise definitiva no processo administrativo nº 10880-908.763/2013-19.

Portanto, a Impetrante afirma que, diante do não reconhecimento integral do saldo negativo do IRPJ requerido, as compensações realizadas por ela foram parcialmente homologadas, sendo apontado um saldo devedor principal de R\$ 533.161,96, acrescido de multa de R\$ 106.632,37 e juros calculados até 31.10.2017 no valor de R\$ 250.875,47.

Informa, ainda, que, em que pese não haver decisão definitiva em relação às compensações das estimativas mensais que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2012, ainda pendente de análise definitiva no processo administrativo nº 10880-908.763/2013-19, a Receita Federal instaurou os processos administrativos nºs 10880-952.042/2017-70, 10880-952.931/2017-37, 10880-952.932/2017-81 e 10880-952.934/2017-71, por meio dos quais iniciará a cobrança dos valores em relação às compensações que não foram homologadas.

Neste cenário, por não concordar com a titulação de "devedora", vez que as compensações das estimativas mensais que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2012 encontram-se pendentes de análise definitiva no âmbito administrativo do processo nº 10880-908.763/2013-19 e com exigibilidade suspensa, é que a Impetrante impetra o presente *mandamus* para que nenhuma cobrança ou restrição lhe seja imputada nos Cadastros de Proteção aos Créditos ou lhe seja negado o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (id 4699616).

Notificada, a autoridade impetrada sustenta que a cobrança nos processos listados na petição inicial (10880.952.042/2017-70, 10880.952.931/2017-37, 10880.952.932/2017-81, 10880.952/933/2017-26 e 10880.952/934/2017-71) é devida, pois os mesmos são oriundos de um pedido diverso do formulado no processo 10880.908763/2013-19, ou seja, o caso em tela abrange dois pedidos diferentes feitos pelo contribuinte, de modo que não merece prosperar a pretensão ora posta em juízo.

Posteriormente, a Impetrante se manifestou acerca das alegações da autoridade impetrada (id 5474906).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em que pese a tese defendida pela autoridade impetrada no sentido de que os créditos cobrados através dos processos administrativos nºs 10880.952.042/2017-70, 10880.952.931/2017-37, 10880.952.932/2017-81, 10880.952.933/2017-26 e 10880.952.934/2017-71 não têm qualquer vinculação com os valores discutidos no PA nº 10880-908763/2013-19, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Conforme esclarecido na exordial, embora os débitos discutidos nos processos administrativos de cobrança supracitados sejam, de fato, distintos daqueles discutidos do PA nº 10880-908763/2013-19, todos eles possuem vínculo direto, na medida em que, para se apurar o valor do saldo negativo de IRPJ de 2012 (este utilizado nas compensações que a RFB pretende cobrar nos autos dos processos nº 10880.952.042/2017-70, 10880.952.931/2017-37, 10880.952.932/2017-81, 10880.952.933/2017-26 e 10880.952.934/2017-71), se faz necessária a análise definitiva do saldo negativo do ano imediatamente anterior, ou seja, 2011, que se encontra pendente de análise administrativa no processo administrativo 10880-908763/2013-19.

Isto porque, de acordo com as informações prestadas pela própria autoridade coatora (id 5228648), os processos administrativos de cobrança exigem valores que, em tese, seriam compensados com os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2012. Por sua vez, apenas com o término do processo administrativo 10880-908763/2013-19 será apurado o efetivo valor do saldo negativo de IRPJ de 2011, para, enfim, ser possível verificar se remanesce crédito para a compensação das estimativas mensais que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2012.

Desta feita, verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo.

De seu turno, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. ■

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente a cobrança dos valores relativos aos processos administrativos nº 10880.952.042/2017-70, 10880.952.931/2017-37, 10880.952.932/2017-81, 10880.952/933/2017-26 e 10880.952/934/2017-71, bem como para que seja alterado o "status" dos referidos processos administrativos para exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo nº 10880-908.763/2013-19.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: BIANCA TRINDADE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA - SP231737
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e na condição de litisconsortes passivos o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)** e **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)** visando o reconhecimento do direito da Impetrante e suas filiais de não serem compelidas ao pagamento das contribuições ao SENAI e SESI.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da legislação vigente, também à contribuição ao SESI e SENAI.

Entretanto, alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Diante desse cenário, a parte impetrante requer: “(i) conceder a medida liminar nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.12.016/09, independentemente da oitiva das Autoridades Impetradas, para autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI e SENAI, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando - se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores”.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As Impetrantes sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Contribuição para o SESI e SENAI, desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exação permitida pela Constituição Federal.

Com efeito, alegam a inconformidade da contribuição ora combatida com as alterações constitucionais trazidas pela Emenda Complementar nº 33/2001, já que não pode contribuição social incidir sobre bases que não sejam aquelas arroladas pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Da mesma forma, está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. [543-C](#) do [CPC](#), introduzido pela Lei n. [11.672/08](#) - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº [7.787/89](#), nem pela Lei nº [8.212/91](#). Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. [543-C](#), do [CPC](#), a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. [39](#), § [4º](#) da Lei n. [9.250/95](#) preenche o requisito do § [1º](#) do art. [161](#) do [CTN](#).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149](#), § [2º](#), III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº [33/2001](#), continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001 é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas ao SESI e SENAI.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SESI e SENAI em relação à impetrante e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em testilha, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatoras para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Altere-se a autuação, uma vez que o SESI e SENAI não são impetrados, mas litisconsortes passivos. Outrossim, cite-se as litisconsortes passivas **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)** e **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)**, devendo a impetrante indicar seus respectivos endereços.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GSS SEGURANCA LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise dos pedidos de restituição nº 02086.42493.061015.1.2.03-0570 e 12394.05877.016015.1.2.02-5407 (Id 633515 e 633520).

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, que foi regularizada pela impetrante.

Deferido o pedido liminar (id 694416).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id 1163900).

A autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição foram devidamente analisados (id 1718744).

O Ministério Público Federal foi devidamente cientificado (id 2446840).

É o relatório.

DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados na inicial (Id 633515 e 633520) em 06 de outubro de 2015, tendo a autoridade impetrada informado a conclusão da análise de tais pedidos somente após a concessão da liminar.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial (Id 633515 e 633520), protocolado em 06 de outubro de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que se sujeita a reexame necessário.

P.R.I. e C.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012257-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10186

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 11.05.2018, às 9 hs, na área em questão. Cabe às partes providenciarem a intimação de seus respectivos assistentes técnicos. O contato do sr. perito é raloisi@usp.br.
Intimem-se, com urgência.

DECISÃO

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela provisória de **urgência**, **ajuizada por NÉLIO ESPIRITO SANTO BARBOSA CORREA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP** objetivando a declaração de nulidade da Orientação Normativa número 03, de 17/06/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 18/06/2008, e da Orientação normativa nº 06, de 18 de março de 2013 e seus respectivos efeitos, reconhecendo-se e declarando-se o direito do Servidor de perceber concomitantemente o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raios-x ativo, por se tratarem de vantagens distintas.

Em sede de tutela provisória, requer seja determinado ao Requerido a imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos seus vencimentos, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, sob pena de incorrer em multa diária nos casos de descumprimento, devidamente calculado e atualizado, sempre em consonância com o salário base do Servidor.

Assevera a parte autora que é servidor da UNIFESP desde agosto de 2002, tendo suas relações funcionais reguladas pela lei 8112/90 e, por exercer a função de técnico em radiologia médica, manipula material radioativo, se expondo à radiação ionizante de forma permanente, de modo que tem o direito de perceber o Adicional de Irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico.

Esclarece, no entanto, que, por força da Orientação Normativa número 03, de 17/06/2008, publicada no DOU de 18/06/2008, o adicional de irradiação ionizante foi retirado de seu vencimento em 12/2008, sob o argumento de que nenhum servidor poderia receber, concomitantemente, a gratificação de Raios-x e o adicional de radiação ionizante, eis que ambas as vantagens se tratariam de insalubridade.

Explica, ainda, que posteriormente foi editada a Orientação Normativa nº 06, de 18 de março de 2013, que manteve a determinação supracitada com algumas especificações, nos seguintes termos:

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Com efeito, o demandante afirma que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, a percepção cumulativa das gratificações é seu direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa.

Indeferida a Assistência Judiciária Gratuita (id 4164023), a parte autora apresentou a guia comprobatória do recolhimento de custas processuais (id 4754582).

É o relatório.

Primeiramente, recebo a petição de id 4754582 como emenda à inicial.

A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio – X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (§ 1º do artigo 68)

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.”

No caso dos autos, a gratificação de raio – X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio – X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Regulamentando a Lei 1.234/1950, foi expedido o Decreto 81.384/1978, que em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

b) Sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.”

Já o adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.

Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio – X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela pretendida, já que o *periculum in mora* é evidente face à própria natureza alimentar da verba requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Requerida proceda à imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos vencimentos do autor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, até a decisão definitiva do presente feito.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

[1] **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE DE CASTRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico de arrematação de imóvel c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais, com pedido de tutela de evidência para a “**urgente invalidação concernente ao relacionamento de negociação, havidos entre as partes VIVIANE DE CASTRO DIAS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, indicado no TERMO DE ARREMATAÇÃO decorrente do LEILÃO PÚBLICO – Edital No. 0028/2016/CPA/SP, do imóvel objeto da p. Lide, localizado à Av. Bosquetti, No. 1087 – Vila Medeiros/SP – Cep: 02205-002**”.

Relata a parte autora que, em outubro de 2016, através de termo de arrematação, adquiriu da Requerida, por LEILÃO PÚBLICO – Edital No. 0028/2016/CPA/SP, um imóvel tipo CASA, localizado à Av. Bosquetti, No. 1087 – Vila Medeiros/SP – Cep: 02205-002, cuja transação fora devidamente quitada, concluída e registrada na Matrícula No.44006- 15º. CRI/SP – Av. 8 e 9.

No entanto, afirma que, consagrada a aquisição, ao solicitar uma cópia da matrícula atualizada do imóvel com objetivo de dar seguimento aos procedimentos de posse, a Requerente se surpreendeu ao se deparar com a prenotação Av. 10, que, em decorrência de decisão judicial distribuída em 29/09/2016, tornou ineficaz a arrematação ocorrida, sustentando os efeitos do leilão.

Neste contexto, assevera a demandante que foi impedida de exercer seu direito de efetiva posse do bem em razão de decisão em processo judicial totalmente desconhecido por ela, motivo pelo qual o ato jurídico de arrematação merece ser judicialmente anulado e a CEF condenada a devolver os valores desembolsados na aquisição do imóvel e a indenizar a parte autora por perdas e danos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

A caracterização de situação de tutela de evidência sem oitiva da parte contrária requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC, conforme o parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta o inciso II a ensejar a apreciação em sede de liminar.

No entanto, não está comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, o que já tornaria despcienda maior explicação.

Ainda que assim não fosse, o caso em apreço trata de matéria de fato, que, ao contrário da tese sustentada pela Autora, demanda produção de provas, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Expediente N° 10127

MANDADO DE SEGURANCA

0032613-82.2003.403.6100 (2003.61.00.032613-8) - STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Considerando que não há novos requerimentos que impulsionem o feito, devolvam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022883-03.2010.403.6100 - ELISSON ZAPPAROLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista, pelo prazo de 05 (cindo) dias, conforme requerido.3. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007211-66.2011.403.6181 - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 987863/SP, requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019379-81.2013.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 388/410).Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de digitalização.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018901-68.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/128: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0019388-05.2016.403.0000, na qual defere em parte, a liminar pretendida e determinar que a autoridade competente proceda ao exame dos pedidos que instruíram a inicial do mandado de segurança, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à preliminar suscitada nas informações de fls. 69/73.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024853-28.2016.403.6100 - LIDER ARTS COMUNICACAO LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez)

dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000100-70.2017.403.6100 - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ERICA LUCIENE OKUMA X JOSE RENATO SALOMAO DE OLIVEIRA X KARINA LEILA DE OLIVEIRA X NUBIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA COSTA X VINICIOS DE MORAES CORREA(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 97/122). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-95.2017.403.6100 - VAZANTE I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VAZANTE II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X VAZANTE III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a concessão de segurança, a sentença de fls. 152/152vº está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.

Sendo assim, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a União Federal para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020710-93.2016.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019994-42.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/263: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Compulsando os autos, verifico que consta um depósito judicial na fl. 102, cujo valor já foi transferido para 3ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 220).

Contudo, não se trata da conta informada pela requerente.

Sendo assim, intime-se a requerente para que demonstre que tal depósito está vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERDAU S.A.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INBRANDS S/A X UNIAO FEDERAL X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

O acórdão (fl.1.997vº) transitado em julgado (fl. 2.003) condenou a impetrante ao pagamento de multa arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se a impetrante, com base no artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância relativa à multa, conforme o cálculo elaborado à fl. 2.007.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-58.2015.403.6100 - BR PLASTICOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BR PLASTICOS S.A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a r. informação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo ativo do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675

Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sob pena de indeferimento da inicial, deverão os autores regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da coautora Maria Cristina de Souza Marques, bem como instrumento de procuração;
- b) apresentar comprovante de residência e informar endereço eletrônico;
- c) retificar o valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico que almeja alcançar.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5484522: recebo como emenda à inicial. Todavia, verifico que o impetrante não cumpriu integralmente o despacho ID 5004299, mormente com relação ao item "I", uma vez que o documento apresentado (ID 5484524) não atende àquela determinação.

Assim, concedo o prazo **derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, para o impetrante apresentar cópia do RG, da inscrição no CPF/MF, além do comprovante de residência.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5494370: requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 5429555). Todavia, mantenho a decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, para prosseguimento do feito.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante regularizar sua representação processual, apresentando documento apto a comprovar que os Srs. Irineu Gustavo Nogueira Giansi e Maria Carolina Sanchez da Costa têm poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar a data em que obteve os relatórios elencados no ID nº 5493216, já que, sem a indicação documental da ocasião em que gerada a consulta, o exame do pedido liminar pode restar prejudicado.

Após, cumprido ou não, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a redução das parcelas mensais do financiamento imobiliário, para o montante de R\$ 500,00. Requer, ainda, a suspensão do leilão agendado.

Narra ter se tornado inadimplente por situações às quais não deu causa, não possuindo mais condições de arcar com as prestações do contrato de financiamento.

Sustenta, assim, fazer jus à revisão das parcelas, com a mitigação do *pacta sunt servanda* e observância à função social do contrato.

É o relatório. Decido.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 5501210) firmado em 05.12.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel situado À Rua Carneiro Leão, 680, ap. 25, Mooca, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Registra-se que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Cumprido salientar que os contratos de financiamento imobiliário celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tem evidente função social, tendo em vista que este sistema objetiva facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, consoante artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Por fim, anote-se que, analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a autora permanece empregada no mesmo local desde 2010, tendo sido registrada com salário de R\$ 670,00. Todavia, à época da assinatura do contrato, em 2012, declarou renda mensal de R\$ 7.280,00, bem como concordou com prestações mensais no valor de R\$ 1.907,77 (itens D8 e E do instrumento contratual). Assim, não há como se imputar à CEF a impossibilidade do pagamento das prestações.

Portanto, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, CALIXTO FRANCISCO MARTINS, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, FILIPI CESAR SILVA BORGES, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, MOACIR CASTILHO JUNIOR, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, RAFAEL SIMIELLI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os impetrantes regularizar a inicial, a fim de:

a) apresentar o comprovante de residência e informar o endereço eletrônico de todos os impetrantes;

b) os impetrantes: Eduardo Brito Lacerda, Moacir Castilho Júnior, Paulo Renan Nunes Marquezini, Rafael Simielli, Udeir Miguel da Silva e Valdemir Felisbino, apresentarem cópia dos documentos de identificação junto ao CREEA.

Em igual prazo, a fim de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, apresentem todos os autores cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se assim entenderem, recolham as custas iniciais.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá trazer, para fins de análise de eventual prevenção, cópia das petições iniciais e extrato de andamento atualizado dos feitos nº 5008231-12.2018.4.03.6100 e 5008255-40.2018.4.03.6100, indicando, de maneira clara e objetiva, as respectivas diferenças entre os elementos identificadores de cada demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA - SP257608

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 5437975: a mera inscrição do SIMPLES não permite conceber que a impetrante seja hipossuficiente economicamente. Portanto, mantenho o indeferimento à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e concedo o **derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição**, conforme já consignado.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027114-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 5457919: mantenho pelos próprios fundamentos a decisão ID4912547, contra a qual já foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob nº 5007129-19.2018.403.0000.

Prossiga-se, com a intimação do MPF.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **VANESSA DE BARROS BELICKAS** contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral, referente ao pedido indeferido de compensação de imposto de renda retido na fonte.

Narra ter realizado a compensação do IRRF com as despesas médicas realizadas, que todavia foi indeferida pela autoridade fazendária, que realizou indevidamente o lançamento do débito.

Afirma ter tomado ciência do ocorrido em momento posterior à notificação, de forma que a impugnação administrativa apresentada foi considerada intempestiva, deixando de ser analisada pela SRF.

Intimada para regularização da inicial (ID 5198255), a autora cumpriu a determinação parcialmente, mediante a juntada da petição de ID 5218353, por meio da qual comprovou a juntada da procuração e dos comprovantes de recolhimento de custas e do depósito judicial.

Após novas intimações para cumprimento integral da determinação (ID 5245941 e 5343363), a autora peticionou aos IDs 5294064 e 5493898, juntando os documentos requeridos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito as petições de ID 5218353, 5245941 e 5343363 e documentos como aditamento à inicial.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

O débito discutido, decorrente da Declaração de Imposto de Renda nº 08/46.486.804, foi lançado pela Receita Federal em agosto/2016, no valor de R\$ 80.125,81, consoante documento de ID 5176882.

Verifica-se que a autora comprovou o depósito judicial do montante correspondente a R\$ 54.788,72 (ID 5245752).

Assim, ante a insuficiência do depósito realizado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **IGOR MOREIRA ABRANTES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de eventuais leilões designados para a alienação do imóvel e quaisquer atos de cobrança extrajudicial, bem como a manutenção deste em sua posse, até o trânsito em julgado da presente ação. Requer, ainda, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, bem como sobre as datas dos leilões designados.

Intimado para regularização da inicial (ID 2642658), o autor peticionou ao ID 3035232, informando ter interesse na realização de audiência de conciliação, e ser isento da declaração de imposto de renda.

Citada (ID 3609808), a CEF apresentou contestação ao ID 3965713, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel, bem como a necessidade de inclusão do novo proprietário do imóvel no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, legalidade das condições livremente pactuadas e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com a intimação do devedor para purgação da mora. Aduz, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal da realização do leilão. Informa, ainda, não ter interesse na tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3035232 e documentos como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o objeto da ação é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, de forma que a ocorrência da consolidação da propriedade não implica em perda do interesse processual.

Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Em relação ao litisconsórcio necessário, o artigo 114 do Código de Processo Civil dispõe que: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Considerando-se que já houve a arrematação do imóvel financiado pelo autor, há necessidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, uma vez que o resultado da ação tem repercussão na sua esfera jurídica. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF-3. Ap 00191107620124036100. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Desta forma, reconheço o litisconsórcio passivo necessário para a inclusão de Admilson Nunes Ramalho e Marinalva Soares no polo passivo do feito.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que requer a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 2640002 e seguintes) firmado em 29.11.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Iracema Sena Cerqueira dos Santos, 47, Camargos, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na consolidação, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Todavia, os documentos juntados pela CEF ao ID 3966144 comprovam que houve a intimação pessoal do autor, que inclusive assinou a notificação feita pelo Cartório de Registro de imóveis (fls. 11/12 daquele documento). Cumpre ressaltar que a assinatura constante de tal documento confere com aquelas apostas na procuração, contrato e documentos pessoais do autor.

Em relação à intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização do leilão, não há previsão legal relativa à sua obrigatoriedade (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, requeira o autor a citação dos arrematantes do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **IGOR MOREIRA ABRANTES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de eventuais leilões designados para a alienação do imóvel e quaisquer atos de cobrança extrajudicial, bem como a manutenção deste em sua posse, até o trânsito em julgado da presente ação. Requer, ainda, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, bem como sobre as datas dos leilões designados.

Intimado para regularização da inicial (ID 2642658), o autor peticionou ao ID 3035232, informando ter interesse na realização de audiência de conciliação, e ser isento da declaração de imposto de renda.

Citada (ID 3609808), a CEF apresentou contestação ao ID 3965713, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel, bem como a necessidade de inclusão do novo proprietário do imóvel no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, legalidade das condições livremente pactuadas e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com a intimação do devedor para purgação da mora. Aduz, ainda, a desnecessidade de intimação pessoal da realização do leilão. Informa, ainda, não ter interesse na tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3035232 e documentos como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o objeto da ação é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, de forma que a ocorrência da consolidação da propriedade não implica em perda do interesse processual.

Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Em relação ao litisconsórcio necessário, o artigo 114 do Código de Processo Civil dispõe que: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Considerando-se que já houve a arrematação do imóvel financiado pelo autor, há necessidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, uma vez que o resultado da ação tem repercussão na sua esfera jurídica. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF-3. Ap 00191107620124036100. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Desta forma, reconheço o litisconsórcio passivo necessário para a inclusão de Admilson Nunes Ramalho e Marinalva Soares no polo passivo do feito.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que requer a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 2640002 e seguintes) firmado em 29.11.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Iracema Sena Cerqueira dos Santos, 47, Camargos, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na consolidação, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Todavia, os documentos juntados pela CEF ao ID 3966144 comprovam que houve a intimação pessoal do autor, que inclusive assinou a notificação feita pelo Cartório de Registro de imóveis (fls. 11/12 daquele documento). Cumpre ressaltar que a assinatura constante de tal documento confere com aquelas apostas na procuração, contrato e documentos pessoais do autor.

Em relação à intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização do leilão, não há previsão legal relativa à sua obrigatoriedade (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, requeira o autor a citação dos arrematantes do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024353-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELVONEI ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DELVONEI ALVES DE ANDRADE** em face da **INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES e COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, determinando o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Após a citação, a CNEN apresentou contestação ao ID 3859378, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a prescrição do fundo de direito, bem como a prescrição biennial das parcelas vencidas. Aduz a impossibilidade de cumulação das verbas, por vedação legal, bem como tendo em vista que o autor não trabalha em contato direto com raios-x e/ou substâncias radioativas.

O IPEN deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, cujo decurso se deu em 22.02.2018.

O autor apresentou réplica ao ID 4242662.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação da prescrição biennial. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no artigo 206, § 2º do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. “(...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição.

2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre.” (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido”. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010).

Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram”, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis:

“Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade, alegada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que o fato de atuar em cumprimento à determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vinculada ao Acórdão nº 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, não exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo no caso concreto, dada que os servidores públicos autores prestam serviços para essa autarquia federal, que, por seu turno, é responsável pelo pagamento das respectivas contraprestações legais.

Superadas as questões prejudiciais, passo à apreciação do pedido de tutela provisória.

A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas.

Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a “gratificação” e o “adicional” e, portanto, não há vedação legal à cumulação.

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

O único documento juntado pelo autor para comprovação do direito à percepção conjunta das verbas foi a declaração redigida pelo Gerente do Centro de Engenharia Nuclear (ID 3496227), que afirma que o autor desenvolve atividades rotineiras no reator IEA-R1

Entendo que somente este documento não é suficiente para a comprovação do direito do autor, uma vez que dele sequer consta a exposição direta aos raios-x e radiação ionizante.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.**

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇOES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5410062: requer a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

Acrescente-se a isso que não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos, após o c. STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Na verdade, a regra geral, relativa aos recursos extraordinários julgados em repercussão geral, é de vinculação imediata dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada por razões concretas

No presente caso, os argumentos da União Federal estão embasados em uma expectativa que até o momento não deu, sequer, sinais de confirmação.

Ademais, suspender o feito tornaria a ação mandamental ineficaz, frustrando, assim, a prestação jurisdicional pretendida pela parte impetrante.

ID 5446615: manifestem-se as impetrantes sobre a alegação de ilegitimidade passiva pela autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, emendando a inicial, se assim entender.

Oportunamente, ao MPF.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2018 621/664

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Intimado para regularização da inicial (ID 4994412), a impetrante peticionou ao ID 5428138, juntando cópias dos comprovantes de inscrição junto à Receita Federal, bem como aqueles relativos ao recolhimento dos tributos discutidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 5428138 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TREVI RESTAURANTE LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, pela determinação para que a autoridade coatora reconheça seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Intimada para regularização da inicial (ID 5164513), a impetrante peticionou atribuindo novo valor à causa, bem como para juntar os documentos requeridos (ID 5501750).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a petição de ID 5501750 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes à sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição e ID 5501750.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO COMUM

0016720-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016720-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E DF008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 488.820/SP (2014/0057387-7), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de

arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002522-0) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REsp n. 1.447.329/SP (2014/0078797-0), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-44.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELAA BICALHO E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA)

Vista às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pela INFRAERO (fls. 873/880), Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (fls. 885/898; 911/924) e Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região (fls. 940/1001).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028041-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia** (n. 024612017000207750016355), no valor de R\$ 139.746,83, determine a suspensão da exigibilidade da multa, “*devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, tendo sido lavrados os seguintes Autos de Infração: 2635161, 2261679, 2635046 e 2584500.

Alega que “diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a NESTLÉ vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas discriminadas no art. 151 do CTN, entre as quais não figura o oferecimento de seguro-garantia.

Ou seja, no curso de ação anulatória, somente o depósito em dinheiro, no montante integral ou a antecipação de tutela têm aptidão para ensejar o efeito desejado pela autora, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De outro lado, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando a futura execução fiscal (sem que isso importe a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal).

Isso porque, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Todavia, é importante salientar em reiteração, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal** – pretensão que, de resto, não foi deduzida pela autora.

Ou seja, eventual autorização para garantir o débito por meio de seguro garantia não obstará a ajuizamento de Execução Fiscal, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

P.I.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia** (n. 02461.2018.0002.0775.0016858.0000000), no valor de R\$ 12.146,87, determine a suspensão da exigibilidade da multa, “*devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, tendo sido lavrados os seguintes Autos de Infração: 2658221, 2900047, 2695692, 383640 e 383641.

Alega que “*diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a NESTLÉ vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas discriminadas no art. 151 do CTN, entre as quais não figura o oferecimento de seguro-garantia.

Ou seja, no curso de ação anulatória, somente o depósito em dinheiro, no montante integral ou a antecipação de tutela têm aptidão para ensejar o efeito desejado pela autora, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De outro lado, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando a futura execução fiscal (sem que isso importe a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal).

Isso porque, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Todavia, é importante salientar em reiteração, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada** a Execução Fiscal – pretensão que, de resto, não foi deduzida pela autora.

Ou seja, eventual autorização para garantir o débito por meio de seguro garantia não obstará a ajuizamento de Execução Fiscal, para cujo feito, assim que ajuizado, seria transferida a garantia aqui oferecida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

P.I.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 4661859, à vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante e considerando o disposto no §2º do art. 1023 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca do aditamento à apólice de Seguro Garantia, de ID 4832338.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0035407-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035407-9) - TRANSPORTES RAINHA DO SUL LTDA(SC013950 - DIOGO NICOLAU PITSICA E SC026463 - CHRISTIANE EGGER CATUCCI) X SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016949-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016949-2) - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Considerando que a UNIÃO requereu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 367 e verso, aguarde-se a apreciação do referido pedido pelo MM. Desembargador Relator a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, devendo ser comunicado a este juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022177-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022177-8)) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E

SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 706: Aguarde-se os presentes autos em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009089-03.2015.4.03.0000.

Após, dê-se vista à UNIÃO, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004523-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004523-8) - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018205-42.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003921-65.2011.403.6109 - JOSE GOMES PIRACICABA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVGADOS(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-82.2015.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017217-45.2015.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019475-28.2015.403.6100 - THAISE DE MELO MARTINS(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025171-45.2015.403.6100 - THIAGO JOSE GOMES DE CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008609-24.2016.403.6100 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010163-91.2016.403.6100 - LIVEPASS INGRESSOS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 246/256: Considerando a alegação de eventual nulidade (vícios nas intimações) pela parte impetrante, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010394-21.2016.403.6100 - ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 318-319: Considerando a alegação da impetrante, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016001-15.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos

da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017897-93.2016.403.6100 - JANE NUNES DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018737-06.2016.403.6100 - HUSSEIN M SABAH OTHMAN(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0024331-98.2016.403.6100 - NADERIA RODRIGUES SANTANA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024489-56.2016.403.6100 - RENATA GONZAGA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000448-88.2017.403.6100 - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 312/313: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005422-42.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7)) - JBS S/A(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Segundo ficou assentado na decisão de fl. 762, findo o prazo ali assinalado para o cumprimento, pelo Fisco, do que fora decidido no MS 0009714-17.2008.403.6100, as partes deveriam se manifestar. E, antes mesmo do escoamento do prazo assinalado, a Fazenda Nacional, representada por sua E. Procuradora, Dra. Mariana Ratzka, apresentou ofício subscrito pela E. Dra. Marilda Aparecida Claudino, Delegada Adjunta da Derat/SPO, com documentos contendo os cálculos elaborados por aquele órgão fazendário. A exequente, de seu turno, assevera que a decisão não fora corretamente cumprida, vez que isso somente ocorrerá se e quando vier a se dar o efetivo aproveitamento do crédito pelo contribuinte, conforme, aliás, assevera, nesse sentido foram feitas observações pelo juízo. Examino. Deveras, a documentação trazida pela Fazenda Nacional comprova que a Receita Federal cumpriu com lisura e correção a decisão judicial a que se busca dar cumprimento, ao tornar líquido, mediante aplicação dos índices definidos e considerando os termos inicial e final indicados, o crédito do contribuinte [que já era certo] até a data assinalada [19.01.2018]. Desse modo, tenho que a questão está resolvida, vez que com a liquidação do crédito pela Fazenda e a colocação desse mesmo crédito à disposição do contribuinte para aproveitamento - nos termos legais e a seu exclusivo talante -, atingiu-se o objetivo buscado na ação mandamental e conforme explicitado na audiência de 18.12.2017 (fl. 762). Assim, cumprida a decisão judicial, exauriu-se o processo, que cumpriu sua finalidade, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007982-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0002731-75.2003.403.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução n.º 142/2017.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007976-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE CRISTINA PEZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE APARECIDA CAVALCANTE - SP156399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES BANHATO - SP80206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0006044-44.2003.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 4140545, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA LUCCATS MOREIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ESPÓLIO DE HELIO MOREIRA**, representado pela inventariante ADRIANA LUCCATS MOREIRA VIEIRA, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua “*reinclusão no parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, bem como disponibilize novamente a fase de consolidação à Impetrante, liberando através do sítio da PGFN/RFB, para possibilitar a emissão das Guias DARFs para o pagamento das parcelas faltantes ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial nestes autos das parcelas com vencimento no dia 29 de março pf e mais as parcelas que vierem a vencer no curso do processo referente às dívidas inscritas sob ns. 80.8.04.001522-68, 80.8.04.001525-00 e 80.8.04.001526-91*”.

Narra a parte impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento da Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009) em **26/11/2013**, visando à quitação das **CDAs de n. 80.8.04.001522-68, 80.8.04.001525-00 e 80.8.04.001526-91** e, desde então, vem efetuando o pagamento das parcelas devidas, “*estando rigorosamente em dia com o programa*”. Afirma que o parcelamento fora efetuado para pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, já tendo sido quitadas 52 (cinquenta e duas) delas.

Relata que, em **fevereiro de 2018**, foi publicada a **Portaria PGFN n. 31/2018**, que regulamentou os procedimentos relativos à consolidação de débitos para o parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSSL, de que trata o artigo 17 da Lei n. 12.865/2013, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, estipulando que os procedimentos da consolidação deveriam ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no período de **06/02/2018 até o dia 28/02/2018**.

Alega, no entanto, que, por desconhecimento, perdeu o prazo para a consolidação de seus débitos perante a Receita Federal e os e-mails enviados pela PGFN sobre a questão somente foram visualizados pela impetrante nas datas de 4, 11 e 21 de março, ou seja, depois de decorrido o prazo concedido para a realização da consolidação.

Aduz, assim, ter sido cancelada a sua conta de parcelamento em decorrência da ausência da consolidação. Por conseguinte, pretende a PGFN fazer a cobrança do valor total da dívida então parcelada no importe de R\$ 138.326,09.

Sustenta ser desproporcional a sua exclusão do parcelamento, em razão da perda desse prazo. Defende que o rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte agiu de boa fé.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5384919).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5497187). Alega, em suma, que os pedidos formulados na exordial pela impetrante não encontram guarida na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis ns. 11.941/2009 e 12.865/2013, tampouco nas Portarias que as regulamentam, sendo certo que a impetrante não praticou atos cabíveis e necessários à consolidação dos débitos no parcelamento em tela. Afirmar que *“pautou-se nas referidas leis e regulamentos quando do cancelamento do pedido de parcelamento da autora, restando patente e indiscutível a ausência de direito líquido e certo”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que **“o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”**.

Em consonância com a referida norma, foi editada a Lei n. 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao regime da Lei n. 11.941/2009, traçando normas gerais para o parcelamento em questão e já prevendo, EXPRESSAMENTE, a etapa de **consolidação dos débitos no programa**, *in verbis*:

“Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no §18 do art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

(...)

§3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo”.

Verifica-se que, desde a edição da Lei n. 12.865/2013, os contribuintes já tinham plena ciência da existência da **fase de consolidação**, imprescindível, inclusive, para a formalização do parcelamento.

Nesse contexto, foi editada a Portaria Conjunta PGFN n. 31/2018, que assim estabeleceu:

“Art. 2º. O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no §1º do art. 2º e no §2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do §1º do art. 2º e nos incisos I e II do §2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I – os débitos a serem parcelados;

II – o número de prestações pretendidas; e

(...)

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018”

(...)

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º”.

Apesar da previsão legal, a impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia – **fato, aliás, incontroverso** – o que acarretou o cancelamento do pedido de parcelamento.

Não merece prosperar a alegação da impetrante de que “a prestação de informações constituiria mero ato formal e burocrático, suprida pelo recolhimento das antecipações devidas que, ademais, demonstrariam sua boa-fé”.

Ao contrário, a etapa da consolidação é imprescindível para a formalização da adesão ao programa, conforme ressaltou, com razão, a autoridade coatora em suas informações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“(…) os optantes, além de indicarem os débitos a serem incluídos, informam os parâmetros do parcelamento, tais como número de prestações (e, assim, tempo de duração e descontos aplicáveis) e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, quando, possível, consoante normas acima transcritas.

Ademais, também nos termos das normas anteriormente colacionadas, não procede a alegação de que os débitos objeto do parcelamento já estariam definidos, bem como o correlato número de prestações pretendidas (e, conseqüentemente, as reduções cabíveis). Isso porque, consoante as já vistas regras do parcelamento em foco, seria exatamente em tal fase que o contribuinte indicaria os débitos que seriam consolidados no programa, bem como o número de prestações escolhidas, parâmetros imprescindíveis, inclusive, para que o sistema efetuasse o cálculo relativo ao valor da dívida com os descontos aplicáveis, nos termos da Lei, apontando o valor da prestação básica, bem como de cada uma das parcelas devidas mensalmente, já com a aplicação dos consectários legais devidos.

Momento em que também, se o caso, seria cobrado eventual saldo devedor, cujo pagamento constitui condição para o deferimento do pedido, também conforme normas acima trazidas à colação.

Vale dizer, diferentemente do afirmado pela autora, somente com a indicação dos débitos objeto do parcelamento na etapa da consolidação – o que não ocorreu in casu – seria possível à Administração verificar se os montantes recolhidos a título de antecipação estavam corretos mediante apontamento do próprio sistema parametrizado para tanto e, em sendo negativa a resposta, proceder à cobrança do saldo devedor existente”. (ID 5497187).

Não custa lembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele que decorra estritamente da lei.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário **flexibilizar** normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei. Ou, noutras palavras, o parcelamento já constitui uma “nova chance” para o cumprimento de obrigação tributária não adimplida a tempo e a modo.

Assim, caso haja a opção ao acordo, a manutenção deste passa a exigir que ambas as partes cumpram estritamente a legislação que o instituiu, assim como à normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis (como por exemplo, o número de parcelas) e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade do ato objurgado.

Também não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. É que, em primeiro lugar, a exclusão praticada constitui mera consequência legal da conduta do contribuinte, para cuja conduta não há um razoável comportamento da Administração que não seja a exclusão do parcelamento do parcelamento que não cumpriu o ajuste pactuado; em segundo lugar, o ato administrativo não é desproporcional porque, tendo o contribuinte cumprido a quase totalidade do acordo [diz haver efetuado o pagamento de 52 das 60 parcelas do acordo], logicamente que os valores pagos serão computados para efeito de liquidação do débito.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa** que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4552415: cuida-se de pedido de ingresso na lide na condição de ASSISTENTE da União Federal formulado pela **ABREAV – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS**. Alega, em suma, ser “*evidente o interesse jurídico da Peticionária na hipótese: primeiro, porque é incontestável a correlação entre o tema sob apreciação deste D. Juízo e a iminente lesão que os seus representados poderão sofrer na eventualidade de qualquer deferimento que tolha o regular desenvolvimento (econômico e jurídico) da cadeia nacional de exportação de gado vivo; segundo, porquanto também anseia o equacionamento da crise verificada no direito material relativa ao setor agropecuário brasileiro, bem como a pacificação social e o restabelecimento da ordem jurídica; e, terceiro – mas não menos importante –, pois os ditames da economia processual também subsidiam o interesse da Peticionária nesta intervenção*”.

ID 4582154: cuida-se de pedido de ingresso na lide na condição de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da autora formulado pela **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA**.

Narra a requerente, em suma, ser “*organização não governamental que trata de assunto afeto a temas ambientais, cujo objeto principal é o mesmo de que cuida a parte autora: direitos dos animais*” Requer, pois, seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora, com fulcro no artigo 5º, §2º, da Lei Federal n. 7.347/1985.

Passo à análise dos pedidos, separadamente:

PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DA UNIÃO FEDERAL pela ABREAV – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil: “*pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 232).

Pois bem, verifica-se, no presente caso, que o interesse da requerente na lide, considerando o objeto deduzido na inicial, não se qualifica como de natureza jurídica, mas meramente econômica, como o é, também, de várias empresas do setor agropecuário, quem sabe centenas delas, cujo ingresso na lide em nada contribuiria para o deslinde da causa movida em face da União enquanto titular do poder de expedir normas regulamentares.

Isso posto, **REJEITO** o pedido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o desentranhamento da petição de ID 4552415.

PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA AUTORA pela AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA.

A Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu artigo 5º, §2º:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.”

Já o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 120, estabelece que “não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de assistente será deferido, salvo se for o caso de rejeição liminar”.

Não sendo o caso de rejeição liminar, porque a requerente teria, em tese, legitimidade para ingressar com a presente ação, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do aludido pedido de ingresso como assistente litisconsorcial da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 4552415: cuida-se de pedido de ingresso na lide na condição de ASSISTENTE da União Federal formulado pela **ABREAV – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS**. Alega, em suma, ser “*evidente o interesse jurídico da Peticionária na hipótese: primeiro, porque é incontestável a correlação entre o tema sob apreciação deste D. Juízo e a iminente lesão que os seus representados poderão sofrer na eventualidade de qualquer deferimento que tolha o regular desenvolvimento (econômico e jurídico) da cadeia nacional de exportação de gado vivo; segundo, porquanto também anseia o equacionamento da crise verificada no direito material relativa ao setor agropecuário brasileiro, bem como a pacificação social e o restabelecimento da ordem jurídica; e, terceiro – mas não menos importante –, pois os ditames da economia processual também subsidiam o interesse da Peticionária nesta intervenção*”.

ID 4582154: cuida-se de pedido de ingresso na lide na condição de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da autora formulado pela **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA**.

Narra a requerente, em suma, ser “*organização não governamental que trata de assunto afeto a temas ambientais, cujo objeto principal é o mesmo de que cuida a parte autora: direitos dos animais*” Requer, pois, seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora, com fulcro no artigo 5º, §2º, da Lei Federal n. 7.347/1985.

Passo à análise dos pedidos, separadamente:

PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DA UNIÃO FEDERAL pela ABREAV – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE ANIMAIS VIVOS

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil: “*pendente causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 232).

Pois bem, verifica-se, no presente caso, que o interesse da requerente na lide, considerando o objeto deduzido na inicial, não se qualifica como de natureza jurídica, mas meramente econômica, como o é, também, de várias empresas do setor agropecuário, quem sabe centenas delas, cujo ingresso na lide em nada contribuiria para o deslinde da causa movida em face da União enquanto titular do poder de expedir normas regulamentares.

Isso posto, **REJEITO** o pedido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o desentranhamento da petição de ID 4552415.

PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA AUTORA pela AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA

A Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu artigo 5º, §2º:

“*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

(...)

“*§2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.*”

Já o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 120, estabelece que “*não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de assistente será deferido, salvo se for o caso de rejeição liminar*”.

Não sendo o caso de rejeição liminar, porque a requerente teria, em tese, legitimidade para ingressar com a presente ação, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do aludido pedido de ingresso como assistente litisconsorcial da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

5818

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora acerca da Contestação para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1188801: Ciência ao Autor acerca da Contestação para apresentação de Réplica no prazo legal.

Petição ID 2217085: Esclareça a União Federal, em 05 dias, os motivos pelos quais pretende a suspensão do processamento da causa, cujo sobrestamento por ora indefiro por não identificar razão para tanto.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NCR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2185168: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal, uma vez que resta inexistente motivo para suspensão do processamento da causa.

Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento (ID: 4614085).

Dê-se vista à União Federal acerca da prova documental apresentada pelo Autor (ID: 2278289, 2357785/2357894).

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NCR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2185168: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal, uma vez que resta inexistente motivo para suspensão do processamento da causa.

Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento (ID: 4614085).

Dê-se vista à União Federal acerca da prova documental apresentada pelo Autor (ID: 2278289, 2357785/2357894).

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES
TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação (ID: 2986056) para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 909/910: Tendo em vista que a petionária permanece patrocinando a defesa do acusado Cláudio Udovic Landim, determino o prosseguimento do feito.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto Concette, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 908vº, bem como das testemunhas de defesa Felipe Martinez Prado e Leticia Carla Muniz da Conceição, requerida pela defesa do corréu Cláudio Udovic Landim à fl. 915.

Diante da não localização da testemunha de defesa Ana Gleide Ribeiro dos Santos (fl. 937), cancelo a audiência de videoconferência

designada para o dia 19/04/2018, às 13h00min. Retire-se da pauta.

Intime-se a defesa do corréu Cláudio Udovic Landim para que forneça eventual novo endereço da testemunha Ana Gleide Ribeiro dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 829 e 831.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.08.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ZOU AIPING SOARES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 102/104 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2014.003402-4 Inquérito Policial O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos inclusos autos de inquérito policial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de ZOU AIPING SOARES, chinesa, empresária, solteira, filha de Zou Liyao e de Wang Xingcui, nascida em 03/05/1957, portadora do documento de identidade nº V376704U/ ou V376704V, inscrita no CPF nº 229.663.268-83, residente na Avenida Senador Queirós, nº 512, apto. 51, Centro, São Paulo/SP, CEP 1026001, com endereço comercial na Rua Vinte e Cinco de Março, nº 1205, Sala D-07, Centro, São Paulo/SP, CEP 1021200 (fls. 67 e 94), pelos motivos a seguir expostos. Consta dos autos que, aos 25 de julho de 2012, no estacionamento localizado na Avenida Senador Queirós, nº 463, Centro, São Paulo/SP, ZOU AIPING SOARES, em conluio e unidade de desígnios com duas pessoas não identificadas, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, de comercialização proibida em território nacional. Restou apurado que, na data e local acima mencionados, agentes da Receita Federal abordaram o veículo Pajero Sport HPE, placa NLO 2344, dentro do qual foram encontradas 08 (oito) caixas de óculos de sol supostamente da marca estrangeira Oakley, com a inscrição Made in China em referidas caixas, estando a mercadoria desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação (fls. 14 e fotografias de fls. 17-v/19-v). Dentro das 08 (caixas) estavam 204 óculos de sol, avaliados em R\$ 76.020,00 (setenta e seis mil e vinte reais), conforme fls. 22 e 47, cujos tributos presumidos resultaram no valor de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais), conforme fls. 48. Foi aplicada a pena de perdimento de tais bens (fls. 27-v/28). O Laudo Merceológico nº 3961/2014 atestou que os óculos são de origem chinesa (fls. 50/51). Apurou-se que o veículo, que estava sendo conduzido por duas pessoas não identificadas, é de propriedade da denunciada (fls. 14, 19 16-v). Ouvida durante as investigações, a denunciada negou a propriedade da mercadoria apreendida, alegando que pertenceriam a dois vizinhos, pessoas para as quais ela teria emprestado o seu veículo e que trabalhariam em uma loja (fls. 67/68). Porém, as alegações não apresentam credibilidade, já que a denunciada deixou de declinar dados suficientes para que os supostos responsáveis pelas mercadorias fossem localizados, bem como alegou que não saberia o endereço da loja em que tais pessoas trabalhariam (fls. 67/68). Além disso, ZOU é responsável por um estabelecimento comercial que vende produtos no atacado, localizada na Rua 25 de Março, nesta capital (fls. 25). Acrescente-se que, conforme fls. 93, ZOU é locatária da vaga A112 do estacionamento localizado na Av. Senador Queirós, nº 463 (local em que ocorreu a apreensão). A denunciada ZOU apresenta histórico reiterado em fatos semelhantes, sendo que já foi autuada, por duas vezes, em infrações relativas ao comércio exterior. Ainda, a denunciada está envolvida em um outro procedimento de apreensão de mercadoria, em que o seu filho teve o veículo da família apreendido, pois estava transportando e armazenando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação (fls. 25). Portanto, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que ZOU era responsável pelos produtos apreendidos no interior de seu veículo no dia 25/07/2012, ainda que contasse com a participação e auxílio de pessoas por ela não identificadas durante as investigações. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ZOU AIPING SOARES como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação da denunciada para acompanhar o processo, nos moldes legais, ouvindo-se, no decorrer da instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas. A denúncia foi recebida em 27.11.2017 (fl. 107/108). Em 19.01.2018, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 137/137-verso): a) Comparecimento pessoal e trimestral em juízo para justificar suas atividades; e b) Proibição de se ausentar da Seção Judiciária em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial. A acusada, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 26.01.2018 (fls. 142), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 65, apresentada em fase de inquérito), e apresentou resposta à acusação em 31.01.2018, reservando-se o direito de apenas incursionar no mérito no curso da instrução. Foram arroladas quatro testemunhas, comprometendo-se trazê-las independentemente de intimação (fls. 139/140). Requereu, ainda, a nomeação de intérprete em mandarim para audiência de instrução e julgamento (fls. 144). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o

cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23.04. 2018 às 14:20 horas. Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2018, às 15h30min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual deve(m) ser intimada(s) e requisitada(s) a(s) testemunha(s) de acusação. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer, nesta data, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Providencie a secretaria intérprete em mandarim para ambas as audiências. Intimem-se.

Expediente N° 10806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-80.2005.403.6181 (2005.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X BENY SCHMIDT(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 30.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra BENY SCHMIDT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, omitiu informações da autoridade tributária e, com isso, suprimiu IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Física, motivo pelo qual foi lavrado, em 18.12.2006, o auto de infração de fls. 235/238, constituindo um crédito no importe de R\$ 846.352,37, já incluídos juros e multa, o qual foi inscrito em dívida ativa no dia 03.09.2007, tendo permanecido parcelado, nos termos da Lei 11.941/09, até 24.01.2014, quando foi excluído do programa por inadimplemento (fls. 241/245). Inicialmente, a denúncia foi rejeitada, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal, pois este Juízo considerou a prova que ampara a peça acusatória é ilícita, eis que oriunda de quebra administrativa de sigilo bancária, sem a devida autorização do Poder Judiciário. A decisão foi mantida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 302) e STJ (fls. 368), sendo recebida, após regular tramitação dos recursos, pelo STF em 16.06.2017 (fls. 415/417), com trânsito em julgado em 11.08.2017 (fls. 419). Em 14.02.2018, a defesa constituída requereu a suspensão do processo em razão de adesão ao programa de parcelamento perante a PGFN dos créditos tributários (fls. 457/471). Em 12.03.2018, foi determinada a expedição de ofício à PFN solicitando informações acerca do parcelamento (fls. 519), com a resposta acostada as fls. 525, dando conta que o crédito encontra-se parcelado desde 01.08.2017 (fls. 525). Por fim, em 27.03.2018, manifestou-se o MPF pela suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei nº. 11.941/09 (fls. 525-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tratam os autos de suposta prática do crime de sonegação fiscal. Houve pedido de parcelamento do débito objeto da denúncia, parcelamento consolidado em 01.08.2017, conforme indicam os documentos de fls. 525. E, depois de comprovada a adesão ao parcelamento do débito objeto de crime fiscal, mostra-se cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Cumpre registrar que, diversamente do que constava no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 (Lei do Refis), que limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, a partir da Lei nº 10.684/2003 não houve especificação da modalidade de parcelamento, o que quer dizer que a disciplina em vigor (Lei 11.941/2009), aplica-se a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento. Ademais, para efeitos penais, conforme jurisprudência, tomou-se ainda irrelevante que o parcelamento do débito fiscal tenha ocorrido antes ou depois do recebimento da denúncia. Logo, se o parcelamento do débito fiscal objeto de crime tributário foi deferido pela Administração Tributária, desencadeia-se na esfera penal a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Diante de todo o exposto, tendo em conta a informação da PFN de que o débito objeto da denúncia encontra-se parcelado desde 01.08.2017, com pagamento em dia, e, assim, estando o referido crédito tributário com a exigibilidade suspensa (fl. 525), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Façam-se as anotações necessárias, no sistema processual, relativas à suspensão do processo. Dê-se baixa na pauta de audiência e solicite-se a devolução do mandado de citação 8107.2018.00122 independentemente de cumprimento. OFICIE-SE À PRFN da 3ª Região comunicando a presente suspensão e, à época das inspeções anuais, para que informe se as parcelas estão sendo pagas e/ou se houve quitação/liquidação ou exclusão do parcelamento. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000204-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente (petição intercorrente de 04/04/2017 – 993472).

É o relatório. Passo a decidir.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-73.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MALVINA ISIDRA PEDREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual se alega que os valores cobrados nesta execução se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão garantidos por depósitos judiciais realizados nos autos nº 2006.34.00.031229-0, distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação, informando que na referida ação não se discute os valores cobrados na presente execução.

Em seguida, a exequente noticiou o parcelamento do crédito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a saber, o depósito do valor devido, sendo tal hipótese capaz de afetar a exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente que os depósitos cujas cópias foram anexadas dizem respeito aos créditos cobrados na presente execução. Logo, não comprovou que estavam com a exigibilidade suspensa nos moldes do inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

A excipiente sequer anexou qualquer documentação relativa à ação declaratória a qual faz referência.

Assim, a mera alegação, desprovida de prova cabal, é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAS.

Por outro lado, uma vez que a própria exequente noticiou o parcelamento do crédito, faz-se imperioso a suspensão do presente feito.

Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3842

EXECUCAO FISCAL

0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Autos em apenso nº 0048368-02.2000.403.6182

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 657/659; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram declarados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 529/531, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Ressalto que por cautela somente o imóvel matrícula nº 131.133 participará da hasta pública, tendo em vista a informação do senhor oficial de justiça às fls. 659 que o outro imóvel penhorado, matrícula nº 131.132, foi arrematado nos autos da 12ª vara de execução fiscal, não obstante que até a juntada de fls. 597/615 a arrematação ainda não havia sido registrada junto ao 18º CRI/SP.
3. Em consequência, designo o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art.889, inciso V, do CPC.
4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0007686-68.2001.403.6182 (2001.61.82.007686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 231/235; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com decisão da apelação do TRF, transitada em julgado, conforme fls. 98/100, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0017929-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA SCEMES(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 202/204; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal aguarda julgamento do recurso recebido somente no efeito devolutivo, conforme fls. 185/186, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser

realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada do imóvel registrado no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula n. 39.932 para fins de realização de hasta pública.
4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 149/151; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal aguarda julgamento do recurso recebido somente no efeito devolutivo, conforme fls. 75/79, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039294-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 113/115; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com acórdão que não conheceu da apelação, transitado em julgado, conforme fls. 81/83 e fls. 107/110, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0033366-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 292, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 305, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006573-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ROSELI ROSA MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007302-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARAISA BUZATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 06/06/2017, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

2. IDs 3362099 a 3362776: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que não há nos autos a contagem administrativa do INSS com os períodos considerados para a concessão do benefício, apesar de constar a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (ID 1838524, págs. 79-81).

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pretende a produção de prova pericial.

3. ID 4243606: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 3673443: deixou de receber a emenda ao pedido inicial (ID 3391141), tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ**, referente ao período de **29.04.1995 a 21.11.2012**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (**LOCAL DA PERÍCIA e LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO DA PERÍCIA**), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

8. Apresente a parte autora, ainda, cópia da CTPS com anotações referentes ao período laborado na Prefeitura do Guarujá.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00, entre remuneração e aposentadoria, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do PLENUS que o autor recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.699,93 (12/2017). Já o CNIS indica o recebimento de remuneração no valor de R\$ 5.200,78 (11/2017).

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 13.000,00, decorrentes de salário e de benefício, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebeu rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 no ano de 2017 (id 4215745, fl. 09). Ademais, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor, atualizado até 11/2017, foi de R\$ 3.209,53.

Intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MACHADO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, a carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 3887373: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 4912751: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais.

2. ID 4912766: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia correta do seu nome, **apresentando cópia do CPF**, considerando a divergência entre o que consta na inicial e na cédula de identidade.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se continua trabalhando no Hospital Sírio Libanês ou outra empresa. Em caso afirmativo, deverá trazer o comprovante de pagamento atual.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, considerando o documento ID 5170859, pág. 9.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.